



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 119

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			62
Atos do Poder Executivo	1	42	
Casa Militar		46	
Secretaria de Estado de Governo	4	46	62
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		48	
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		48	
Secretaria de Estado de Cultura	4	48	63
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		48	
Secretaria de Estado de Educação.....	4	50	65
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5		66
Secretaria de Estado de Obras.....		55	68
Secretaria de Estado de Saúde	7	55	68
Secretaria de Estado de Segurança Pública		58	68
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			68
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	19	59	68
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			69
Secretaria de Estado de Esporte.....		60	70
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		61	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		61	
Secretaria de Estado da Criança.....		61	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	19	61	70
Ineditoriais			70

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.992, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 3.261.286,00 (três milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” e II, da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos: 131.000.325/2011, 150.000.441/2010, 138.000.335/2011, 110.000.184/2011, 110.000.201/2011, 380.002.231/2010, 430.000.113/2011, 390.000.214/2011, 390.000.219/2011, 400.000.756/2011, 480.000.434/2011 e 060.007.509/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 3.261.286,00 (três milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos V, VI, VII e VIII.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente dos recursos da aplicação financeira dos Convênios nº 957/2004 – FUNASA/MS – SO/GDF, nº 018/2009 – SESAN/MDS – SEDEST/GDF e nº 01.0024.00/2008 – MCT – SEC/GDF e pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos III e IV.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas da Secretaria de Estado de Cultura, Secretaria de Estado de Obras e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF ficam acrescidas na forma dos anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I RECEITA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	14.000		14.000
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	1.500		1.500
2011AC00141				TOTAL	15.500

ANEXO II RECEITA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	5.035		5.035
2011AC00141				TOTAL	5.035

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190104/00001 11104 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA						200.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009246 6246 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	2	33.90.39	0	100	200.000	200.000
190111/00001 11111 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA						45.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 010668 6948 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM CEILÂNDIA	9	44.90.51	0	100	45.000	45.000
190116/00001 11116 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO						147.500
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009677 6677 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SÃO SEBASTIÃO	14	44.90.51	0	100	147.500	147.500

ANEXO VI		DESPESA					RS 1,00
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001 17101						5.035	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL							
08.122.0100.2598							
REALIZAÇÃO DE FÓRUNS, CONFERÊNCIAS E SEMINÁRIOS							
Ref. 017433 9620							
REALIZAÇÃO DE FÓRUNS, CONFERÊNCIAS E SEMINÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.93	0	121	5.035		
						5.035	
2011AC00141						TOTAL	5.035

ANEXO VII		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
Ref. 010530 0131							
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE							
	99	33.90.30	0	100		30.000	
	99	33.90.36	0	100		336.180	
	99	33.90.39	0	100		550.000	
	99	33.90.47	0	100		31.215	
						947.395	
15.126.0650.1539							
IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, TERRITORIAL, HABITACIONAL E AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL.							
Ref. 010823 0001							
(**) IMPLEMENTAÇÃO E							

ANEXO VII		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190104/00001 11104						200.000	
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA							
13.392.1300.2007							
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS							
Ref. 009248 6248							
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NO GAMA							
	2	33.90.39	0	100	200.000		
						200.000	
190111/00001 11111						45.000	
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA							
25.451.3100.1836							
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO							
Ref. 013264 6920							
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM CEILÂNDIA							
	9	44.90.51	0	100	45.000		
						45.000	
190101/00001 22101						147.500	
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL							
15.451.3000.1984							
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 011007 6962							
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL							
	99	44.90.51	0	100	147.500		
						147.500	
250101/00001 25101						589.764	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL							
11.331.1463.2706							
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA							
Ref. 015024 8409							
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DAS CLIENTELAS DO PLANO SETORIAL DE QUALIFICAÇÃO - PLANSEQ (ODM)							
	99	33.90.39	4	100	589.764		
						589.764	
280101/00001 28101						1.067.395	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL							
15.122.0100.8517							
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							

ANEXO VIII		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO URBANO, TERRITORIAL E AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL							
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0							
	99	33.90.30	0	100	100.000		
	99	44.90.52	0	100	20.000		
						120.000	
440101/00001 44101						141.092	
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA							
04.122.0100.8517							
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 013278 7250							
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA							
	99	33.90.39	0	100	141.092		
						141.092	
450101/00001 45101						50.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARENCIA E CONTROLE DO DF							
28.846.0001.9050							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 010521 6968							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL							
	99	31.90.96	0	100	50.000		
						50.000	
2011AC00141						TOTAL	2.240.751

ANEXO VIII		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901						1.000.000	
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL							

10.128.0750.2655	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS							
Ref. 011509 6178	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE							
		99	33.90.39	0	100	1.000.000		1.000.000
2011AC00141					TOTAL			1.000.000

DECRETO Nº 32.993, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Altera o Decreto nº 32.914, de 09 de maio de 2011, que dispõe sobre a estrutura administrativas do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que consta da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º O art. 3º, do Decreto nº 32.914, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, remunerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“§2º Enquanto não for criada a unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Governo, as despesas das Secretarias de Estado da Mulher, Juventude e da Criança serão custeadas pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, condicionadas ao respectivo repasse financeiro.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.994, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Altera, para os casos que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter-municipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para até o dia 30 de junho de 2011, o prazo de que trata o inciso VII, do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2011, praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.995, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Designa Membros do Conselho Fiscal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em processo de extinção, em caráter excepcional.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 15, do Estatuto da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em processo de extinção, DECRETA:

Art. 1º Ficam designados, com objetivo de finalizar os trabalhos de inventariança da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em processo de extinção, em caráter excepcional, pelo período de 01 (um) ano, os seguintes integrantes do Conselho Fiscal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em processo de extinção:

Membros Efetivos: JOSÉ TARCÍLIO CARVALHO DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO PERON MACIEL e DARLENE PAULINO DELFINO LUNELLI.

Membro Suplente: SHIRLEY MARIA GARCEZ TEIXEIRA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.996, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Designa Membros para compor o Conselho Deliberativo da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em processo de extinção.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto nos incisos I e II do artigo 7º, do Estatuto da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os seguintes integrantes do Conselho Deliberativo da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em processo de extinção:

Presidente: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA.

Membros Efetivos: JOÃO BATISTA COUTO, CARLOS AUGUSTO NASCIUTTI VELOSO, NELI FERNANDES AGUIAR DE CASTRO, MARILENE DE OLIVEIRA LOBO ASSIS GONÇALVES, JOSÉ WILLIAN DIAS e FERNANDO CÉSAR GUARANY.

Membro Suplente: RAMON GUSTAVO DE QUEIROZ JARA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO**

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 52, de 9 de junho de 2011, publicado no DODF nº 113, de 13 de junho de 2011, página 18, referente ao processo 134.000.304/2011, ONDE SE LÊ: “...Nota de Empenho nº 179/2011...”, LEIA-SE: “...Notas de Empenhos nºs 179, 181 e 183/2011...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 148, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 7 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 2, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa, com o objetivo de apurar os fatos constantes dos processos 150.000.590/2011 e 150.000.520/2011.

Art. 2º A Sindicância será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa, constituída por meio da Ordem de Serviço de 23 de junho de 2006, publicada no DODF nº 125, de 3 de julho de 2006.

Art. 3º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 151, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 8 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar a SME – SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS, para, na qualidade de Executora, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviço nº 44/2011, celebrados entre o Distrito Federal, através da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO e a empresa CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES, de acordo com os termos constantes do processo 150.001.782/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 152, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 8 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar a DIRETORIA DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO, para, na qualidade de Executora, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviço nº 45/2011, celebrados entre o Distrito Federal, através da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA e a empresa INSTITUTO EDUCARTE DE EDUCAÇÃO E ARTE, de acordo com os termos constantes do processo 150.001.870/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 345, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 080.011.207/2008; 473.000531/2010; 080.002454/2010 e 080.011723/2009 que consideram que o dano sofrido pelo(a) servidor(a) não se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 346, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, do dia 24 março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 474.001840/2010; 472.000468/2010; 466.000421/2010; 463.000909/2010; 463.001420/2010; 471.000455/2010; 080.006276/2009; 471.000065/2011; 080.004788/2009; 474.000008/2011; 470.000114/2011; 470.000709/2010; 470.000584/2010; 461.000469/2010; 470.000582/2010; 468.002520/2010; 472.000472/2010; 080.006269/2009; 080.006043/2009; 468.000205/2011; 468.000203/2011; 468.000234/2011; 471.000096/2011; 080.005937/2009; 474.000004/2011; 466.000387/2010; 474.001785/2010; 474.000210/2011; 474.001841/2010; 464.000488/2010; 470.000708/2010; 463.001269/2010; 463.000260/2011; 464.000382/2010; 463.001069/2010; 463.000338/2010 que consideram que o dano sofrido pelo(a) servidor(a) se configura acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PARECER: 79 /2011 – GAB/SEF.

Referência: Processo 0127-001874/2011. Interessado: RAMIRO MOURÃO DE SOUSA JÚNIOR. Assunto: ISENÇÃO ICMS. Ementa: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ITEM 130.3, DO CADERNO I, DO ANEXO I, DO DECRETO 18.955 DE 22/12/1997. REQUISITO INSCULPIDO NO INCISO I, DO ITEM 130.3 NÃO ATENDIDO. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 prevê isenção do ICMS ao portador de deficiência física no tocante à aquisição de veículo automotor novo com adaptações e características especiais indispensáveis ao seu uso. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível o atendimento dos cinco incisos insculpidos no item 130.3, Caderno I, Anexo I do Decreto. Recorrente não residente no Distrito Federal. Declaração de Residência inidônea. Requisito do inciso V não atendido. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 79 /2011. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, conforme sugerido pela Assessoria Jurídico-Legislativa.

Brasília/DF, 16 de junho de 2011.

LUIS HENRIQUE FANAN

Secretário-Adjunto de Fazenda

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 3/2010.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo Subsecretário da Receita do Distrito Federal, no exercício de sua competência prevista no artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, com fulcro no inciso I, §2º, artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista o disposto no artigo 327 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 75/2010 – NUPES/GEJUC, RESOLVE firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa COPASA ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S/A, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na AVENIDA OTACÍLIO NEGRÃO DE LIMA, 2202 – BAIRRO SÃO LUIZ – BELO HORIZONTE – MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.835.165/0001-95, e neste ato representada pelo seu procurador ALEXANDRE RODRIGUES, portador do documento de identidade nº M-100.321 expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.720.836-680 mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à ACORDANTE, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, referente às operações subsequentes com o produto classificado na posição NCM 2201.10.00, relacionado no item 3 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955/97 – RICMS.

CLÁUSULA SEGUNDA – A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A alíquota aplicada é a vigente para operações internas no Distrito Federal.

CLÁUSULA QUARTA – O valor do imposto a ser retido será: a diferença entre o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo e o devido pela operação própria do ACORDANTE, observadas as hipóteses de anulação de crédito existentes na legislação tributária do Distrito Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O imposto a que se refere o caput deverá ser recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao término do período de apuração, desde que a sua atualização monetária seja a partir do 9º (dia) do mês subsequente ao término do período citado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O imposto a que se refere o caput deve ser recolhido em agência do Banco de Brasília S/A ou na sua falta, em agência de banco oficial signatário do convênio patrocinado pela Associação de Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do remetente, em conta especial, a crédito do Distrito Federal.

CLÁUSULA QUINTA – A ACORDANTE deverá entregar, através do programa SINTEGRA, os arquivos magnéticos, no leiaute definido nos termos do Convênio ICMS 57/95 e da Portaria Distrital nº 785/2003, e os quais deverão conter obrigatoriamente os campos 10, 50, 53, 54 e 75.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os arquivos a que se referem o caput devem ser entregues até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao que se referem às informações.

CLÁUSULA SEXTA – Para fins de controle e informação a ACORDANTE deverá preencher todos os campos da Nota Fiscal de Venda, modelo 1, e em especial os seguintes:

I - no quadro “observação” deverá ter a seguinte indicação: ICMS retido conforme Termo de Acordo de Regime Especial nº 3/2010 – SUREC/SEF;

II - no quadro destinado ao cálculo do ICMS deve-se indicar a base de cálculo e valor do ICMS retido por Substituição;

III - no respectivo quadro o número da Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE facilitará aos funcionários do Fisco do Distrito Federal, credenciados previamente junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, o livre ingresso em suas dependências, bem como o acesso a seus arquivos, contábil e fiscal, prestando-lhe todas as informações necessárias ao controle das operações de que trata este Termo.

CLÁUSULA OITAVA – Aplica-se à ACORDANTE o disposto no Convênio ICMS nº 81/1993, no Protocolo ICMS nº 11/1991, na Portaria SEF/DF nº 711/1992 e na Portaria SEF/DF nº 141/2005.

CLÁUSULA NONA – Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, cassado, revogado, ou alterado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica automaticamente extinto quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ACORDANTE poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente Regime Especial não dispensa a ACORDANTE do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas em legislação tributária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília - Distrito Federal - para apreciar e dirimir eventuais contendas de ordem judicial relativa a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A publicação e a validade deste Termo de Acordo ficam condicionadas a anuência formal da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais obtida pela ACORDANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Anuência a que se refere o caput deve ser encaminhada ao Núcleo de Processos Especiais – NUPES/DITRI/SUREC/SEF/DF localizado no SBN, Quadra 2, Bloco “A”, Edifício Vale do Rio Doce, 11º andar, sala 1.103 em Brasília/DF.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Após a publicação deste Termo e de sua Anuência no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, a ACORDANTE deverá requerer a inscrição como contribuinte substituto tributário junto a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para a obtenção de número no Cadastro Fiscal do Distrito Federal- CF/DF.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias, extraída 01 (uma) cópia, que terão as seguintes destinações:

-1ª. via – PROCESSO

-2ª. via – ACORDANTE

-Cópia – Subsecretaria da Receita

-Este regime especial fica disponível, após a publicação no DODF, no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF/DF. Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes. Brasília, 15 de abril de 2010. Francisco Otávio Miranda Moreira, Subsecretário da Receita e Copasa Águas Minerais de Minas S/A, Alexandre Rodrigues, CPF 103.720.836-68, Procurador. Anuência do Fisco de MG apresentada no NUPES em 15/06/2011. Processo 125.001.465/2009.

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DO GERENTE Nº 65, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Assunto: Isenção de ICMS para Deficientes Físicos.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, RESOLVE: IN-

DEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do ICMS, com fundamento no item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955/1997, respectivamente para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.005398/2011, JOSE ERNESTO JUCA, O LAUDO DE JUNTA MÉDICA ESPECIAL FORNECIDO PELO DETRAN/DF, ANEXADO AOS PRESENTES AUTOS, ATESTA QUE O INTERESSADO É INAPTO DEFINITIVO PARA TODAS AS CATEGORIAS. O (s) interessado tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art.70 da Lei nº 4.567/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE Nº 68, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Assunto: Restituição.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 4/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106, de 30/11/94, RESOLVE: DEFERIR PARCIALMENTE o(s) pedido(s) de restituição do (s) contribuinte(s) abaixo relacionado (s), na seguinte ordem de processo, interessado, tributo/exercício, valor, motivo: 127.007726/2010, DECK RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA, ICMS, 2009, R\$ 4.675,05, FOI RECOLHIDO INDEVIDAMENTE O ICMS ANTECIPADO RELATIVO A AQUISIÇÃO APENAS DE CARNES E MIUDEZAS DE ANIMAIS RELACIONADOS A SEÇÃO VIII DO DECRETO Nº 18955/97; 043.004527/2010, TERRAÇO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ICMS, 2010, R\$ 3.477,92, FOI RECOLHIDO INDEVIDAMENTE O ICMS ANTECIPADO RELATIVO A AQUISIÇÃO APENAS DE CARNES E MIUDEZAS DE ANIMAIS RELACIONADOS A SEÇÃO VIII DO DECRETO Nº 18955/97; 125.000013/2010, POLICENTRO CONSULPREV INFORMATICA ASSOC. LTDA, ISS, 2008, R\$ 26.325,43, O VALOR SOLICITADO É MAIOR DO QUE O VALOR QUE O CONTRIBUINTE TEM DIREITO; 127.005559/2011, WAGNER DE CARVALHO GARCIA, IPVA, 2011, R\$ 3.146,65, O INTERESSADO TEVE O SEU PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IPVA DEFERIDO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011; 127.007954/2010, RP ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA, ICMS, 2010, R\$ 4.396,22, FOI RECOLHIDO INDEVIDAMENTE O ICMS ANTECIPADO RELATIVO A AQUISIÇÃO APENAS DE CARNES E MIUDEZAS DE ANIMAIS RELACIONADOS A SEÇÃO VIII DO DECRETO Nº 18955/97; 127.007949/2010, L & C ALIMENTAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA, ICMS, 2010, R\$ 3.187,80, FOI RECOLHIDO INDEVIDAMENTE O ICMS ANTECIPADO RELATIVO A AQUISIÇÃO APENAS DE CARNES E MIUDEZAS DE ANIMAIS RELACIONADOS A SEÇÃO VIII DO DECRETO Nº 18955/97; 127.007948/2010, VELOCE MASSAS LTDA, ICMS, 2010, R\$ 24,04, NO PERÍODO EM QUESTÃO, OU SEJA DEZEMBRO DE 2009 A JUNHO DE 2010, ESTAVAM SUJEITAS AO REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO; 127.002578/2009, GEMALTO CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, ISS, 2005 A 2007, R\$ 550.301,15, O VALOR ORIGINAL SOLICITADO, R\$ 457.694,37 FOI ALTERADO PARA R\$ 430.114,67. o lançamento do IPTU/TLP/2007 foi feito nos termos da legislação vigente à época. . O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 84 da Lei 4.567/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DEFERIMENTO Nº 62, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 4/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício, valor: 127.005401/2011, JOAO FELIPE PARREIRAS DE OLIVEIRA, IPVA, 2011, R\$ 293,28; 127.005415/2011, MARCEL CLAUDIO SANTA'ANA, IPVA, 2011, R\$ 344,72; 043.002045/2011, ROGERIO LUIZ FERREIRA, IPVA, 2011, R\$ 230,05; 127.002938/2011, OTO JOSE CORREA, IPTU/TLP, 2010, R\$ 774,22; 127.007600/2009, RITA QUEIROZ CHEVALIER, ITBI, 2009, R\$ 8.800,55; 127.005606/2011, GRAZIELA ANSILIERO, IPVA, 2011, R\$ 610,24; 127.005574/2011, FATIMA NANCY ANDRIGHI, IPTU/TLP, 2011, R\$ 551,89; 127.005535/2011, KATIA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS, IPVA, 2011, R\$ 99,63; 127.005571/2011, ANA MATILDE AMANDIA CASTANHEIRO COELHO, IPVA, 2011, R\$ 72,66; 127.005500/2011, DOUGLAS SCHIETTI RODRIGUES MARTINS, IPVA, 2011, R\$ 216,55; 127.005293/2011, HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, IPTU/TLP, 2010, R\$ 3.857,39; 127.005430/2011, ENIO TOLENTINO SILVA, IPVA, 2011, R\$ 76,26; 127.005133/2011, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, IPVA, 2011, R\$ 385,39; 127.005342/2011, GUILHERME FERNANDO MANICA KRUGER, IPVA, 2011, R\$ 172,00; 127.005313/2011, SELMA MARIA COSTA POVOA ARAUJO, IPVA, 2011, R\$ 1.706,63; 127.005704/2010, CENTROEX TRADING COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, ICMS, 2010, R\$ 25.494,75.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 63, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 4/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.004990/2010, TATIANA PASSOS ANDRAUS, FOI INDEFERIDO POR INTEMPESTIVIDADE, EMBORA SE FAZ ESCLARECER, QUE A RESTITUIÇÃO SERIA DEVIDA SE HOUVESSE SIDO REQUERIDA NOS PRAZOS PREVISTOS EM LEI; 043.002806/2010, EXTREMA CONSTRUÇÃO LTDA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; 127.0011081/2009, CLARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, POR FALTA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVE/CERTIFIQUE O RECOLHIMENTO INDEVIDO; 127.003961/2010, MARIA DAS DORES OLIVEIRA FREITAS, EM RESPOSTA, A COTET INFORMA QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4ª TURMA CIVIL DO TJDF FOI REFORMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (RE 602741) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19, SENDO, PORTANTO, IMPROCEDENTE O PEDIDO; 048.002780/2005, COMPULINE REPRESENTAÇÕES E INFORMATICA LTDA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; 127.002495/2011, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, HOUVE O REGISTRO NO CADASTRO DE VEÍCULOS NÃO TRANSFERIDOS COM APRESENTAÇÃO DO DUT DATADO DE 29/03/2010, PORTANTO, A RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO QUANTO AO IPVA DO VEÍCULO EM QUESTÃO, SOMENTE SE AFASTA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO SUPRACITADA; 127.004084/2011, JOAQUIM DIAS CAVALCANTE, NÃO FOI CONSTADO INDÉBITO TRIBUTÁRIO; 127.008918/2008, NÃO FORAM APRESENTADOS TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS À REQUERENTE, IMPOSSIBILITANDO ASSIM A CONFIRMAÇÃO DO INGRESSO DA RECEITA CORRESPONDENTE ÀS RETENÇÕES; 043.002269/2009, MAPA ATACADISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA EM NOTIFICAÇÃO Nº 89/2001; 043.002270/2009, MAPA ATACADISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA EM NOTIFICAÇÃO Nº 89/2001; 043.002268/2009, MAPA ATACADISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA EM NOTIFICAÇÃO Nº 89/2001. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 84 da Lei nº 4.567/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 64, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Alteração de Aliquota - imóveis comerciais utilizados exclusivamente para fins residenciais
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, e fundamentado no Decreto-lei nº 82, de 26/12/1966, Decreto nº 28.445, de 20/11/2007, Lei nº 6945, de 14/09/81, com a redação dada pela Lei nº 4.022, de 28/09/2007 RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de alteração de alíquota de IPTU e valor da TLP de imóveis comerciais utilizados exclusivamente para fins residenciais, referente ao (s) exercício (s) de 2008 para o (s) imóvel (eis), a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) citada na legislação tributária, na seguinte ordem de processo, interessado, inscrição e motivo: 127.004422/2011, CLUBE SUBTENENTES SARG II EXERCITO, 3097560-3, IMÓVEL ESTÁ SENDO UTILIZADO COMO SALÃO DE BELEZA DA EMPRESA TAHER A. DA S. QUEIROZ CF/DF 07.530.082/001-36. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 110 da Lei nº 4.567/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Assunto: Isenção ITCD – Lei nº 3.804/2006 e/ou 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, e fundamentado na Lei nº 3.804/2006 e/ou 1.343/96, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem de processo, beneficiário, de cujus e motivo: 127.005600/2011, DANIELA FERREIRA E CRUZ PIC, NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.004991/2011,

MARIA CRISTINA ALVES BARBOZA, NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 70 da Lei nº 4.567/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 67, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas - Lei nº 4.072/2007 e Lei nº 4.022/2007

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1/, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento na Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007, inciso VII, art. 5º, e Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, art. 2º, inciso XII, alterada pela Lei nº 4.287, de 26 de dezembro de 2008, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção de IPTU/TLP, a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e motivo: 127.005371/2011, GENI GONCALVES CIDADE, IPTU/TLP, O INTERESSADO É POSSUIDOR DE OUTRO IMÓVEL; 127.004851/2011, SEVERINO MARQUES DA SILVA, IPTU/TLP, O INTERESSADO NÃO UTILIZA O IMÓVEL COMO SUA RESIDÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 70 da Lei 4.567/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 61, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: CASSAR, a partir de 14/03/2011, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP do imóvel abaixo relacionado, tendo em vista que a área construída constatada é de 228 m², na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 0127.000350/2011, ANTONIA BARROS DE LIMA, CD LA FONT CJ A LT 11, 4901385-8. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 70 da Lei nº 4.567/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE 17 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, e com fundamento no art.51 da Lei Complementar nº 4/94 e no art. 55 da Lei nº 4.567/2011, DECLARA A INADMISSIBILIDADE da consulta formulada pela empresa AGRÍCOLA XINGU S/A, processo 0127.003245/2011, pelo fato de não ser inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF).

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DO GERENTE

Em 15 de junho de 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “b”, AUTORIZA a RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO do(s) tributo(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 046.001.928/2011, SAMUEL MATIAS DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 739,14.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 23, DE 10 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDE-

RAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6 de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ões) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF/CNPJ, tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0042-000449/2011, Matias Costa Siqueira, 371.961.111-68, IPTU/TLP-2008/2009 (imóvel 5004075-8), R\$ 1.034,16; 0043-001581/2011, João de Deus Lopes Junior, 552.957.461-00, IPTU/TLP-2010 (imóvel 4705546-4), R\$ 276,39; 0047-000216/2011, Renner Sousa Ferreira, 602.240.021-04, ITBI-2010 (Guia 19/11/2010/980/000008-6, imóvel 4732822-3), R\$ 1.609,89; 0047-000580/2011, Robson Aldeia Loureiro Junior, 008.894.541-32, ISS-2010 (07.545.637/001-50), R\$ 508,34; 0047-000484/2011, Karla Cristina Varandas Borba, 471.339.371-15, IPVA-2011 (crédito referente à Nota Legal, veículo JHW 7867), R\$ 204,60; 0047-000641/2011, José Ribamar Reis Guimarães, 113.205.161-49, IPVA-2011 (parcela 1, veículo JHO 7360), R\$ 562,55. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

PEDRO ANTONIO E SILVA

DESPACHO DO GERENTE Nº 24, DE 10 DE JUNHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões) de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0043-001479/2011, Francini de Castro Thomazini, 010.736.671-11, IPVA/2009 (placa JHT 9876), requerente não assumiu o ônus financeiro do tributo, conflitando com o Artigo 65, § 1º, do Decreto nº 16.106/94. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do Art 67, do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

PEDRO ANTONIO E SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 83, DE 27 DE MAIO DE 2011. (*)

Institui o Manual Técnico de Licenciamento Sanitário, que define as condições para emissão da Licença Sanitária e do Certificado de Vistoria de Veículos, e estabelece as normas para a concessão das Autorizações específicas por parte da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, além de dar publicidade às rotinas administrativas para o processo de requerimento e renovação dos mesmos e definir os procedimentos para emissão das autorizações, quando requeridas.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere o inciso X, do artigo 204 da Portaria nº 40 de 23 de julho de 2001, Considerando o artigo 97 do Decreto 32.568, de 09/12/2010;

Considerando o parágrafo 5º. do artigo 10 da Portaria GM/MS 511, de 29 de dezembro de 2000; Considerando o disposto nos artigos 25 parágrafo único, 28, 35 §§ 1º e 2º e 67 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12.5.98;

Considerando o disposto no artigo 204 da Portaria 40, de 23/7/2001; e

Considerando, ainda a necessidade de normatizar e padronizar a aquisição, guarda e utilização de medicamentos sujeitos a regime especial de controle, de que trata a Portaria SVS/MS nº 344/98, por parte das clínicas médicas de diagnóstico, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Manual Técnico de Licenciamento Sanitário, constante do Anexo I desta portaria, que define as condições para emissão da Licença Sanitária e do Certificado de Vistoria de Veículos, e estabelece as normas para a concessão das seguintes Autorizações específicas: Autorização para clínicas médicas de diagnóstico, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias para aquisição, guarda e uso de medicamentos sujeitos a regime especial de controle; Autorização para farmácias e drogarias para a dispensação de medicamentos à base de substâncias retinóicas de uso sistêmico; Autorização para a utilização de medicamentos à base de Misoprostol em estabelecimentos hospitalares; Autorizações para impressão de Notificações de Receita “B”, “B2” e “Notificação de Receita Especial” para Retinóides e Talidomida; e Autorização e credenciamento de profissionais médicos para a distribuição da Notificação de Receita “A”, além de definir as rotinas administrativas para o processo de requerimento e renovação dos mesmos e definir os procedimentos para emissão das autorizações, quando requeridas, por parte da Diretoria de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º A inobservância dos dispositivos do Manual de Licenciamento, especialmente os contidos nos Capítulos V e VI, configura infração sanitária, ficando o infrator sujeito ao competente processo administrativo e às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20.08.77, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

Art. 3º Determinar que os Estabelecimentos de Saúde públicos e privados, conveniados/contratados, ou não, com o Sistema Único de Saúde – SUS, deverão apresentar anualmente a Ficha

Cadastral de Estabelecimentos de Saúde – FCES devidamente preenchida, na Direção Geral de Saúde de sua regional, com vistas a a alimentação de banco de dados único por regional de saúde. Art. 4º Havendo alteração dos dados da FCES o Estabelecimento de Saúde deverá atualizá-los no mesmo setor.

Art. 5º O não atendimento ao disposto no art. 2º implicará na imediata suspensão contratual e de pagamentos dos estabelecimentos conveniados/contratados com o SUS, podendo chegar até ao descredenciamento do Estabelecimento de Saúde junto a SES/DF, sem prejuízo das demais penalidades administrativas previstas na Legislação Sanitária vigente.

Art. 6º A inclusão dos Estabelecimentos de Saúde privados no Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde não implicará em vínculo com o SUS.

Art. 7º Os Estabelecimentos de Saúde próprios da SES/DF, deverão manter sua FCES atualizada no Núcleo de Controle de Cadastramento de Estabelecimentos de Saúde – NCCES da Diretoria de Controle e Avaliação de Serviços de Saúde – DICOAS/SUPRAC.

Art. 8º Os gestores responsáveis pelo cadastramento deverão, sempre que possível, solicitar o acompanhamento de equipes de Controle, Avaliação, Auditoria e Vigilância Sanitária.

Art. 9º As Licenças, Certificados de Vistoria de Veículo e Autorizações já concedidas pela Vigilância Sanitária até a data de publicação desta Portaria permanecem vigentes até seus prazos de validade expirarem, devendo os Núcleos de Inspeção atualizarem e complementarem o cadastro destes estabelecimentos já licenciados até o exercício de 2012.

Art. 10. Ficam revogadas as Portarias SES/DF Nº 19, de 14, de fevereiro de 2005 e Nº 147, de 15 de dezembro de 2003, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
RAFAEL AGUIAR BARBOSA

(*) Republicada nesta data por ter saído com omissão dos anexos 3 ao 13, pela Editora Gráfica, no DODF nº 112, de 10/06/2011, páginas 22 a 30.

ANEXO

MANUAL TÉCNICO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL Capítulo I – OBJETIVO

Trata o presente Manual Técnico de Licenciamento Sanitário, de regular as condições para emissão da Licença Sanitária, do Certificado de Vistoria de Veículos, da Autorização específica para clínicas médicas de diagnóstico, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias para aquisição, guarda e uso de medicamentos sujeitos a regime especial de controle, da Autorização específica para farmácias e drogarias para a dispensação de medicamentos à base de substâncias retinóicas de uso sistêmico, da Autorização específica para a utilização de medicamentos à base de Misoprostol em estabelecimentos hospitalares, das Autorizações para impressão de Notificações de Receita “B” e “B2”, do Credenciamento de profissionais médicos para distribuição da Notificação de receita “A”, do cadastramento dos estabelecimentos e equipamentos que especifica, além de estabelecer as rotinas administrativas para o processo de requerimento e renovação dos mesmos e definir os procedimentos para concessão das autorizações, quando requeridas.

Capítulo II – DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

1. REQUERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA INICIAL

São obrigados a possuir Licença Sanitária (ANEXO 1) para funcionar, nos termos dos artigos 97 e 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto 32.568/2010, os estabelecimentos assistenciais e de serviços de saúde, os estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos e congêneres, os laboratórios de análises clínicas, de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido cefalorraquidiano, de radioisotopia “in vivo” e “in vitro”, de sequenciamento de DNA, de toxicologia e congêneres, os estabelecimentos com atividades de hematologia e hemoterapia, os estabelecimentos de diagnósticos por imagem e métodos gráficos, os estabelecimentos de assistência odontológica, os laboratórios ótico e de prótese odontológica, os institutos e clínicas de fisioterapia e de beleza sob responsabilidade de profissional de saúde, os estabelecimentos que comercializam produtos óticos e produtos para saúde, os bancos de leite humano, os estabelecimentos veterinários e congêneres, os parques aquáticos que especifica, os serviços médicos e odontológicos com uso de radiação ionizante, medicina nuclear e serviços de radioterapia.

Igualmente estão sujeitos a Licenciamento Sanitário as lavanderias que atendam estabelecimentos assistenciais de saúde, hotéis, motéis e similares, os estabelecimentos e profissionais que prestam serviços de acupuntura, terapias alternativas e congêneres, os estabelecimentos que prestam serviços de controle de pragas urbanas e vetores, os estabelecimentos que prestam serviços de controle e análise da qualidade do ar, medicina e segurança do trabalho, as instituições de longa permanência de idosos, os estabelecimentos que prestam serviços de tatuagem e body piercing, as indústrias de alimentos, as cozinhas industriais, as cozinhas hospitalares, os bufês e os estabelecimentos prestadores de serviços de tanatopraxia e somatoconservação.

1.1 Documentação Básica:

Para obter o Licenciamento Sanitário, o requerente deverá preencher Requerimento (ANEXO 2), acompanhado da documentação básica (obrigatória), bem como a complementar e a específica, quando aplicáveis. Serão aceitas cópias acompanhadas dos originais, para autenticação nos Núcleos de Inspeção, cópias autenticadas ou emitidas pela Internet.

O Requerimento estará disponível em link na página eletrônica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (www.saude.df.gov.br) ou nos Núcleos de Inspeção regionais.

O Responsável Técnico pelo estabelecimento deverá comparecer obrigatoriamente ao Núcleo de Inspeção de sua regional para assinar o Termo de Responsabilidade respectivo (Conforme

modelos disponíveis no Núcleo de Inspeção). Devem igualmente comparecer os que assinem solidariamente, quando exigido.

Integram a documentação básica, obrigatória para todos os processos:

1.1.1 Contrato Social e Alterações (última consolidada) ou Registro de Firma Individual ou de Micro Empreendedor Individual ou Estatuto da Entidade com a Ata de Eleição da Diretoria atual ou documento de identidade com foto (profissional liberal e autônomos);

1.1.2 CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro de Pessoa Física);

1.1.3 Quando o Responsável Técnico não constar dos documentos relacionados no item 1.1.1, deverá comprovar vínculo com o estabelecimento, mediante apresentação de um dos seguintes documentos: cópia de Contrato de Trabalho com firmas reconhecidas em cartório ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou cópia de contrato de prestação de serviços, juntamente com os originais para conferência. Para estabelecimentos farmacêuticos e empresas de limpeza e conservação e controle de pragas e vetores urbanos que obedecem a legislação específica, não serão aceitos contratos de prestação de serviços.

1.1.4 Prova de habilitação legal expedida pelo Conselho Profissional respectivo. Para profissões não regulamentadas em lei, será aceito Diploma ou Certificado emitido por órgão competente.

1.2 Documentação Complementar:

Integram a documentação complementar o que segue:

1.2.1 Licença de Funcionamento expedida pela Administração Regional. Quando da impossibilidade da expedição deste documento, a Licença Sanitária será lavrada com a seguinte expressão: “A presente Licença Sanitária foi expedida em caráter precário, sob condição suspensiva de apresentação da Licença de Funcionamento. Pode ser revogada, a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária competente. Autoriza seu detentor a funcionar sob as prerrogativas da legislação sanitária, não lhe gerando qualquer outro direito, seja de caráter civil, empresarial ou fundiário”.

1.2.2 Projeto Básico de Arquitetura devidamente aprovado pela VISA-DF, quando aplicável.

1.2.3 Memorial Descritivo relacionando as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento requerente, o responsável técnico do setor, os serviços prestados, a linha de produção e o plano de gerenciamento de resíduos, conforme instrutivo (ANEXO 3). As instituições de Longa Permanência de Idosos poderão agregar o Memorial Descritivo ao Plano de Trabalho Institucional (ANEXO 4).

1.2.4 Cópia de contratos de terceirização de atividades sujeitas a fiscalização pela VISA, de manutenção de equipamentos, quando exigido, de recolhimento de resíduos de serviços de saúde, informando o número da Licença Sanitária dos contratados, quando aplicável.

1.2.5 Declaração de uso de ambiente ou espaço de outro estabelecimento, para o desenvolvimento de atividades fiscalizadas pela Vigilância Sanitária, caso aplicável;

1.2.6 CFDF (Cadastro Fiscal do Distrito Federal), quando aplicável;

1.2.7 Comprovante de pagamento de taxa, preço público ou outro, caso aplicável.

2. REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA

Quando da renovação da Licença, ficam dispensadas novas apresentações dos documentos constantes dos itens 1.1 e 1.2 que não tenham sofrido alterações ou expirado seus prazos de vigência/validade, o que será declarado no Requerimento de Renovação de Licença Sanitária (ANEXO 5). Exclui-se da dispensa o item 1.2.7, quando houver. Havendo alterações, deverá ser preenchido o Requerimento Inicial apenas na identificação do estabelecimento e nos campos alterados.

Para estabelecimentos sujeitos a requererem Autorização de Funcionamento de Estabelecimento - AFE e Autorização Especial – AE, emitidos pela ANVISA, sua apresentação será obrigatória no processo de renovação da Licença Sanitária.

Sendo constatada a omissão de informação relevante ou a declaração falsa no processo de licenciamento sanitário, ficará configurado crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, ensejando na cassação automática da Licença Sanitária expedida, sem prejuízo de sanções civis e criminais cabíveis.

3. DAS VALIDADES:

A Licença Sanitária é válida para o exercício de sua expedição. É concedido prazo até 30 de abril do exercício seguinte para sua renovação.

A Licença Sanitária em Caráter Eventual (ANEXO 6) é válida para o período em que foi autorizada, não podendo ser superior à duração do evento. Deve ser requerida com antecedência mínima de dois dias úteis antes do início do evento.

O Certificado de Vistoria de Veículo é válido por um ano a partir de sua data de expedição.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

Além da documentação básica e complementar, os estabelecimentos enquadrados no Capítulo III – Especificidades e Responsabilidade Técnica, deverão obedecer aos condicionantes ali apresentados.

O Cadastro de Estabelecimento é obrigatório para os estabelecimentos que comercializem substâncias inalantes capazes de promover depressão na atividade do sistema nervoso central e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a autoadministração (Lei Distrital 226/1991 e Resolução RDC ANVISA 345/2005), além de outros definidos em norma. Será lavrada Declaração de Cadastro Sanitário de Estabelecimento, com validade indeterminada (ANEXO 7).

O Cadastro de Equipamento é obrigatório para os equipamentos geradores de radiação ionizante e outros definidos em norma. É obrigação solidária do Responsável Técnico e do Responsável legal a atualização sobre a localização e condições de funcionamento dos equipamentos cadastrados. Será lavrada Declaração de Cadastro Sanitário de Equipamento na Vigilância Sanitária do Distrito Federal (ANEXO 8).

Fazer funcionar estabelecimento sujeito a licenciamento sanitário sem possuir ou apresentar a Licença Sanitária configura infração sanitária, bem como transgredir outras normas legais e

regulamentares destinadas à proteção da saúde, sujeitando o infrator a autuação com aplicação das penalidades cabíveis, a serem apuradas em processo administrativo próprio.

Capítulo III – Especificidades e Responsabilidade Técnica

Constarão do corpo da Licença Sanitária os Responsáveis Técnicos relacionados com as atividades fim do estabelecimento, juntamente com os que possuam legislação específica com atribuições privativas. Os demais deverão constar do Memorial Descritivo com suas devidas atribuições.

São profissionais com atribuições privativas e legislação específica, os seguintes: o médico especialista em hematologia, hemoterapia, medicina do trabalho, radiologia, radioterapia, medicina nuclear, oncologia clínica, oncologia pediátrica, cirurgia oncológica, nefrologia, medicina intensiva, medicina intensiva pediátrica ou neonatologia; o enfermeiro com especialização em nefrologia ou intensivista; o físico especialista em medicina nuclear e radioterapia e o farmacêutico. Dentre todos os estabelecimentos sujeitos a Licenciamento Sanitário, possuem especificidades os seguintes:

5. ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

5.1 Acupuntura:

5.1.1 A responsabilidade técnica pode ser assumida por profissional com formação específica na área, comprovada por diploma de especialização em acupuntura emitido por instituição credenciada junto à Secretaria de Educação ou ao Ministério de Educação, ou ainda diploma de formação superior em medicina chinesa, traduzido por tradutor público e chancelado pela Embaixada da China.

5.1.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Portaria SAS/MS 853/2006; artigo 98 do Decreto 32568/2010.

5.2 Atendimento Pré-Hospitalar Móvel:

5.2.1 A responsabilidade técnica é assumida conjuntamente por médico e enfermeiro habilitados.

5.2.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Portaria GM/MS 2.048/2002; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.3 Banco de Células e Tecidos Germinativos:

5.3.1 O responsável técnico deve ser médico com capacitação na área;

5.3.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Resolução RDC ANVISA 33/2006; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.4 Banco de Leite Humano e Posto de Coleta de Leite Humano:

5.4.1 O Banco de Leite Humano deve estar vinculado a um hospital com assistência materna e/ou infantil;

5.4.2 O responsável técnico deve ser profissional de nível superior legalmente habilitado e capacitado para as áreas médico-assistenciais ou tecnologia de alimentos;

5.4.3 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Resolução RDC ANVISA 171/2006; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.5 Banco de Tecidos Musculoesqueléticos e de Pele:

5.5.1 O responsável técnico deve ser médico autorizado pela Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes;

5.5.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Resolução RDC ANVISA 220/2006; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.6 Banco de Tecidos Oculares:

5.6.1 O responsável técnico deve ser médico oftalmologista, com experiência comprovada em doenças externas oculares e córnea;

5.6.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Resolução RDC ANVISA 67/2008; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.7 Comunidade Terapêutica (Casas de Recuperação de Dependentes Químicos) e Similares:

5.7.1 A responsabilidade técnica é exercida por técnico com formação de nível superior na área de saúde ou Serviço Social, inscrito no respectivo Conselho Profissional, conforme as atividades desenvolvidas no estabelecimento;

5.7.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Resolução RDC ANVISA 101/01; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.8 Estabelecimento com Atividades de Medicina Nuclear:

5.8.1 A responsabilidade técnica para serviços de medicina nuclear é privativa de médico especialista em medicina nuclear (Médico com título de Especialista em Medicina Nuclear concedido por órgão credenciado para tal, na forma da lei, registrado no Conselho Federal de Medicina);

5.8.2 O Serviço de Medicina Nuclear deve contar com médico durante seu período de funcionamento. Por isso, além do Responsável Técnico titular, o estabelecimento deve contar com um Responsável Técnico substituto, com a mesma formação, o qual deverá ser nomeado formalmente e constar do Memorial Descritivo;

5.8.3 O responsável técnico poderá assumir, no máximo, 02 (dois) serviços, desde que haja compatibilidade operacional de horários;

5.8.4 Deve contar igualmente com um Supervisor de Proteção Radiológica em Medicina Nuclear (Responsável Técnico pela proteção radiológica com certificação emitida pela CNEN, conforme norma CNEN-NN-3.03);

5.8.5 Deve constar no corpo da Licença Sanitária o nome do Responsável Técnico e do Supervisor de Proteção Radiológica titulares, que assinam solidariamente o Termo de Responsabilidade;

5.8.6 O serviço de Medicina Nuclear que realiza exames de estresse cardíaco deve contar com médico cardiologista para a realização desses exames, devendo constar do Memorial Descritivo previsto no item 1.2.4 tanto o procedimento como o médico cardiologista responsável pelo exame, número de inscrição no CRM-DF, períodos de exames, equipamentos de emergência e outras informações julgadas relevantes;

5.8.7 Além da documentação básica e complementar, este serviço deverá apresentar para seu

licenciamento a seguinte documentação específica:

5.8.7.1 Autorização para Operação do serviço emitida pela CNEN;

5.8.7.2 Relação dos equipamentos existentes no serviço, diretamente ligados aos exames, tais como: cintilógrafo, gama-câmara/SPECT ou SPECT/CT, PET ou PET/CT; e radionuclídeos ou radioisótopos liberados pela CNEN para o uso no local, deverão constar do Memorial Descritivo;

5.8.7.3 Inventário de fontes radioativas existentes no serviço;

5.8.7.4 O Plano de Proteção Radiológica assinado pelo Responsável Técnico;

5.8.8 A aprovação do projeto básico de arquitetura pela Vigilância Sanitária local deve ser, preferencialmente, precedida pela aprovação do mesmo junto à CNEN.

5.8.9 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Resolução RDC ANVISA 38/2008; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.9 Estabelecimento com Atividades de Radiodiagnóstico Médico e Odontológico:

5.9.1 Entende-se por estabelecimento de radiodiagnóstico os estabelecimentos com utilização de raios-x diagnóstico ou intervencionista, tais como: equipamentos panorâmicos ou cefalométricos, raios-X geral, mamografia, densitometria, hemodinâmica e tomografia;

5.9.2 A responsabilidade técnica é privativa de médico especialista em radiologia e diagnóstico por imagem ou odontólogo com especialização em radiologia, em se tratando neste caso de clínica de radiologia odontológica;

5.9.3 Deve contar com um Supervisor de Proteção Radiológica em radiodiagnóstico ou com certificação e formação plena de nível superior em física radiodiagnóstica, com conhecimento, treinamento e experiência comprovada em física das radiações e proteção radiológica na área de radiodiagnóstico emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, conforme norma CNEN-NN-3.03, ou ainda possuir a mesma certificação de qualificação exigida para o Responsável Técnico. Portanto, neste caso, o Responsável Técnico poderá assumir a função do Supervisor de Proteção Radiológica, desde que seja possível a compatibilidade entre as funções e não haja prejuízo em seu desempenho;

5.9.4 Deve constar no corpo da Licença Sanitária o nome do responsável técnico, do Supervisor de Proteção Radiológica e do responsável legal, que assinam solidariamente o Termo de Responsabilidade;

5.9.5 O Responsável Técnico e o Supervisor de Proteção Radiológica poderão responsabilizar-se por, no máximo, 02 (dois) serviços, desde que haja compatibilidade operacional de horários;

5.9.6 Além da documentação básica e complementar, este serviço deverá apresentar para seu licenciamento a seguinte documentação específica:

5.9.6.1 Memorial de Proteção Radiológica, assinado pelo responsável legal do estabelecimento e/ou pelo Supervisor de Proteção Radiológica;

5.9.6.2 Planilha de Cálculo de Blindagem;

5.9.6.3 Relação dos equipamentos de raios-x diagnóstico ou intervencionista (incluindo fabricante, modelo, mA e KVp máximas), os quais deverão constar do Memorial Descritivo previsto no item 1.2.4, informando componentes e acessórios existentes nas instalações;

5.9.6.4 Relação dos exames a serem praticados, com estimativa da carga de trabalho semanal máxima, considerando uma previsão de operação de cada instalação por, no mínimo, 5 anos, inserida no Memorial Descritivo;

5.9.7 O estabelecimento deve requerer Autorização Específica para uso de medicamentos sob controle da Portaria 344/98, a qual constará do corpo da Licença Sanitária, ou declarar formalmente do não uso dos mesmos;

5.9.8 A responsabilidade técnica por prestador de serviços de hemodinâmica é exercida por radiologista intervencionista;

5.9.9 A aprovação do Projeto Básico de Arquitetura é de responsabilidade da Vigilância Sanitária, não havendo necessidade de aprovação do mesmo junto à CNEN;

5.9.10 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Portaria MS 453/98; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.10 Estabelecimento com Atividades de Radioterapia:

5.10.1 A responsabilidade técnica para serviços de radioterapia deve ser exercida por médico radioterapeuta, que poderá responder por apenas um estabelecimento ou serviço de radioterapia;

5.10.2 Deve contar com um Supervisor de Proteção Radiológica em Física Médica de Radioterapia ou Supervisor de Radioproteção (Responsável Técnico pela proteção radiológica com certificação emitida pela CNEN, conforme norma CNEN-NN-3.03);

5.10.3 Entende-se como Titular do serviço de radioterapia o responsável legal pelo estabelecimento de radioterapia;

5.10.4 O Responsável Legal ou Titular do serviço de radioterapia deve designar: o responsável técnico e o seu substituto; e o Supervisor de Proteção Radiológica e o seu substituto, os quais devem constar do Memorial Descritivo. Igualmente deverá o titular indicar o especialista em Física Médica de Radioterapia, que deverá também constar no Memorial Descritivo;

5.10.5 O Especialista em Física Médica de Radioterapia pode acumular a supervisão de proteção radiológica e as atividades de física médica, desde que habilitado para exercer tais atividades. Entende-se como Especialista em Física Médica de Radioterapia: físico com curso de especialização em física médica de radioterapia, ou detentor de título de especialista concedido por instituição, sociedade ou associação que seja referência nacional na área de radioterapia;

5.10.6 Deve constar no corpo da Licença Sanitária o nome do Responsável Técnico e do Supervisor de Proteção Radiológica, que assinam solidariamente o Termo de Responsabilidade;

5.10.7 A aprovação do projeto básico de arquitetura pela Vigilância Sanitária local deve ser precedida da aprovação do mesmo junto à CNEN.

5.10.8 O licenciamento do serviço de radioterapia está condicionado à apresentação de:

5.10.8.1 Autorização para Operação do serviço emitida pela CNEN;

5.10.8.2 Relação dos equipamentos de radiação ionizantes provenientes do uso de fontes radioativas seladas e de aparelhos emissores de radiações ionizantes;

5.10.8.3 O Plano de Proteção Radiológica assinado pelo Supervisor de Proteção Radiológica e seu substituto;

5.10.9 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; RDC ANVISA 20/2006; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.11 Hemodiálise:

5.11.1 A responsabilidade técnica pelos procedimentos e intercorrências médicas é privativa de médico com especialização em nefrologia;

5.11.2 A responsabilidade técnica pelos procedimentos e intercorrências de enfermagem é privativa de enfermeiro com especialização em nefrologia;

5.11.3 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Resolução RDC ANVISA 154/2004; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.12 Hemoterapia:

5.12.1 A responsabilidade técnica é privativa de médico especialista em hematologia ou hemoterapia, e aplica-se a serviços públicos e privados;

5.12.2 Excepcionalmente, poderá assumir a responsabilidade técnica o médico devidamente treinado para bem desempenhar suas responsabilidades, em hemocentros ou outros estabelecimentos devidamente credenciados pelo Ministério da Saúde;

5.12.3 Legislação de referência: Artigo 7º da Lei Federal 10.205/01; Decreto Federal 77.052/76; Resoluções RDC ANVISA 151/2001 e 57/2010; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.13 Home Care (Serviços que Prestam Atenção Domiciliar):

5.13.1 A responsabilidade técnica deve ser exercida por médico habilitado por seu conselho profissional, ressalvado se na modalidade de atenção domiciliar não estiver previsto o acompanhamento médico, como por exemplo nutrição, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, serviços de apoio ao idoso, odontologia, dentre outros, quando a responsabilidade técnica pode ser exercida por profissional de saúde legalmente habilitado;

5.13.2 Caso não esteja inserido em um serviço de saúde e realizar dispensação de medicamentos, deve também apresentar farmacêutico;

5.13.3 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Resolução RDC ANVISA 11/2006; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.14 Hospital:

5.14.1 A responsabilidade técnica geral deve ser assumida por médico legalmente habilitado, juntamente com as responsabilidades privativas de profissionais especializados. Os demais responsáveis técnicos por setores deverão constar do Memorial Descritivo;

5.14.2 Deve comprovar documentalmente, caso possua cinquenta leitos ou mais, a constituição e nomeação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, e do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar – SCIH. Caso possua até 49 leitos, apresentar a constituição e nomeação apenas do SCIH;

5.14.3 Hospital com mais de 60 leitos com atendimento de emergência ou obstetrícia deve possuir serviço de hemoterapia próprio ou terceirizado, devidamente licenciado;

5.14.4 A responsabilidade técnica da Unidade de Terapia Intensiva é privativa de médico com título de especialista em medicina intensiva ou com habilitação em medicina intensiva ou, no caso de Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal, médico com título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia. Assume conjuntamente o enfermeiro intensivista.

5.14.5 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Portaria MS 3.432/98, alterada pela Portaria GM/MS 332/00; artigo 97 do Decreto 32568/2010; Portaria 15/93 SES.

5.15 Laboratórios de: Análises Clínicas, Patologia Clínica, Hematologia Clínica, Anatomia Patológica, Citologia, Líquido Cefalorraquidiano e Radioisotopia “in vivo” e “in vitro”:

5.15.1 Assume a responsabilidade técnica por laboratório de histocompatibilidade (coleta, processa, controla qualidade e fornece resultado de exame relacionado a transplante de órgãos), o profissional da área de saúde com experiência em gerenciamento de laboratório e em especialidade afim com transplantes, com experiência mínima de um ano em histocompatibilidade, em um ou mais laboratórios nacionais ou internacionais, comprovada por declaração do responsável técnico do laboratório;

5.15.2 Para os demais, assume a responsabilidade técnica o farmacêutico-bioquímico, o biomédico ou médico patologista;

5.15.3 O responsável técnico pode assumir até dois estabelecimentos simultaneamente;

5.15.4 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Portaria MS 1312/00; Resolução RDC ANVISA 302/05; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.16 Lavanderia:

5.16.1 Para as que prestam serviços a estabelecimentos de saúde, exige-se profissional de saúde de nível superior; Para as que prestem serviços a hotéis, motéis e similares, assume a responsabilidade o proprietário ou sócio gerente ou preposto indicado para esse fim;

5.16.2 Legislação de referência: Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde, ANVISA/2007; artigo 98 do Decreto 32568/2010.

5.17 Medicina e Segurança do Trabalho:

5.17.1 A responsabilidade técnica, sob o aspecto sanitário, é privativa de Médico do Trabalho, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente;

5.17.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; NR 4, aprovada pela Portaria MTb 3214/78; artigo 98 do Decreto 32568/2010.

5.18 Medicina Veterinária:

5.18.1 Entende-se por estabelecimento de medicina veterinária sujeito a licenciamento o hospital, a clínica e o consultório para animais;

5.18.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.19 Nutrição Enteral:

5.19.1 A responsabilidade técnica deve ser exercida por nutricionista.

5.19.2 Deve apresentar equipe formal composta por médico, nutricionista, enfermeiro e farmacêutico, que pode ser terceirizada;

5.19.3 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Resolução RDC ANVISA 63/00; artigo 98 do Decreto 32568/2010;

5.20 Nutrição Parenteral:

5.20.1 O responsável técnico deve ser farmacêutico;

5.20.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Portaria MS 272/98; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.21 Oncologia:

5.21.1 A responsabilidade técnica de serviços de cirurgia oncológica é privativa de médico habilitado em Cirurgia Oncológica. A habilitação poderá ser comprovada por: Residência Médica em Oncologia Cirúrgica em serviço credenciado pelo MEC ou reconhecido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica - SBCO, ou título em Cancerologia, sub-área específica ou com atividade comprovada na sub-área, se o título não a especificar, da Associação Médica Brasileira/Sociedade Brasileira de Cancerologia;

5.21.2 A responsabilidade técnica de serviços de oncologia clínica é privativa de médico habilitado em oncologia clínica. A habilitação poderá ser comprovada por: Residência Médica em Oncologia Clínica em serviço credenciado pelo MEC ou reconhecido pela Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica - SBOC, ou título em Cancerologia, sub-área específica ou com atividade comprovada na sub-área se o título não a especificar, da Associação Médica Brasileira/Sociedade Brasileira de Cancerologia;

5.21.3 A responsabilidade técnica de serviços de oncologia clínica que atendem, exclusivamente, crianças e adolescentes com câncer é privativa de médico habilitado em Oncologia Pediátrica. A habilitação poderá ser comprovada por: Residência Médica em Oncologia Pediátrica, em serviço credenciado pelo MEC ou reconhecido pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica - SBOP, ou título em Cancerologia, sub-área específica ou com atividade comprovada na sub-área, se o título não a especificar, da Associação Médica Brasileira/Sociedade Brasileira de Cancerologia;

5.21.4 Havendo manipulação de citostáticos, faz-se necessária a responsabilidade técnica de farmacêutico, devidamente licenciada;

5.21.5 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Portaria MS 255/99; Resolução RDC ANVISA 220/04; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.22 Orientação Nutricional:

5.22.1 Para profissionais e estabelecimentos prestadores de serviços de orientação nutricional, admite-se a responsabilidade técnica por médico ou por nutricionista.

5.22.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; artigo 98 do Decreto 32568/2010.

5.23 Psicanálise:

5.23.1 Para serviços de psicanálise exige-se formação em nível superior, com especialização em psicanálise obtida em curso com, no mínimo, 400 horas-aula, conferida por instituição com personalidade jurídica própria (CNPJ), apresentando o programa de formação (matérias e carga horária);

5.23.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; artigo 98 do Decreto 32568/2010.

5.24 Reprocessamento de Artigos Médicos e Odontológicos:

5.24.1 A responsabilidade técnica pode ser assumida por profissional de saúde de nível superior.

5.24.2 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Resolução RE 2.606/2006 ANVISA; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

5.25 Vacinação (estabelecimentos privados):

5.25.1 A responsabilidade técnica é privativa de médico;

5.25.2 Devem apresentar parecer favorável emitido pelo representante do Programa Nacional de Imunização (DIVEP/SVS/SES);

5.25.3 Caso queiram realizar, em caráter regular, vacinação em endereço diverso do local de licenciamento, devem requerer Licença Sanitária Eventual e solicitar o Certificado de Vistoria de Veículo;

5.25.4 Legislação de referência: Decreto Federal 77.052/76; Portaria Conjunta ANVISA/FUNASA 1/2000; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

6. ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E PRODUTOS PARA SAÚDE (CORRELATOS)

6.1 Farmácia e Drograria:

6.1.1 Farmácias e drograrias são obrigadas, no processo de licenciamento inicial, a apresentar a Declaração de Atividades de Farmácia (ANEXO 9) e Declaração de Atividades de Drograria (ANEXO 10), respectivamente;

6.1.2 Deverão constar da Licença Sanitária os serviços farmacêuticos prestados, a manipulação de substâncias e a dispensação de medicamentos sob controle e as Autorizações Especiais vigentes;

6.1.3 Devem apresentar lista dos profissionais legalmente habilitados para o exercício dos serviços farmacêuticos prestados, quando aplicável;

6.1.4 Os estabelecimentos que manipularem ou dispensarem medicamentos controlados pela Portaria 344/98, deverão ainda apresentar o Certificado de Escrituração Digital, emitido na página eletrônica do SNGPC, da ANVISA;

6.1.5 Legislação de referência: Lei Federal 5991/73; Decreto Federal 77052/76; Resoluções RDC ANVISA 27/2007 e 44/2009; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

6.2 Comércio, Dispensação ou Distribuição de Produtos para Saúde (Correlatos):

6.2.1 Considerando a Lei Federal 5991/73 e seu regulamento, o farmacêutico pode assumir a responsabilidade técnica pelo comércio, representação, dispensação ou distribuição de produtos para saúde (correlatos);

6.2.2 Considerando a Lei Federal 6360/76 e seu regulamento, abre-se espaço para que o médico assuma a responsabilidade pelo comércio, representação, dispensação ou distribuição de produtos médicos, o mesmo ocorrendo para o odontólogo em se tratando de produtos odontológicos, o engenheiro mecânico/elétrico/mecatrônico/eletrônico para equipamentos, dentre outros;

6.2.3 Assim, cabe à autoridade sanitária avaliar a compatibilidade entre a formação profissional do responsável técnico e o produto para saúde pelo qual pretende assumir a responsabilidade;

6.2.4 Legislação de referência: artigos 21 e 22 da Lei Federal 5991/73; artigo 51 da Lei Federal 6360/76; artigo 3º-IV do Decreto Federal 74170/77; Decreto Federal 77.052/76; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

6.3 Estabelecimentos Industriais:

6.3.1 Autorização de Funcionamento da ANVISA;

6.3.2 Legislação de referência: Artigo 78, do Decreto Federal 79094/77; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

6.4 Estabelecimentos Distribuidores:

6.4.1 Autorização de funcionamento da ANVISA;

6.4.2 Legislação de referência: Artigo 78, do Decreto Federal 79094/77; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

6.5 Transportadoras de Medicamentos:

6.5.1 Autorização de Funcionamento da ANVISA;

6.5.2 Legislação de referência: Portaria SVS/MS 1052/98; artigo 97 do Decreto 32568/2010.

7. ESTABELECIMENTOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS

7.1 Indústria de Alimentos:

7.1.1 Admitem-se aptos para assumir a responsabilidade técnica de estabelecimento industrial de alimentos os seguintes profissionais: engenheiro de alimentos, nutricionista, químico, médico veterinário e farmacêutico.

7.1.2 As indústrias de alimentos para fins especiais terão nutricionista como responsável técnico.

7.1.3 Para estabelecimentos classificados como indústria de alimentos artesanais, a responsabilidade técnica será exercida pelo proprietário ou empregado portador de diploma de curso de capacitação recente (até 12 meses), abordando os seguintes temas, dentre outros: contaminantes alimentares, doenças transmitidas por alimentos, boas práticas, etc.

7.1.4 Legislação de referência: Lei Distrital 4.096/2008; artigo 98 do Decreto 32568/2010.

7.2 Cozinhas Industrial e Hospitalar:

7.2.1 A responsabilidade técnica poderá ser exercida por nutricionista ou engenheiro de alimentos.

7.2.2 A responsabilidade técnica de cozinhas hospitalares e de estabelecimentos prestadores de serviços de alimentação para grupos definidos de empregados, presidiários, escolas e creches será exercida por nutricionista.

7.2.3 Legislação de referência: artigo 98 do Decreto 32568/2010.

7.3 Bufê:

7.3.1 A responsabilidade técnica poderá ser exercida por nutricionista, engenheiro de alimentos ou por profissional com curso superior em gastronomia.

7.3.2 Legislação de referência: artigo 98 do Decreto 32568/2010.

8. ESTABELECIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

8.1 Estabelecimento de Controle de Pragas e Vetores:

8.1.1 A responsabilidade técnica de estabelecimento que realize exclusivamente a diluição e aplicação pode ser assumida por profissional com formação superior em agronomia, química, medicina veterinária, farmácia, biomedicina, engenharia florestal, engenharia química ou biologia, ou ainda por profissional com formação técnica agrícola ou química. Havendo manipulação de substâncias químicas, a responsabilidade técnica é de químico, farmacêutico ou engenheiro químico;

8.1.2 A Licença Sanitária somente será expedida aos estabelecimentos que disponham de local específico e exclusivo para guarda e manipulação de produtos, disposição de materiais e equipamentos a serem utilizados e descarte dos resíduos decorrentes de formulações e manuseios de produtos químicos.

8.1.3 Legislação de referência: Lei Distrital 3.978/07; Decretos Federais 77.052/76 e 90.922/85; Resolução RDC ANVISA 52/2009; artigo 98 do Decreto 32568/2010.

8.2 Estabelecimentos de Higiene (Limpeza e Conservação, inclusive reservatórios de águas):

8.2.1 Para as que prestam serviços a estabelecimentos industriais e os de saúde, exige-se profissional de saúde de nível superior. Para os demais estabelecimentos, poderá responder tecnicamente pelo estabelecimento seu responsável legal.

8.2.2 A expedição da Licença está condicionada à existência de local específico e exclusivo para guarda e manipulação de produtos, à disposição de materiais e equipamentos a serem utilizados e descarte dos resíduos decorrentes de formulações e manuseio de produtos químicos.

8.2.3 Legislação de referência: Lei Distrital 3.978/07; artigo 98 do Decreto 32568/2010.

8.3 Estabelecimentos de Controle e Análise da Qualidade do Ar:

8.3.1 A responsabilidade técnica pode ser assumida por profissional devidamente habilitado;

8.3.2 O licenciamento aplica-se a prestação de serviços a estabelecimentos de saúde, aos industriais e aos de uso coletivo de grande porte (cinemas, shopping centers e similares) que por sua natureza exijam controle e análise da qualidade do ar.

8.3.3 Recomenda-se que estabelecimentos climatizados por equipamentos com capacidade igual ou superior a 60.000 BTU's tenham responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e

Controle de Sistemas de Condicionamento de Ar - PMOC, mas não sendo exigido o licenciamento sanitário nesse caso (RE ANVISA 176/2000).

8.3.4 Legislação de referência: NBR 1397/97 ABNT; artigo 98 do Decreto 32568/2010.

9. PARQUES AQUÁTICOS E SIMILARES

9.1 A responsabilidade técnica será assumida solidariamente pelo operador de piscina e o responsável legal. São sujeitas a licenciamento os parques aquáticos com piscinas classificadas como uso controlado, uso aberto e uso terapêutico;

9.2 Legislação de referência: artigos 82 e 97 do Decreto 32568/2010.

10. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

10.1 Instituições de Longa Permanência de Idosos

10.1.1 Assume a responsabilidade técnica o profissional de nível superior, legalmente habilitado, para a coordenação das atividades técnicas, assistenciais e de saúde previstas na prestação dos serviços, com a carga horária mínima de vinte horas semanais;

10.1.2 A instituição deve requerer cadastro no Programa de Vigilância Sanitária para a Atenção ao Idoso no Distrito Federal – PRO-PAIS/DF, mediante apresentação do Programa de Trabalho Institucional (ANEXO 4);

10.1.3 Legislação de referência: Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso; Decreto Federal 77.052/1976; Resolução RDC ANVISA 283/2005; artigos 98 e 171 a 174 do Decreto 32.568/2010.

10.2 Clínicas de Estética Facial e Corporal com Procedimentos Invasivos:

10.2.1 A responsabilidade técnica de clínicas de estética facial e corporal que executem procedimentos invasivos deve ser exercida por médico. O fisioterapeuta poderá assumir a responsabilidade pelos procedimentos estéticos autorizados por seu Conselho Profissional.

10.2.2 Legislação de referência: artigo 97 do Decreto 32568/2010;

Capítulo IV – Procedimentos para o Licenciamento Sanitário no Distrito Federal

11 Procedimentos Padronizados

11.1 Requerimento Inicial – Acesso e Preenchimento:

O estabelecimento poderá obter o Requerimento na página da Secretaria de Estado de Saúde do DF (www.saude.df.gov.br) ou no Núcleo de Inspeção local, devendo providenciar seu preenchimento e anexar toda a documentação constante dos itens Documentação Básica, Complementar e Específica, as quais serão conferidas e autenticadas pelo atendente.

11.2 Procedimentos Administrativos Iniciais:

Conferida a documentação, o atendente assina o recibo, declarando quais os documentos foram apresentados e lavra os Termos de Responsabilidade. A entrega parcial de documentação sem a devida complementação no período de cinco dias úteis, ensejará no indeferimento do pedido. A documentação apresentada ficará à disposição do requerente pelo prazo de trinta dias corridos contados a partir do seu indeferimento, findos os quais poderão ser inutilizados.

Preferencialmente o responsável técnico deverá assinar o Termo de Responsabilidade no momento do Requerimento. Mas, havendo mais de um responsável técnico pelo estabelecimento e/ou não sendo possível o comparecimento em um só momento, os demais Termos de Responsabilidade poderão ser assinados no prazo de cinco dias úteis, ficando o mesmo ciente de que o processo de licenciamento terá sua movimentação vinculada à assinatura do último Termo.

O requerimento é lançado no Sistema de Informações e a documentação é inserida na pasta referente ao estabelecimento. No prazo de até dois dias úteis, uma solicitação de vistoria é encaminhada à equipe fiscal responsável, para emissão de Parecer.

11.3 Procedimentos Fiscais:

A equipe fiscal deve programar a ação e emitir Relatório Técnico com parecer conclusivo no prazo de até 10 dias úteis, contados a partir de seu recebimento. A conclusão poderá ser: apto, inapto ou apto com pendências. Os termos lavrados deverão acompanhar o Relatório Técnico. Em caso de parecer conclusivo como inapto, com o indeferimento do Requerimento de Licença, o estabelecimento será comunicado oficialmente, mediante lavratura de Termo, que sua solicitação foi indeferida e apresentando as justificativas legais para tal decisão. Após, toda a documentação recebida estará disponível no setor administrativo, pelo prazo máximo de 30 dias, findos os quais será inutilizada. Novo requerimento poderá ser apresentado caso sejam sanados os motivos que deram causa ao indeferimento anterior.

É facultado ao requerente solicitar reapreciação do Requerimento no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da notificação do indeferimento, caso haja discordância em relação ao processo ou havendo fato novo a ser considerado. O recurso será apreciado pelo chefe imediato juntamente com o chefe do Núcleo de Vigilância respectivo (NVAL, NVSS, NMCC ou NAPS), com emissão de parecer para decisão pela Gerência de Fiscalização.

Em caso de serem identificadas pendências, a Intimação lavrada deve registrar o número do Requerimento de Licenciamento em seu corpo, para acompanhamento. O Requerimento deve ser anexado à Intimação e entregue ao setor administrativo para anotação do prazo concedido, sendo posteriormente devolvido à equipe para conclusão da ação.

Não havendo pendências ou sendo cumprida a Intimação, a equipe emite parecer de aptidão, retornando a documentação lavrada ao setor administrativo.

11.4 Procedimentos Administrativos Finais:

O setor administrativo lança o parecer no Sistema de Informação e confecciona a Licença Sanitária, encaminhando-os para conferência e assinatura pelo chefe do Núcleo de Inspeção. Após assinada, a Licença Sanitária ficará à disposição do requerente pelo prazo de 30 dias corridos.

Capítulo V – Autorizações Específicas

12. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO, GUARDA E USO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A REGIME ESPECIAL DE CONTROLE PARA CLÍNICAS MÉDICAS DE DIAGNÓSTICO, CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS:

12.1 Considerando o disposto nos artigos 98 e 100 da Portaria SVS/MS 344/1998; o previsto no art.

6º, parágrafo único, da Lei nº 6.368/1976; e ainda a necessidade de normatização e padronização para a aquisição, guarda e utilização de medicamentos sujeitos a regime especial de controle, de que trata a Portaria SVS/MS 344/1998, por parte das clínicas médicas de diagnóstico, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias no Distrito Federal, fica instituída a Autorização Para Aquisição, Guarda e Uso de Medicamentos Sujeitos a Regime Especial de Controle (ANEXO 11).

12.2 A Autorização se destina à aquisição de medicamentos que contenham as substâncias relacionadas nas listas “A1”, “A2”, “B1”, “C1” e “C5”, constantes do Anexo I da Portaria SVS/MS 344/1998, inclusive os de uso exclusivo veterinário. Poderão requerer a Autorização de que trata o item anterior:

12.2.1 As clínicas médicas de diagnóstico, entendidas aquelas que executam procedimentos com finalidade exclusiva de diagnóstico;

12.2.2 As clínicas odontológicas; e

12.2.3 As clínicas veterinárias;

12.3 A Autorização deverá ser requerida no Núcleo de Medicamentos, Correlatos e Cosméticos, da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, apresentando os seguintes documentos:

12.3.1 Requerimento com identificação completa do estabelecimento e de seu responsável técnico, subscrito por este.

12.3.2 Cópia do documento de identidade do diretor clínico do estabelecimento;

12.3.3 Cópia da Licença Sanitária atualizada, ou equivalente quando tratar-se de órgão público;

12.3.4 Relação dos medicamentos separados por lista, quantidades previstas e justificativa do uso;

12.3.5 Ficha cadastral a ser preenchida nas dependências do Núcleo de Medicamentos, Correlatos e Cosméticos pelo responsável técnico do estabelecimento, no momento da entrega do requerimento;

12.3.6 No caso de clínicas odontológicas e cirurgiões dentistas, a relação de medicamentos deverá estar acompanhada de parecer clínico que justifique, farmacologicamente, a utilização de cada medicamento no tratamento odontológico, observado o disposto no artigo 38 da Portaria SVS/MS 344/1998;

12.4 A Autorização será expedida após a realização de inspeção pelo Núcleo de Inspeção local, com emissão de parecer indicando que o estabelecimento se enquadra dentre os referidos no item 12.2.

12.5 O estabelecimento, após autorizado, deverá requerer no Núcleo de Inspeção da região em que estiver localizado, a averbação na Licença Sanitária, relacionando os medicamentos e a respectiva Lista.

12.6 A aquisição dos medicamentos obedecerá às disposições da Portaria SVS/MS 344/1998, ou outro instrumento legal que vier a substituí-la;

12.7 É vedada a aquisição e a utilização de medicamentos sujeitos a regime especial de controle que contenham substâncias relacionadas nas demais listas constantes do Anexo I da Portaria SVS/MS 344/1998 e suas atualizações.

12.8 A utilização dos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, nos estabelecimentos de que trata o item 12.2, deve ser precedida de prescrição em receituário próprio.

12.9 O controle da aquisição, utilização e da movimentação de estoque dos medicamentos sujeitos a regime especial de controle será feito mediante documentos comprobatórios – nota fiscal e receituário – assim como a sua escrituração em Livro de Registro Específico manual ou informatizado.

12.9.1 Os Livros destinados à escrituração manual conterão termo de abertura e rubrica em todas as páginas, e depois de totalmente utilizados, termo de encerramento, que serão feitos pelo Núcleo de Inspeção local.

12.9.2 No caso de Livro informatizado, o responsável deverá requerer junto ao Núcleo de Inspeção local o Termo de Abertura, especificando o período de escrituração.

12.9.2.1 Ao término do período de escrituração, o responsável deverá imprimir o Livro e encaminhá-lo ao Núcleo de Inspeção juntamente com o requerimento do Termo de Encerramento do período e requerer novo Termo de Abertura para o próximo período.

12.9.2.2 O programa utilizado para a escrituração em Livro informatizado deverá possuir sistema de segurança que impossibilite qualquer alteração nos dados após a escrituração, bem como permita a consulta e impressão de relatórios em ordem cronológica por medicamento, e ainda os seguintes relatórios:

I – de pacientes;

II – de prescritores, quando houver mais de um prescritor no estabelecimento;

III – de fornecedores; e

IV – de animais e proprietários, para as clínicas veterinárias.

12.9.3 Qualquer que seja o sistema de escrituração adotado, este deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – número da Nota Fiscal, nome do fornecedor e data da aquisição;

II – número do lote do medicamento;

III – nome completo do paciente ou nome do animal e do dono;

IV – data da prescrição/uso e quantidade utilizada;

V – número de controle interno do receituário;

12.9.4 A escrituração de todas as operações relativas à aquisição (notas fiscais), saída (utilização e/ou perda) será feita em ordem cronológica, de forma minuciosa, legível, sem rasuras e atualizada semanalmente pelo responsável técnico do estabelecimento.

12.9.5 Para a escrituração, devem ser mantidos os seguintes Livros de Registro Específico:

I - um Livro para a escrituração de medicamentos entorpecentes (Listas “A1” e “A2”), quando houver;

II - um Livro para a escrituração de medicamentos psicotrópicos (Lista “B1”), quando houver;

III - um Livro para a escrituração de medicamentos sujeitos a controle especial (Listas “C1” e “C5”).

12.9.5.1 Cada página do Livro de Registro será destinada à escrituração de um só medicamento.

12.9.5.2 Todas as perdas, por expiração do prazo de validade e/ou quebra, devem ser escrituradas na coluna de “perdas”, devidamente justificadas.

12.9.6 Os medicamentos passíveis de fracionamento devem ser escriturados de acordo com a forma de apresentação, conforme abaixo:

I - mililitro, para os líquidos;

II – unidades (drágea, comprimido e cápsula) para os sólidos.

12.10 Os estabelecimentos que se enquadrarem no disposto no item 12.2, na data da publicação deste Manual, e que possuírem estoque de medicamentos sujeitos a regime especial de controle, terão prazo de 90 dias para regularizar sua escrituração.

12.11 Os documentos comprobatórios da movimentação de estoque (notas fiscais, receituários e justificativas de perdas) e os Livros de escrituração devem ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de dois (2) anos, para fins de fiscalização, findo os quais poderão ser destruídos.

12.12 Os estabelecimentos autorizados não poderão manter estoque dos medicamentos objeto da autorização em quantidades para mais de 06 (seis) meses de consumo.

12.13 Os estabelecimentos relacionados no item 12.2, salvo parecer contrário da Autoridade Sanitária, não estão obrigados a manter dispensário de medicamentos sob a responsabilidade técnica de profissional Farmacêutico.

12.14 Os medicamentos sujeitos a regime especial de controle devem ser guardados sob rigoroso controle do responsável técnico pelo estabelecimento, que responderá pela regularidade do estoque.

13. AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS DE USO SISTÊMICO PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

13.1 Para a dispensação de medicamentos de uso sistêmico à base de substâncias constantes da Lista C2 – Substâncias Retinóicas, do Anexo I da Portaria SVS/MS 344/1998, o estabelecimento deverá solicitar Autorização específica para tal atividade.

13.2 A Autorização de que trata este item deve ser requerida pelo Responsável Técnico no Núcleo de Medicamentos, Correlatos e Cosméticos – NMCC/GEF/DIVISA/SVS/SES, mediante o preenchimento de Ficha de Cadastro disponível no setor, apresentando os seguintes documentos:

13.2.1 Cópia do documento de identidade do farmacêutico responsável técnico;

13.2.2 Cópia da Licença Sanitária atualizada;

13.2.3 Relação dos medicamentos e quantidades previstas.

13.3 Após avaliação da documentação, será efetivado o credenciamento do estabelecimento e encaminhado para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

13.4 Após a publicação, o estabelecimento deverá solicitar junto ao Núcleo de Inspeção local a averbação da autorização na Licença Sanitária.

13.4.1 A averbação será efetivada com a inclusão do seguinte texto no corpo da Licença: “Estabelecimento autorizado a dispensar medicamentos de uso sistêmico à base de substâncias constantes da Lista C2 – Substâncias Retinóicas, do Anexo I da Portaria SVS/MS 344/98, conforme Autorização Nº xxx, publicada no DODF nº XXX, de XX/XX/XX, fls. XXX”.

14. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DA SUBSTÂNCIA MISOPROSTOL PARA ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES.

14.1 Para a utilização de medicamentos à base da substância Misoprostol constante da Lista C1 – outras substâncias sujeitas a controle especial, do Anexo I da Portaria SVS/MS 344/1998, o estabelecimento hospitalar deverá solicitar Autorização específica para tal atividade.

14.2 A Autorização referida deve ser requerida pelo Responsável Técnico no Núcleo de Medicamentos, Correlatos e Cosméticos – NMCC/GEF/DIVISA/SVS/SES, mediante o preenchimento de Ficha de Cadastro disponível no setor, apresentando os seguintes documentos:

14.2.1 Cópia do documento de identidade do diretor clínico do estabelecimento;

14.2.2 Cópia da Licença Sanitária atualizada, ou equivalente quando tratar-se de órgão público;

14.2.3 Relação dos medicamentos, quantidades previstas e justificativas do uso.

14.3 Após avaliação da documentação será efetivado o credenciamento do estabelecimento e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal a Autorização.

14.4 Após a publicação o estabelecimento deverá solicitar junto ao Núcleo de Inspeção de sua jurisdição a averbação da autorização na Licença Sanitária, quando aplicável.

14.4.1 A averbação será efetivada com a inclusão do seguinte texto no corpo da Licença: “Estabelecimento autorizado a utilizar medicamento à base da substância Misoprostol constante da Lista C1 – outras substâncias sujeitas a controle especial, do Anexo I da Portaria SVS/MS 344/98, conforme Autorização Nº xxx, publicada no DODF nº XXX, de XX/XX/XX, fls. XXX”.

15. AUTORIZAÇÃO PARA CONFEÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA “B” E “B2” (PSICOTRÓPICOS) E “NOTIFICAÇÃO DE RECEITA ESPECIAL” (RETINÓIDES E TALIDOMIDA).

15.1 Somente será concedida a Autorização de que trata este item para Instituições (hospitais e clínicas) e/ou profissionais (médicos, médicos-veterinários e cirurgiões-dentista) devidamente cadastrados no Núcleo de Medicamentos, Correlatos e Cosméticos – NMCC, da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

15.2 As Instituições e/ou profissionais deverão solicitar o cadastramento apresentando os seguintes documentos:

15.2.1 Requerimento com identificação completa do estabelecimento e do seu diretor clínico (responsável técnico), quando instituições, ou identificação completa do profissional e do con-

sultório onde atende, subscrito pelo responsável técnico ou pelo profissional;

15.2.2 Cópia do documento de identidade do diretor clínico do estabelecimento ou do profissional;

15.2.3 Cópia da Licença Sanitária atualizada, da instituição ou do consultório, ou equivalente quando tratar-se de órgão público;

15.2.4 Tipo de Notificação de Receita que pretende utilizar;

15.2.5 Relação dos profissionais autorizados a utilizar o formulário no caso de instituição;

15.2.6 No caso de clínicas odontológicas e cirurgiões dentistas, a relação de medicamentos deverá estar acompanhada de parecer clínico que justifique, farmacologicamente, a utilização de cada medicamento no tratamento odontológico, observado o disposto no artigo 38 da Portaria SVS/MS No. 344/1998;

15.3 No momento da entrega do requerimento o diretor clínico ou profissional assinará a Ficha de Cadastro com pelo menos 3 (três) autógrafos.

15.4 Depois de efetivado o cadastro será distribuído para o requerente o formulário Requisição de Notificação de Receita em duas vias.

15.4.1 O responsável técnico ou o profissional deverá preencher os campos referentes à Requisição e encaminhá-la ao Núcleo de Medicamentos, Correlatos e Cosméticos – NMCC.;

15.4.2 Após receber a Requisição o NMCC completará o preenchimento nos campos referentes à Autorização, identificando o tipo de Notificação de Receita e a numeração concedida, liberando a Autorização no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

15.5 Depois de liberada a Autorização, a primeira via será entregue para o requerente ou seu representante para fins de encaminhamento para a gráfica para a confecção do talonário de Notificação de Receita, conforme modelo próprio, e após a confecção deverá ser devolvida para arquivo na instituição ou no consultório do profissional e a 2ª via ficará arquivada no NMCC juntamente com o cadastro do requerente;

15.5.1 No campo de identificação do Número da Notificação de receita deverão estar impressos os 8 (oito) dígitos que compõe a numeração;

15.5.2 No campo de Identificação do Emitente deverão estar impressos os seguintes dados:

15.5.2.1 No caso de Instituição: nome; endereço completo; e telefone;

15.5.2.2 No caso de Profissional: nome; endereço completo; telefone; e inscrição no Conselho Regional com a sigla da respectiva Unidade da Federação.

15.5.3 No caso da entrega da Autorização para terceiro (pessoa indicada pelo titular do cadastro), a cada solicitação o portador deverá:

15.5.3.1 Apresentar autorização por escrito assinada pelo requerente (responsável técnico, no caso de instituição, ou profissional);

15.5.3.2 Apresentar documento oficial de identificação pessoal;

15.5.3.3 Portar o carimbo do requerente; e

15.5.3.4 Assinar no campo específico de comprovação do recebimento da numeração sequencial concedida.

15.5.4 Quando da confecção do talonário deverão estar devidamente impressos o número da Notificação, composto de oito dígitos, a identificação do emitente (nome, endereço completo e CNPJ para instituições e nome, endereço completo e número de inscrição no respectivo conselho para profissionais) e no rodapé a identificação da gráfica (nome, endereço e CNPJ), número da Autorização e numeração inicial e final concedida.

15.6 A Autorização para a confecção da Notificação de Receita Especial para Talidomida, somente será fornecida para as instituições públicas credenciadas nos programas específicos para a utilização do medicamento.

16. DO CADASTRO DE INSTITUIÇÕES E PROFISSIONAIS PARA DISTRIBUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA “A”:

16.1 Somente poderão receber talonário da Notificação de Receita “A”, instituições (hospitais e clínicas) e/ou profissionais (médicos, médicos-veterinários e cirurgiões-dentista) devidamente cadastrados no Núcleo de Medicamentos, Correlatos e Cosméticos – NMCC, da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

16.2 As Instituições e/ou profissionais deverão solicitar o cadastramento apresentando os seguintes documentos:

16.2.1 Requerimento com identificação completa do estabelecimento e do seu diretor clínico (responsável técnico), quando instituições, ou identificação completa do profissional e do consultório onde atende, subscrito pelo responsável técnico ou pelo profissional;

16.2.2 Cópia do documento de identidade do diretor clínico do estabelecimento ou do profissional;

16.2.2 Relação dos profissionais autorizados a utilizar o formulário no caso de instituição;

16.2.3 Cópia da Licença Sanitária atualizada, da instituição ou do consultório, ou equivalente quando tratar-se de órgão público;

16.2.4 No caso de clínicas odontológicas e cirurgiões dentistas, a relação de medicamentos deverá estar acompanhada de parecer clínico que justifique, farmacologicamente, a utilização de cada medicamento no tratamento odontológico, observado o disposto no artigo 38 da Portaria SVS/MS No. 344/1998;

16.3 No momento da entrega do requerimento o diretor clínico ou profissional assinará a Ficha de Cadastro com pelo menos 3 (três) autógrafos.

16.4 Depois de efetivado o cadastro será distribuído para o requerente o formulário Requisição de Notificação de Receita em duas vias.

16.4.1 O responsável técnico ou o profissional deverá preencher os campos referentes à Requisição e encaminhá-la ao Núcleo de Medicamentos, Correlatos e Cosméticos – NMCC.;

16.4.2 Após receber a Requisição o NMCC completará o preenchimento nos campos referentes à Autorização, identificando o tipo de Notificação de Receita, a quantidade de talonário e a nu-

meraço inicial e final, liberando a Autorização no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

16.5 Depois de liberada a Autorização, a primeira via será entregue para o requerente ou seu representante juntamente com o(s) talonário(s) de Notificação de Receita “A”, para arquivo na instituição ou no consultório do profissional e a 2ª via ficará arquivada no NMCC juntamente com o cadastro do requerente;

16.5.1 No caso da entrega do(s) talonário(s) para terceiro (pessoa indicada pelo titular do cadastro), a cada solicitação o portador deverá:

16.5.1.1 Apresentar autorização por escrito assinada pelo requerente (responsável técnico, no caso de instituição, ou profissional);

16.5.1.2 Apresentar documento oficial de identificação pessoal;

16.5.1.3 Portar o carimbo do requerente; e

16.5.1.4 Assinar no campo específico de comprovação do recebimento da numeração sequencial concedida.

16.6 No momento em que for distribuído o talonário, o requerente ou seu representante, na presença da autoridade sanitária, deverá apor o carimbo no campo “identificação de emitente” de todos os formulários de Notificação de Receita “A”.

16.6.1 O carimbo de identificação do emitente deverá conter:

16.6.1.1 No caso de instituições: nome; endereço completo; e telefone;

16.6.1.2 No caso de Profissional: nome; endereço completo; telefone; e inscrição no Conselho Regional com a sigla da respectiva Unidade da Federação.

Capítulo VI – Certificado de Vistoria de Veículos

17. DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS

São obrigados a possuir Certificado de Vistoria de Veículos – CVV – todos os veículos automotores que atendam a estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços sediados no Distrito Federal, destinados ao transporte de alimentos, medicamentos, saneantes domissanitários, produtos para saúde (correlatos) limpos e sujos, roupas de estabelecimentos de saúde limpas e sujas; material biológico, pacientes ou cadáveres.

17.1 Transportar alimentos, medicamentos, saneantes domissanitários, produtos para saúde (correlatos) limpos e sujos, roupas de estabelecimentos de saúde limpas e sujas; material biológico, pacientes, animais para atendimento clínico veterinário ou cadáveres sem possuir ou apresentar o CVV ou ainda em desacordo com a classificação autorizada configura infração sanitária, sujeitando o infrator a autuação, sendo prevista a aplicação das penalidades cabíveis a serem apuradas em processo administrativo próprio.

17.1.1 Ficam desobrigados de possuir o CVV os veículos oficiais da União, Estados e Municípios e do Distrito Federal, o que não se aplica a empresas terceirizadas prestadoras de serviços a órgãos públicos.

17.2 Os veículos abrangidos por este capítulo são classificados em cinco tipos:

17.2.1 Tipo I: Transporte de produtos em temperatura ambiente;

17.2.2 Tipo II: Transporte de produtos com isolante térmico;

17.2.3 Tipo III: Transporte misto dos tipos I e II;

17.2.4 Tipo IV: Transporte de produtos com sistema de refrigeração;

17.2.5 Tipo V: Transporte de pacientes;

17.2.6 Tipo VI: Transporte de cadáveres.

17.3 Permissões e vedações:

17.3.1 Das permissões:

17.3.1.1 É facultado ao veículo autorizado para o transporte de alimentos requerer autorização para transporte de medicamentos em suas embalagens originais.

17.3.1.2 É facultado ao veículo de transporte de produtos para saúde sujos requerer autorização para transporte de roupas de estabelecimentos de saúde sujos;

17.3.1.3 É facultado ao veículo de transporte de produtos para saúde limpos requerer autorização para transporte de roupas de estabelecimentos de saúde limpas;

17.3.1.4 Para transporte de roupas e materiais limpos e sujos no mesmo veículo, devem ser apresentados os Procedimentos Operacionais Padronizados para garantir que não haverá contaminação cruzada, sendo obrigatória a existência de compartimentos não comunicáveis.

17.3.2 Das vedações:

17.3.2.1 É vedado o uso de veículos licenciados para transporte de material biológico, pacientes ou cadáveres com finalidade diversa de seu licenciamento, em especial o transporte de alimentos.

17.3.2.2 É vedado o uso do mesmo compartimento para transporte de produtos para saúde limpos e sujos, bem como de roupas de estabelecimentos de saúde limpas e sujas, a fim de evitar contaminação cruzada.

17.3.2.3 É vedado o transporte de material biológico em veículos do Tipo I;

17.3.2.4 É vedado para veículos do Tipo VI o transporte de cadáveres sem isolamento entre a urna mortuária e o motorista/passageiros;

17.3.3 Os veículos que transportem material infecto-contagioso devem apresentar Procedimento Operacional Padronizado para limpeza e desinfecção do veículo;

17.4 São critérios para licenciamento de veículos do Tipo I:

17.4.1 Estar em condições higiênico-sanitárias adequadas;

17.4.2 Possuir proteção contra incidência direta da luz solar e da água de chuva;

17.4.3 Ser constituídos de material lavável, não poroso e resistente;

17.5 São critérios para licenciamento de veículos dos Tipos II e III, além dos itens do Tipo I, os seguintes:

17.5.1 Caixa íntegra, lavável, não porosa, resistente e com sistema de vedação eficiente;

17.5.2 Apresentação de procedimento operacional padronizado – POP – para limpeza e desinfecção da caixa e do veículo, quando aplicável;

17.5.3 A caixa térmica deve ser fixa ou fixável, a fim de garantir a segurança do produto e do motorista;

17.6 São critérios para licenciamento de veículos do Tipo IV, além dos itens do Tipo I, os seguintes:

17.6.1 Paletes removíveis e higienizáveis;

17.6.2 Termômetro para aferição da temperatura;

17.6.3 Apresentação de procedimento operacional padronizado – POP – para limpeza e desinfecção do veículo, quando aplicável;

17.7 São critérios para licenciamento de veículos do Tipo V, além dos itens do Tipo I, os seguintes:

17.7.1 Para Transporte de Pacientes Crônicos/Sem Emergência:

17.7.1.1 Bancos/poltronas revestidos de material lavável.

17.7.2 Para Ambulância Tipo A – Unidade de Simples Remoção (quando o paciente não apresenta risco de vida):

17.7.2.1 Sinalizador óptico e acústico;

17.7.2.2 Equipamento de radiocomunicação;

17.7.2.3 Maca com rodas;

17.7.2.4 Suporte para soro e oxigênio medicinal.

17.7.3 Para Ambulância Tipo B - Unidade de Suporte Básico (veículo destinado ao transporte pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido e transporte inter-hospitalar, contendo apenas os equipamentos mínimos à manutenção da vida):

17.7.3.1 Sinalizador óptico e acústico;

17.7.3.2 Equipamento de radiocomunicação fixo e móvel;

17.7.3.3 Maca articulada e com rodas; suporte para soro;

17.7.3.4 Instalação de rede de oxigênio com cilindro, válvula, manômetro em local de fácil visualização e régua com dupla saída;

17.7.3.5 Oxigênio com régua tripla (a- alimentação do respirador; b- fluxômetro e umidificador de oxigênio e c- aspirador tipo Venturi);

17.7.3.6 Manômetro e fluxômetro com máscara e chicote para oxigenação;

17.7.3.7 Cilindro de oxigênio portátil com válvula;

17.7.3.8 Maleta de urgência contendo: estetoscópio adulto e infantil, ressuscitador manual adulto/infantil, cânulas orofaríngeas de tamanhos variados, luvas descartáveis, tesoura reta com ponta romba, esparadrapo, esfigmomanômetro adulto/infantil, ataduras de 15 cm, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril, protetores para queimados ou eviscerados, cateteres para oxigenação e aspiração de vários tamanhos;

17.7.3.9 Maleta de parto contendo: luvas cirúrgicas, clamps umbilicais, estilete estéril para corte do cordão, saco plástico para placenta, cobertor, compressas cirúrgicas e gases estéreis, braceletes de identificação;

17.7.3.10 Suporte para soro;

17.7.3.11 Prancha curta e longa para imobilização de coluna;

17.7.3.12 Talas para imobilização de membros e conjunto de colares cervicais;

17.7.3.13 Colete imobilizador dorsal;

17.7.3.14 Frascos de soro fisiológico e ringer lactato;

17.7.3.15 Bandagens triangulares; cobertores;

17.7.3.16 Coletes refletivos para a tripulação;

17.7.3.17 Lanterna de mão;

17.7.3.18 Óculos, máscaras e aventais de proteção e maletas com medicações a serem definidas em protocolos, pelos serviços.

17.7.4 para Ambulância TIPO C – Ambulância de Resgate (veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento terrestre, aquático e em alturas):

17.7.4.1 Sinalizador óptico e acústico;

17.7.4.2 Equipamento de radiocomunicação fixo e móvel;

17.7.4.3 Prancha curta e longa para imobilização de coluna;

17.7.4.4 Talas para imobilização de membros e conjunto de colares cervicais;

17.7.4.5 Colete imobilizador dorsal;

17.7.4.6 Frascos de soro fisiológico;

17.7.4.7 Bandagens triangulares;

17.7.4.8 Cobertores; coletes refletivos para a tripulação;

17.7.4.9 Lanterna de mão;

17.7.4.10 Óculos, máscaras e aventais de proteção;

17.7.4.11 Material mínimo para salvamento terrestre, aquático e em alturas;

17.7.4.12 Maleta de ferramentas e extintor de pó químico seco de 0,8 Kg;

17.7.4.13 Fitas e cones sinalizadores para isolamento de áreas.

17.7.5 Para Ambulância Tipo D - Unidade de Suporte Avançado/UTI móvel (veículo destinado ao transporte de pacientes de alto risco de emergências pré-hospitalares e transporte inter-hospitalar. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função):

17.7.5.1 Sinalizador óptico e acústico;

17.7.5.2 Equipamento de radiocomunicação fixo e móvel;

17.7.5.3 Maca com rodas e articulada;

17.7.5.4 Dois suportes de soro;

17.7.5.5 Cadeira de rodas dobrável;

17.7.5.6 Instalação de rede portátil de oxigênio (é obrigatório que a quantidade de oxigênio permita ventilação mecânica por no mínimo duas horas);

17.7.5.7 Respirador mecânico de transporte;

17.7.5.8 Oxímetro não-invasivo portátil;

17.7.5.9 Monitor cardioversor com bateria e instalação elétrica disponível (em caso de frota deverá haver disponibilidade de um monitor cardioversor com marca-passo externo não-invasivo);

17.7.5.10 Bomba de infusão com bateria e equipo;

17.7.5.11 Maleta de vias aéreas contendo: máscaras laringeas e cânulas endotraqueais de vários tamanhos; cateteres de aspiração; adaptadores para cânulas; cateteres nasais; seringa de 20ml; ressuscitador manual adulto/infantil com reservatório; sondas para aspiração traqueal de vários tamanhos; luvas de procedimentos; máscara para ressuscitador adulto/infantil; lidocaína geléia e

“spray”; cadarços para fixação de cânula; laringoscópio infantil/adulto com conjunto de lâminas; estetoscópio; esfigmomanômetro adulto/infantil; cânulas orofaríngeas adulto/infantil; fios-guia para entubação; pinça de Magyll; bisturi descartável; cânulas para traqueostomia; material para cricotiroidostomia; conjunto de drenagem torácica;

17.7.5.12 Maleta de acesso venoso contendo: tala para fixação de braço; luvas estéreis; recipiente de algodão com anti-séptico; pacotes de gaze estéril; esparadrapo; material para punção de vários tamanhos incluindo agulhas metálicas, plásticas e agulhas especiais para punção óssea; garrote; equipos de macro e microgotas; cateteres específicos para dissecação de veias, tamanho adulto/infantil; tesoura, pinça de Kocher; cortadores de soro; lâminas de bisturi; seringas de vários tamanhos; torneiras de 3 vias; equipo de infusão de 3 vias; frascos de soro fisiológico, ringer lactato e soro glicosado;

17.7.5.13 Caixa completa de pequena cirurgia;

17.7.5.14 Maleta de parto como descrito nos itens anteriores;

17.7.5.15 Sondas vesicais;

17.7.5.16 Coletores de urina;

17.7.5.17 Protetores para eviscerados ou queimados;

17.7.5.18 Espátulas de madeira; sondas nasogástricas;

17.7.5.19 Eletrodos descartáveis;

17.7.5.20 Equipos para drogas fotossensíveis;

17.7.5.21 Equipo para bombas de infusão;

17.7.5.22 Circuito de respirador estéril de reserva;

17.7.5.23 Equipamentos de proteção à equipe de atendimento: óculos, máscaras e aventais; cobertor ou filme metálico para conservação do calor do corpo;

17.7.5.24 Campo cirúrgico fenestrado;

17.7.5.25 Almotolias com anti-séptico;

17.7.5.26 Conjunto de colares cervicais;

17.7.5.27 Prancha longa para imobilização da coluna.

17.7.5.28 Para o atendimento a neonatos, deverá haver pelo menos uma Incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts). A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância e conter respirador e equipamentos adequados para recém-natos.

17.8 Aplicam-se aos veículos do Tipo VI – Transporte de cadáveres, os mesmos critérios do Tipo I, observando-se a vedação imposta no item 17.3.2.4.

17.8.1 É obrigatória a apresentação de procedimentos operacionais padronizados para higienização e limpeza do veículo, das gavetas metálicas e de todo o material que tenha entrado em contato com os cadáveres para o trajeto necrotério/clínica de tanatopraxia, quando utilizada.

18. PROCEDIMENTOS PADRONIZADOS PARA REQUERIMENTO DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULOS

O Requerimento do Certificado de Vistoria de Veículos e a vistoria de veículo para fins de licenciamento podem ser realizados em qualquer Núcleo de Inspeção, mediante agendamento, sendo adotados os seguintes procedimentos:

18.1 Do Requerimento:

18.1.1 Para requerer o Certificado de Vistoria de Veículo, o responsável/conductor deve preencher o Requerimento de CVV (ANEXO 12) disponível na página eletrônica da Secretaria de Estado de Saúde (www.saude.df.gov.br) ou nos Núcleos de Inspeção locais.

18.1.2 Após, deverá comparecer ao Núcleo de Inspeção local com o requerimento preenchido a seguinte documentação:

18.1.2.1 Documento do veículo (Original e cópia ou cópia autenticada);

18.1.2.2 Certificado de Vistoria de Veículo anterior, em caso de renovação;

18.1.2.3 Procedimentos Operacionais Padronizados para limpeza e desinfecção do veículo, quando exigido.

18.1.2.4 Quando Pessoa jurídica como proprietário do veículo: CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica); Contrato Social e Alterações (última) ou Registro de Firma Individual ou Ata de Constituição da Entidade com a Ata de Eleição da Diretoria (originais e cópias ou cópias autenticadas). Neste caso, o CVV é emitido em nome da pessoa jurídica, tendo o representante legal ou seu preposto como responsável;

18.1.2.5 Pessoa física como proprietário do veículo: CPF (Cadastro de Pessoa Física). Neste caso, a pessoa física figura como responsável;

18.1.2.6 Caso o condutor não seja o proprietário do veículo, deve-se comprovar vínculo mediante: Contrato de Prestação de Serviços (com firma reconhecida em cartório) ou Declaração de Cessão (com firma reconhecida em cartório) ou Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Certidão de Casamento ou outro documento hábil para estabelecer vinculação com ciência do proprietário sobre o uso que se dará ao veículo. Neste caso, o condutor passa a figurar como responsável;

18.1.2.7 Comprovante de pagamento de taxa, caso exista;

18.2 Da Inspeção no Veículo:


18.2.1 O auditor deverá verificar as condições estabelecidas neste Manual, emitindo Termo de Vistoria informando o modelo, a placa, o chassi, o ano de fabricação, o ramo de atividade autorizada e a classificação do veículo, nos termos do item 17.2.

18.2.2 Em caso de veículos com isolante térmico, poderão ser admitidas caixas térmicas desde que as mesmas encontrem-se íntegras, limpas e identificadas com o tipo de produto transportado (Ex.: Transporte de Alimentos; Transporte de Material Biológico; Transporte de Medicamentos; etc.);

18.3 Da Emissão do CVV:

18.3.1 O setor administrativo do Núcleo de Inspeção, de posse da documentação e do Termo de Vistoria, lavrará o Certificado de Vistoria de Veículo (ANEXO 13) e encaminhará ao Chefe do Núcleo, para conferência e assinatura.

ANEXO 1

 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA						LICENÇA SANITÁRIA					
EXERCÍCIO	CNPJ/CPF	CFDF	TIPO	CNES	NÚMERO						
De acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, o(a)											
(RAZÃO SOCIAL/PROFISSIONAL AUTÔNOMO)											
(NOME DE FANTASIA)											
(RAMO DE ATIVIDADE SUJEITO A LICENCIAMENTO SANITÁRIO)											
(ENDEREÇO COMPLETO)											
Tem licença para funcionar sob a(s) responsabilidade(s) de:											
(NOME)			(FORMAÇÃO)			(ESPECIALIDADE)			(CONSELHO/ Nº)		
Para instrução do processo de Licenciamento Sanitário, foram apresentados contratos com os seguintes estabelecimentos:											
(ÁREA)		(NOME)		(CNPJ)		Nº LICENÇA SANITÁRIA					
Possui Autorização Específica para desenvolver, igualmente, as seguintes atividades:											
(ATIVIDADE AUTORIZADA)						ATO AUTORIZATÓRIO					
Outras informações e observações:											
<i>Esta Licença deve ser afixada em local visível ao público. Sua validade se encerra em 31 de dezembro do ano de sua emissão, devendo ser renovada anualmente, no período de janeiro a abril do ano subsequente.</i>											
<i>Havendo alteração nos dados acima, deverá ser providenciada averbação junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, configurando infração sanitária sua omissão.</i>											
Brasília-DF, 11 de abril de 2011.											
(Matrícula e Assinatura do Servidor Responsável)						(Autoridade Sanitária Competente)					

3. DOCUMENTAÇÃO

3.1 DOCUMENTAÇÃO BÁSICA											
3.1.1		CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES (ÚLTIMAS) OU REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL OU ESTATUTO DA ENTIDADE COM A ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA ATUAL OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO (AUTÔNOMO OU PROFISSIONAL LIBERAL)									
3.1.2		DOS RT'S: COMPROVANTE DE VÍNCULO COM O ESTABELECIMENTO [2.1] [2.2] [2.3] [2.4] [2.5]									
3.1.3		DOS RT'S: PROVA DE HABILITAÇÃO LEGAL [2.1] [2.2] [2.3] [2.4] [2.5]									
3.1.4		CNPJ (PESSOA JURÍDICA)									
3.1.5		CPF (AUTÔNOMO OU PROFISSIONAL LIBERAL)									
3.2 DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR											
3.2.1		LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL OU DECLARAÇÃO									
3.2.2		PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA APROVADO PELA VISA (**)									
3.2.3		MEMORIAL DESCRITIVO OU PLANO DE TRABALHO INSTITUCIONAL (ILPI)									
3.2.4		DECLARAÇÃO DE USO DE AMBIENTE OU ESPAÇO (**)									
3.2.5		COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TAXA (**)									

3.2.6		CÓPIAS DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (**):									
3.2.6.1		= NOME OU RAZÃO SOCIAL 1									
No. INSCRIÇÃO CPF/CNPJ		RAMO DE ATIVIDADE				CÓPIA DE LICENÇA SANITÁRIA					
3.2.6.2		= NOME OU RAZÃO SOCIAL 2									
No. INSCRIÇÃO CPF/CNPJ		RAMO DE ATIVIDADE				CÓPIA DE LICENÇA SANITÁRIA					
3.2.6.3		= NOME OU RAZÃO SOCIAL 3									
No. INSCRIÇÃO CPF/CNPJ		RAMO DE ATIVIDADE				CÓPIA DE LICENÇA SANITÁRIA					
3.2.6.4		= NOME OU RAZÃO SOCIAL 4									
No. INSCRIÇÃO CPF/CNPJ		RAMO DE ATIVIDADE				CÓPIA DE LICENÇA SANITÁRIA					

(**) CASO APLICÁVEL

1. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA (RELACIONAR)

4.1.1											
4.1.2											
4.1.3											
4.1.4											

Requer a Licença Sanitária, declarando, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações aqui prestadas.

_____, ____ de _____ de 20__.

RESPONSÁVEL LEGAL (assinatura)

NOME		No. INSCRIÇÃO CPF					

RECIBO – REQUERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA INICIAL/ALTERAÇÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL											
No. INSCRIÇÃO CPF/CNPJ		DATA / /20		No. PROTOCOLO		ASSINATURA E CARIMBO DO RECEBEDOR					
Relação de Documentos Entregues e Faltantes:											
2.1.1		[SIM] [NÃO] [N/A]		2.1.2		[SIM] [NÃO] [N/A]		2.1.3		[SIM] [NÃO] [N/A]	
3.1.1		[SIM] [NÃO] [N/A]		3.1.2		[SIM] [NÃO] [N/A]		3.1.3		[SIM] [NÃO] [N/A]	
3.1.5		[SIM] [NÃO] [N/A]		3.2.1		[SIM] [NÃO] [N/A]		3.2.2		[SIM] [NÃO] [N/A]	
3.2.4		[SIM] [NÃO] [N/A]		3.2.5		[SIM] [NÃO] [N/A]		3.2.6.1		[SIM] [NÃO] [N/A]	
3.2.6.3		[SIM] [NÃO] [N/A]		3.2.6.4		[SIM] [NÃO] [N/A]		4.1.1		[SIM] [NÃO] [N/A]	
4.1.3		[SIM] [NÃO] [N/A]		4.1.4		[SIM] [NÃO] [N/A]		[SIM] [NÃO] [N/A]		[SIM] [NÃO] [N/A]	
IMPORTANTE: Os Documentos declarados como não recebidos e não complementados no prazo de cinco dias corridos sujeitarão o presente Requerimento a indeferimento por decurso de prazo.											
OBSERVAÇÃO: EM CASO DE ALTERAÇÃO NOS DADOS INFORMADOS NO LICENCIAMENTO INICIAL, TAIS COMO SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, DE EMPRESA TERCEIRIZADA, ETC., FICA O REQUERENTE OBRIGADO A PREENCHER, NESTE REQUERIMENTO, ALÉM DO CAMPO 1 (IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE), APENAS OS CAMPOS ONDE OCORREU A ALTERAÇÃO.											



ANEXO 2
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Secretaria de Estado de Saúde
 Subsecretaria de Vigilância à Saúde
 Diretoria de Vigilância Sanitária

REQUERIMENTO PARA LICENÇA SANITÁRIA () INICIAL () ALTERAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE				
No. INSCRIÇÃO CPF/CNPJ		No. INSCRIÇÃO CFDF		No. CNES (*)
No. LICENÇA SANITÁRIA		No. PROTOCOLO		
NOME OU RAZÃO SOCIAL				
NOME DE FANTASIA				
ENDEREÇO COMPLETO				
TELEFONE	FAX	CELULAR	E-MAIL	

(*) SOMENTE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA				
RAMO DE ATIVIDADE SUJEITA A LICENCIAMENTO SANITÁRIO				
2.1 = NOME RESPONSÁVEL TÉCNICO 1				
No. CPF	QUALIFICAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	CONSELHO/INSCRIÇÃO	
2.2 = NOME RESPONSÁVEL TÉCNICO 2				
No. CPF	QUALIFICAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	CONSELHO/INSCRIÇÃO	
2.3 = NOME RESPONSÁVEL TÉCNICO 3				
No. CPF	QUALIFICAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	CONSELHO/INSCRIÇÃO	
2.4 = NOME RESPONSÁVEL TÉCNICO 4				
No. CPF	QUALIFICAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	CONSELHO/INSCRIÇÃO	
2.5 = NOME RESPONSÁVEL TÉCNICO 5				
No. CPF	QUALIFICAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	CONSELHO/INSCRIÇÃO	



ANEXO 3
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Secretaria de Estado de Saúde
 Subsecretaria de Vigilância à Saúde
 Diretoria de Vigilância Sanitária

MEMORIAL DESCRITIVO DE ESTRUTURA, ATIVIDADES E PROFISSIONAIS – Instrutivo para Elaboração

O Memorial Descritivo de Estrutura, Atividades e Profissionais deve expor, de maneira sucinta e organizada, a vocação do estabelecimento e como ela se encontra estruturado para atingir seus objetivos.

Devem constar do Memorial os seguintes capítulos:

- Identificação do estabelecimento: razão social, CPF/CNPJ, nome de fantasia, endereço, telefone, fax, e-mail, Licença Sanitária e Autorizações Especiais, caso haja, se é matriz ou filial, data da aprovação do Projeto Básico de Arquitetura, área total, etc.
- Ramo de atividade: finalidade do estabelecimento (indústria, comércio ou prestação de serviços), detalhando:
 - Indústria: linhas de produção (o que produz), fluxo de produção resumido, equipamentos, veículos, serviços terceirizados, gerenciamento de resíduos, etc.
 - Comércio: linhas de comercialização (o que vende), fluxo de entrada/saída de mercadorias, equipamentos, veículos, serviços terceirizados, gerenciamento de resíduos, etc.
 - Prestação de serviços: áreas de atuação (serviços que presta), relação de responsáveis técnicos de cada setor, equipamentos, veículos, serviços terceirizados, gerenciamento de resíduos, etc.
- Relação de equipamentos sujeitos a cadastro na Vigilância Sanitária local.
- Relação de contratos e convênios.

5. Relação de profissionais de saúde responsáveis por setores não relacionados na Licença Sanitária.
6. Resumo do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços Saúde, quando aplicável, abordando a classificação dos resíduos produzidos, a forma de acondicionamento e os dados da empresa contratada para o manejo, nos termos das Resoluções RDC 306/2004 ANVISA e 358/2005 CONAMA, com cópia do contrato de prestação desse serviço.
7. Assinatura do responsável técnico ou legal



ANEXO 4
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

Programa de Vigilância Sanitária para a Atenção ao Idoso no Distrito Federal – PRO-PAIS/DF

PROGRAMA DE TRABALHO INSTITUCIONAL – Instrutivo para Elaboração

O Programa de Trabalho Institucional – PTI, deve expor e confirmar, de maneira sucinta e organizada, as condições estruturais e operacionais básicas e previstas legalmente para o exercício da atividade. Outras atividades desenvolvidas pela mantenedora mas não relacionadas com a ILPI não deverão constar do PTI, salvo se interferirem diretamente nas condições de salubridade, habitabilidade, higiene e conforto dos internos.

Devem constar do Programa de Trabalho Institucional os seguintes capítulos:

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:

- 1.1 Razão Social
- 1.2 Nome de Fantasia
- 1.3 Endereço Completo
- 1.4 Telefone, fax e e-mail
- 1.5 Responsável Legal (nome e CPF)
- 1.6 Dirigente (nome e CPF)
- 1.7 Responsável Técnico (nome, formação, CPF, nº Conselho Profissional)
- 1.8 Nº da Licença Sanitária
- 1.9 Nº Inscrição no Conselho do Idoso-DF
- 1.10 Nº CNPJ e CFDF, se houver
- 1.11 Dados da Entidade Mantenedora (nome, endereço, CNPJ), acompanhadas de cópias do Estatuto Social com Ata da última diretoria ou Contrato Social e última alteração consolidada.

2. PERFIL DOS USUÁRIOS, EQUIPE INSTITUCIONAL E INDICADORES

- 2.1 Quadro com número de abrigados, por sexo e grau de dependência (item 3 da RDC ANVISA 283/2005), conforme exemplo a seguir:

NUMERO DE ABRIGADOS	HOMENS	MULHERES	TOTAIS
Grau de Dependência I			
Grau de Dependência II			
Grau de Dependência III			
TOTAIS			

- 2.2 Equipe Institucional (pessoal contratado), conforme exemplo a seguir:

FUNÇÃO	Nº	FORMAÇÃO
Responsável Técnico de Nível Superior		
Funcionário(s) administrativo(s)		
Coordenador de atividades de lazer (reabilitativas) de Nível Superior		
Nutricionista		
Outros profissionais		
Quadro total de cuidadores contratados		
> Número de cuidadores presentes por turno		
Quadro total de funcionários de serviços gerais		
> Número de funcionários de serviços gerais por turno		

- 2.3 Indicadores Anuais (exigido apenas na renovação da Licença Sanitária): apresentar em duas vias o mapa de indicadores do exercício anterior, conforme item 7.4 da Resolução RDC nº 283/05 ANVISA.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

Programa de Vigilância Sanitária para a Atenção ao Idoso no Distrito Federal – PRO-PAIS/DF

3. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DOS ABRIGADOS (PAIS) e ATIVIDADES DA ILPI:

- 3.1 PAIS: Apresentar cópias da documentação relativa ao serviço assistencial planejado para os idosos. Anexar cópias de contratos com profissionais, convênios com unidades de saúde ou instituições de ensino, se for o caso, bem como, modelos de formulários padronizados para as rotinas instituídas. O PAIS pode ser dividido em subprogramas específicos. Exemplos: “programa de fisioterapia preventiva”, “programa de segurança alimentar e nutricional”, “programa de assistência psicológica”, “programa de terapia ocupacional”.
- 3.2 GRADE DE ATIVIDADES: Apresentar, distribuídas em grades, as atividades programadas para os abrigados, de forma individual ou coletiva, em diferentes horários ou turmas, sejam elas de entretenimento, reabilitativas ou de incentivo à autonomia. Sugestão:

Dias da Semana	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sáb.	Dom.
Horário							
Turma							
Atividades							

4. PROCESSAMENTO DE ROUPAS ou PROGRAMA DE TRABALHO DA LAVANDERIA

- 4.1 Apresentar as cópias dos Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) para esse setor. Relacionar tipos de produtos e métodos de trabalho, que abrangem desde o recolhimento da roupa suja até a distribuição da roupa para o uso.
- 4.2 Caso o serviço seja terceirizado, apresentar cópias do contrato de terceirização, da Licença Sanitária da lavanderia, do Certificado de Vistoria de Veículo da contratada e dos POPs de recolhimento da roupa suja, do acondicionamento para transporte, da recepção e distribuição da roupa limpa na ILPI.

5. SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO IDOSO

- 5.1 Apresentar o Plano de Trabalho Anual de Assistência Alimentar e Nutricional dos Idosos, o Manual de Boas Práticas no Serviço de Alimentação com POPs referentes ao setor.

6. SERVIÇO DE TRANSPORTE

- 6.1 Apresentar as normas e os recursos disponíveis para esse serviço.

7. CONDIÇÕES FÍSICO-ESTRUTURAIS MÍNIMAS

- 7.1 Preenchimento obrigatório para empresas iniciantes na atividade e para aquelas com pendências físico-estruturais em Intimações ou Relatórios de Inspeção.
- 7.2 Da Localização, Segurança e Acessos:

ITEM	[SIM]	[NÃO]	ÁREA (m2)
Identificação externa visível?			
Edificação dentro da malha urbana?			
Fácil transporte coletivo?			
Proximidade com unidade de saúde, comércio e serviços comunitários? (Distância em Km)			
Telefone fixo e acessível para abrigados, funcionários e familiares?			
Aprovação projeto arquitetônico junto a VISA?			
Área total construída (m2)?			
Área interna construída para uso dos abrigados (m2)?			



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

Programa de Vigilância Sanitária para a Atenção ao Idoso no Distrito Federal – PRO-PAIS/DF

Área externa construída para uso dos abrigados (m2)?		
Pavimentação correta, de acordo com normas de acessibilidade?		
Pisos antiderrapantes, de cores claras e contrastantes onde necessário?		
Rampas com largura mínima de 1,20m, de acordo com acessibilidade?		
Portas com abertura mínima de 0,90m a 1,10m?		
Corrimão nos corredores, varandas, rampas e escadas?		
Acesso duplo (entrada principal e de serviços, no mínimo)?		
Segurança (guarita) e controle dos acessos?		
Áreas externas separadas do estacionamento?		
Área coberta para embarque e desembarque?		
Acesso para ambulância?		
Área externa para resíduos sólidos até a coleta?		

8. DEPENDÊNCIAS, SETORES e SERVIÇOS:

Setores da Administração, dos funcionários e outros :	[SIM]	[NÃO]
Sala de administração – recepção?		
Sala de reuniões e educação continuada?		
Vestiários para funcionários, separados por sexo (0,5m2/funcionário)?		
Banheiros de funcionários, separados por sexo (1 chuveiro, 1 lavatório e 1 sanitário para cada 10 funcionários)?		
Sala de entrada de materiais (triagem e distribuição)?		
Banheiros para visitantes, separados por sexo e adaptados?		
Setores da Assistência (atividade fim): dependências para uso e permanência acolhedora dos abrigados, e para a execução das rotinas do PAIS/PTI.	[SIM]	[NÃO]
Dormitórios privativos (dimensões mínimas de 8,0m2)?		
Dormitórios coletivos (mínimo de 6,0m2/cama, até o máximo de quatro camas, com áreas de circulação entre elas)?		
Sala de repouso dos cuidadores para cobertura dos turnos, com quadro de chamadas (campanhas)?		
Banheiros adaptados, nas dimensões mínimas de 3,6m2?		
Banheiros coletivos adaptados, um para cada quatro abrigados?		
Áreas de circulação interna – secundárias (largura mínima de 0,8m) e principais (largura mínima de 1,0m), livres?		
Rouparia (roupas de uso coletivo), acessível aos usuários e funcionários?		
Solário (pavimentação adequada para uso de cadeiras de rodas e andadores), com bancos, boa circulação e vegetação?		
Sala de atendimento individual – consultório?		
Sala de procedimentos, ou sala do RT, ou sala de medicamentos, com bancada e pia?		
Sala de utilidade / expurgo?		
Sala de estar/convivência (1,3m2/pessoa)?		
Sala de apoio individual sócio-familiar ou de visita nas dimensões mínimas de 9,0m2, com relativa privacidade?		
Salas de atividades coletivas (uma sala para cada 15 abrigados), nas dimensões mínimas de 1,0m2 por abrigado?		
Espaço ecumênico?		
Campainha junto às camas dos abrigados?		
Luzes de vigília?		
Serviços de Apoio (áreas privativas do pessoal do setor)	[SIM]	[NÃO]
	[Terceirizado]	m2
Serviço de Alimentação e Cozinha		
Fluxo operacional sem cruzamentos e sem retrocesso?		



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

Programa de Vigilância Sanitária para a Atenção ao Idoso no Distrito Federal – PRO-PAIS/DF

Entrada e área de recepção de matérias-primas?		
Área de triagem e pré-lavagem?		
Possui despensa?		
Área de pré-preparo?		
Área de cocção (mínimo de 16,0m2 / 20 abrigados)?		
Área de distribuição de refeições?		
Área de resíduos (até a coleta)?		
Área de lanches e pratos rápidos (copa), acessível?		
Refeitório (área mínima de 1,0m2/abrigado)?		
Lavatório para mãos no refeitório?		
Instalações sanitárias dos funcionários da cozinha?		
Opcionalmente, vestiário e chuveiros dos funcionários?		
Opcionalmente, sala da nutricionista?		
Serviço de Processamento da Roupa ou Lavanderia		
Fluxo operacional sem cruzamento e sem retrocesso?		
Barreira física entre as áreas “suja” e “limpa”?		
“Área suja” com área de recepção?		
Área de separação?		
Área de pré-lavagem, lavagem e centrifugação?		
Sanitário com vestiário e chuveiro?		
“Área limpa” com área de secagem?		
Área de passagem, separação e dobra?		
Rouparia?		
Opcionalmente, instalação sanitária nesta área?		
Serviço de limpeza de ambientes		
Depósito de materiais de limpeza – DML?		
Almoxarifado e depósito		
Único e indiferenciado (mínimo de 10,0m2)?		
Ou depósitos separados, nos respectivos setores?		

8. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA:

- Leis Federais 10.098/2000, 10.741/2003 – Estatuto do Idoso
Decreto Federal 77.052/1976
Decreto Distrital 32.568/2010 – Código Sanitário do Distrito Federal
Portaria 73/2001 – MPAS-SEAS-DF
Portaria 31/2006 – SES-DF
Portaria 710/1999 – CGPAN-MS
Resoluções RDC 50/2002, 275/2002, 189/2003, 216/2004 e 283/2005 – ANVISA
Resoluções 01/2004, 09/2007 e 11/2008 – CDI-DF
Norma NBR/9050/04 – ABNT

9. DO REQUERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA:

Este Programa de Trabalho Institucional deverá acompanhar, obrigatoriamente, o Requerimento de Licenciamento Sanitário Inicial, conforme modelo constante do Manual de Licenciamento Sanitário. É obrigação do Responsável Técnico mantê-lo atualizado junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, configurando infração sanitária a omissão ou informação falsa em seu conteúdo.

ANEXO 9



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES DE FARMÁCIA

1. IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

No. CPF/CNPJ	No. LICENÇA SANITÁRIA	No. INSCRIÇÃO AFE/AE ANVISA	() MATRIZ () FILIAL
NOME OU RAZÃO SOCIAL			
NOME DE FANTASIA			
ENDEREÇO COMPLETO			
TELEFONE	FAX	CELULAR	E-MAIL
RESPONSÁVEL TÉCNICO TITULAR			No. INSCRIÇÃO CRF-DF
RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO			No. INSCRIÇÃO CRF-DF

2. GRUPOS DE ATIVIDADES – RESOLUÇÃO 67/2007 ANVISA

2.1 GRUPO I – MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS A PARTIR DE INSUMOS/MAT. PRIMAS, INCLUSIVE DE ORIGEM VEGETAL
() ALOPÁTICOS () FITOTERÁPICOS () OFICINAIS
FORMAS FARMACÊUTICAS: () SÓLIDAS () SEMI-SÓLIDAS () LÍQUIDAS () OUTRAS:

2.2 GRUPO II – MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS DE BAIXO ÍNDICE TERAPÊUTICO
() NÃO MANIPULA SUBSTÂNCIAS DO GRUPO II ALTA DOSAGEM E BAIXA POTÊNCIA: () SIM () NÃO
BAIXA DOSAGEM E ALTA POTÊNCIA: () SIM () NÃO

2.3 GRUPO III – MANIPULAÇÃO DE ANTIBIÓTICOS, HORMÔNIOS, CITOSTÁTICOS E SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A C. ESPECIAL
HORMÔNIOS: () SIM () NÃO. FORMA FARMACÊUTICA: _____
ANTIBIÓTICOS: () SIM () NÃO. FORMA FARMACÊUTICA: _____
CITOSTÁTICOS: () SIM () NÃO. FORMA FARMACÊUTICA: _____
SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL: () SIM () NÃO
FORMA FARMACÊUTICA: _____ AE ANVISA Nº _____

2.4 GRUPO IV – MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS ESTÉREIS
() SIM () NÃO

2.5 GRUPO V – MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS
() SIM () NÃO AUTO-ISOTERÁPICO: () SIM () NÃO

2.6 GRUPO VI – MANIPULAÇÃO DE DOSES UNITÁRIAS E UNITARIZAÇÃO DE DOSES DE MEDICAMENTOS EM SERV. SAÚDE
() SIM () NÃO

3. ATIVIDADES REFERENTES À RESOLUÇÃO RDC 44/09 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 09 E 10/2009

3.1 PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

1. Medicamentos ()
2. Medicamentos Fracionados ()
3. Cosméticos ()
4. Outros Permitidos (). Quais? _____

3.2 SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

1. ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS: SIM () NÃO ()
SE SIM, INFORMAR: INJETÁVEIS () OUTRA VIA DE ADMINISTRAÇÃO ()
2. AFERIÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL: SIM () NÃO ()
3. AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL: SIM () NÃO ()
4. AFERIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR: SIM () NÃO ()
5. PERFURAÇÃO DO LÓBULO AURICULAR: SIM () NÃO ()

_____, ____ de _____ de 20__.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

ANEXO 10



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES DE DROGARIA

1. IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

No. INSCRIÇÃO CPF/CNPJ	No. DA LICENÇA SANITÁRIA	No. INSCRIÇÃO AFE/AE ANVISA	() MATRIZ () FILIAL
NOME OU RAZÃO SOCIAL			
NOME DE FANTASIA			
ENDEREÇO COMPLETO			
TELEFONE	FAX	CELULAR	E-MAIL
RESPONSÁVEL TÉCNICO TITULAR			No. INSCRIÇÃO CRF-DF
RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO			No. INSCRIÇÃO CRF-DF

2. ATIVIDADES REFERENTES À RESOLUÇÃO RDC 44/09 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 09 E 10/2009

2.1 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS

2.1.1 MEDICAMENTOS FRACIONADOS: NÃO () SIM ()
2.1.2 MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL: NÃO () SIM ()
SE SIM, INFORMAR LISTAS: [A1] [A2] [A3] [B1] [B2] [C1] [C3] [C4] [C5]

2.1.3 MEDICAMENTOS RETINÓICOS DE USO INTERNO [LISTA C2]: NÃO () SIM ()
SE SIM, INFORMAR AUTORIZAÇÃO VISA Nº _____

2.2 COMERCIALIZAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS PERMITIDOS

2.2.1 COSMÉTICOS E PERFUMES: SIM () NÃO ()
2.2.2 PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL: SIM () NÃO ()
2.2.3 PRODUTOS MÉDICOS: SIM () NÃO ()
2.2.4 ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS: SIM () NÃO ()
2.2.5 SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E/OU MINERAIS: SIM () NÃO ()
2.2.6 ALIMENTOS COM ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAIS E/OU DE SAÚDE: SIM () NÃO ()

2.3 SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PRESTADOS

2.3.1 ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS: SIM () NÃO ()
SE SIM, INFORMAR: INJETÁVEIS () OUTRA VIA DE ADMINISTRAÇÃO ()
2.3.2 AFERIÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL: SIM () NÃO ()
2.3.3 AFERIÇÃO DE TEMPERATURA CORPORAL: SIM () NÃO ()
2.3.4 AFERIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR: SIM () NÃO ()
2.3.5 PERFURAÇÃO DO LÓBULO AURICULAR: SIM () NÃO ()

_____, ____ de _____ de 20__.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

ANEXO 11



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E COSMÉTICOS

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A REGIME ESPECIAL DE CONTROLE

EXERCÍCIO	CNPJ/CPF	CFDF	LICENÇA SANITÁRIA	No. AUTORIZAÇÃO
<i>De acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, o(a)</i>				
RAZÃO SOCIAL/PROFISSIONAL AUTÔNOMO				
ENDEREÇO COMPLETO				
TIPO DE USO <input type="checkbox"/> USO MÉDICO <input type="checkbox"/> USO ODONTOLÓGICO <input type="checkbox"/> USO VETERINÁRIO				TELEFONE
SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE				CONSELHO/Nº

Está autorizado a adquirir, guardar e utilizar estritamente os medicamentos sujeitos a regime especial de controle relacionados a seguir:

DAS LISTAS "A1" E "A2"	DA LISTA "B1"	DA LISTA "C1"

Brasília-DF, de _____ de _____.

(Autoridade Sanitária Competente)

ANEXO 12



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

REQUERIMENTO PARA VISTORIA DE VEÍCULO

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

No. INSCRIÇÃO CPF/CNPJ	No. LICENÇA SANITÁRIA(*)	No. AFE ANVISA(*)	() INICIAL () RENOVAÇÃO	No. PROTOCOLO
NOME OU RAZÃO SOCIAL				
NOME DE FANTASIA				
ENDEREÇO COMPLETO				
TELEFONE	FAX	CELULAR	E-MAIL	

(*) CASO APLICÁVEL

2. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

PROPRIETÁRIO (CONFORME CRLV)

TIPO	MARCA	COR
PLACA	CHASSI	ANO DE FABRICAÇÃO

Requer o Certificado de Vistoria de Veículo, conforme classificação de tipo e de ramo de Atividade informada abaixo, declarando, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações aqui prestadas.

3. CLASSIFICAÇÃO DE TIPO (Selecione uma opção)

Tipo I: Transporte de produtos em temperatura ambiente	Tipo II: Transporte de produtos com isolante térmico
Tipo III: Transporte misto dos tipos I e II	Tipo IV: Transporte de produtos com sistema de refrigeração
Tipo V: Transporte de pacientes	Tipo VI: Transporte de cadáveres

4. CLASSIFICAÇÃO DE RAMO DE ATIVIDADE (Selecione as opções desejadas)

4.1 ALIMENTOS	4.2 MEDICAMENTOS
4.3 SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	4.4 MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
4.5 PRODUTOS PARA SAÚDE LIMPOS	4.6 ROUPAS LIMPAS
4.7 PRODUTOS PARA SAÚDE SUJOS	4.8 ROUPAS SUJAS
4.9 MATERIAL BIOLÓGICO	4.10 PACIENTES
4.11 CADÁVERES	4.12 ANIMAIS EM ATENDIMENTO CLÍNICO VETERINÁRIO

_____, ____ de _____ de 20__.

RESPONSÁVEL LEGAL (assinatura)

NOME	No. INSCRIÇÃO CPF
------	-------------------

RECIBO – REQUERIMENTO PARA VISTORIA DE VEÍCULO

NOME OU RAZÃO SOCIAL			
No. INSCRIÇÃO CPF/CNPJ	DATA / /20	No. PROTOCOLO	ASSINATURA E CARIMBO DO RECEBEDOR

ANEXO 13

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO		
DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES EM VIGOR, A DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONCEDE O CERTIFICADO DE VISTORIA AO VEÍCULO ABAIXO QUALIFICADO:				
TIPO	MARCA	PLACA	CHASSI	ANO DE FABRICAÇÃO
CONSIDERANDO O VEÍCULO APTO AO TRANSPORTE DE:				
DESCRIÇÃO			TIPO/CÓDIGO	
ESTANDO SOB A RESPONSABILIDADE DE:				
NOME DO RESPONSÁVEL/CONDUTOR			CPF	
ENDEREÇO			TELEFONE	
O QUAL SE COMPROMETE A OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES PARA O TRANSPORTE AUTORIZADO, OBSERVANDO AS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, SEGURANÇA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO RESPECTIVO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE, QUANDO APLICÁVEIS.				
Brasília-DF, de de .				
Autoridade Sanitária Competente				
OBSERVAÇÕES:				
I. QUANDO SE TRATAR DE PRODUTOS QUE EXIJAM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ARMAZENAMENTO, GUARDA E TRANSPORTE, SEU COMPARTIMENTO DE TRANSPORTE DEVERÁ SER DOTADO DE EQUIPAMENTO QUE POSSIBILITE ACONDICIONAMENTO E CONSERVAÇÃO CAPAZES DE ASSEGURAR AS CONDIÇÕES DE PUREZA, SEGURANÇA E EFICÁCIA DO PRODUTO (Artigo 61 e Parágrafo Único da Lei Federal 6360/76).				
II. É PROIBIDO O TRANSPORTE DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE EM VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS (Artigo 8º, do Decreto Federal 96.044/88).				
III. É VEDADO O USO DE VEÍCULOS LICENCIADOS PARA TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO, PACIENTES OU CADÁVERES COM FINALIDADE DIVERSA DE SEU LICENCIAMENTO, EM ESPECIAL O TRANSPORTE DE ALIMENTOS (Item 17.3.2.1 do Manual).				
IV. É VEDADO O USO DO MESMO COMPARTIMENTO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PARA SAÚDE LIMPOS E SUJOS, BEM COMO DE ROUPAS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE LIMPAS E SUJAS, A FIM DE EVITAR CONTAMINAÇÃO CRUZADA (Item 17.3.2.2 do Manual).				
V. É VEDADO O TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO EM VEÍCULOS DO TIPO I (Item 17.3.2.3 do Manual).				
VI. É VEDADO PARA VEÍCULOS DO TIPO VI O TRANSPORTE DE CADÁVERES SEM ISOLAMENTO ENTRE A URNA MORTUÁRIA E O MOTORISTA/PASSEAGEIROS (Item 17.3.2.4 do Manual).				
VII. ESTE CERTIFICADO É VÁLIDO POR UM ANO A CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. EM CASO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE, PODERÁ SER RECOLHIDO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA (Itens 3 e 17.1 do Manual).				
VIII. O CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO ORIGINAL DEVE ACOMPANHAR O VEÍCULO VISTORIADO.				

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 54, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, de acordo com o Parecer Jurídico nº 67/2011-JUR/ADASA, tendo em vista deliberação na 8ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 16 de junho de 2011 e o que consta nos autos do processo 197.001.007/2010, que versa sobre a contratação de Consultoria Técnica Especializada para Elaboração de Estudo e Proposta de Reestruturação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, RESOLVE: HOMOLOGAR o presente certame e ADJUDICAR o seu objeto em favor da empresa ERNST & YOUNG Assessoria Empresarial Ltda.

VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 55, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, de acordo com o Parecer Jurídico nº 74/2011-JUR/ADASA, tendo em vista deliberação na 8ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 16 de junho de 2011 e o que consta nos autos do processo 197.001.768/2010, referente à Concorrência nº 1/2011, que versa sobre a contratação de que versa sobre a contratação de serviços laboratoriais, RESOLVE: HOMOLOGAR o presente certame e ADJUDICAR o seu objeto em favor da empresa AQUALIT Tecnologia em Saneamento SS Ltda.

VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 17 de junho de 2011

Despacho nº 110/2011 – DGA (AP); Processo nº 3.315/1997; Interessado: ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores.

Em função da autorização da Excelentíssima Presidente, com base na Informação nº 77/2011-DGA (AP), fls. 72, e no uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 55, de 14 de março de 2011, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 24.713,25 (vinte e quatro mil, setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), já acrescida da respectiva correção monetária, conforme demonstrativo de fl. 68, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4428

Aos 31 dias de maio de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. A insigne Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4427, de 26.05.11.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do despacho datado de 26.05.2011, mediante o qual a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia do Processo nº 7.246/2007 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, solicitada por meio do Ofício nº 442/2011-SUCOR/STC.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 3450/2010 - Despacho 143/2011, Processo 15590/2011 - Despacho 157/2011, Processo 15611/2011 - Despacho 156/2011. Aposentadoria: Processo 1563/2004 - Despacho 137/2011, Processo 21446/2005 - Despacho 149/2011, Processo 12513/2008 - Despacho 148/2011, Processo 12763/2009 - Despacho 136/2011, Processo 23164/2010 - Despacho 147/2011, Processo 34239/2010 - Despacho 146/2011, Processo 38471/2010 - Despacho 150/2011. Denúncia: Processo 2339/2008 - Despacho 142/2011, Processo 15263/2011 - Despacho 141/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1001/2003 - Despacho 154/2011. Inspeção: Processo 1915/2003 - Despacho 139/2011. Pensão Civil: Processo 37839/2009 - Despacho 144/2011, Processo 11107/2010 - Despacho 145/2011. Reforma (Militar): Processo 29057/2010 - Despacho 151/2011. Representação: Processo 26589/2010 - Despacho 135/2011, Processo 7345/2011 - Despacho 153/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 13200/2006 - Despacho 138/2011, Processo 14184/2008 - Despacho 140/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 21208/2007 - Despacho 425/2011. Inspeção: Processo 955/2000 - Despacho 426/2011, Processo 27744/2009 - Despacho 423/2011. Licitação: Processo 26530/2008 - Despacho 420/2011. Pensão Civil: Processo 35964/2006 - Despacho 424/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 26066/2010 - Despacho 422/2011, Processo 26090/2010 - Despacho 421/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Emissão de Certidão: Processo 14208/2011 - Despacho 244/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 624/2004 - Despacho 243/2011. Inspeção: Processo 11678/2009 - Despacho 247/2011. Planos e Programas de Trabalho: Processo 33127/2010 - Despacho 242/2011. Representação: Processo 35357/2007 - Despacho 248/2011, Processo 16049/2011 - Despacho 245/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 17032/2010 - Despacho 241/2011, Processo 27810/2010 - Despacho 240/2011, Processo 1223/2011 - Despacho 246/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Inspeção: Processo 11856/2009 - Despacho 497/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 17633/2009 - Despacho 505/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 420/2004 - Despacho 504/2011, Processo 21830/2008 - Despacho 506/2011, Processo 37400/2008 - Despacho 501/2011, Processo 37486/2008 - Despacho 499/2011, Processo 11376/2009 - Despacho 500/2011, Processo 5843/2010 - Despacho 503/2011, Processo 5932/2010 - Despacho 498/2011, Processo 12758/2010 - Despacho 502/2011.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 355/03 - Auditoria operacional realizada na Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, em cumprimento à determinação do Tribunal constante do item VIII da Decisão nº 3701/2002, proferida no Processo nº 2.618/99. Aos autos juntou-se Pedido de Reconsideração da Decisão nº 2.520/2004, manejado conjuntamente pelas Sras. Ana Maria Duarte Frade, Jeanette Araújo Bastos e Luciana de Maya Ricardo, no qual pleiteiam também oportunidade para sustentarem oralmente as razões recursais quando do julgamento dos autos. - DECISÃO Nº 2.427/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder às recorrentes a oportunidade de sustentarem oralmente as razões do recurso manejado em face da Decisão nº 2.520/2004, incluindo o processo na Pauta da Sessão Ordinária do dia 16 de junho de 2011. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 22.779/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.004.869/04, 40.005.272/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa II-Gama, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 2.430/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Antônio Donizete Andrade em face da Decisão nº 6160/09 e do Acórdão nº 190/09. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 40.423/07 - Determinação à Secretaria de Obras, conforme item “V” da Decisão nº 4302/2007-MV (fl. 1), para instaurar tomada de contas especial, com a finalidade de apurar os fatos indicados nos parágrafos 14 e 22 do Parecer nº 758/2007-CF, exarado no Processo nº 1453/04. - DECISÃO Nº 2.431/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 3235/2010-SUTCE-CGA/CGDF (fls. 92/93); II. determinar o sobrestamento da TCE referente ao Processo nº 410.000.421/2008, até o exame de mérito do recurso conhecido pela Decisão nº 2516/2010, no âmbito do Processo nº 40.910/2009; III. dar ciência desta deliberação às Secretarias de Estado de Transparência e Controle e de Obras do Distrito Federal; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11.627/09 - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte acerca do não-cumprimento, pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, do item II, “f”, da Decisão nº 1.121/09, proferida no Processo nº 25.831/07. - DECISÃO Nº 2.432/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar a comunicação de audiência, por edital, ao Senhor Marcelo Rodrigo Gonçalves, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa quanto à realização de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o artigo 60 da Lei nº 4320/64, o artigo 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o artigo 60 da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 182, inciso I, do RI/TCDF; II. autorizar o retorno do feito à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pela exclusão da expressão “sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 182, inciso I, do RI/TCDF”, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 41.364/09 - Edital de Concorrência nº 04/2010, do Departamento de Estradas de Rodagem do DF, para contratação, no regime de empreitada por preços unitários, da execução das obras de construção de OAE e pavimentação do Sistema Viário de Acesso à Península Norte no trecho do entroncamento da DF-009 (EPPN)/DF-005 (EPPR) e adjacências. - DECISÃO Nº 2.418/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 589/590; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, dando quitação da multa objeto do Acórdão nº 211/2010; III - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF que, no prazo de trinta dias, informe esta Corte se dará prosseguimento à Concorrência nº 04/2010, atentando para o seguinte: a) nos termos do item V da Decisão nº 5570/2010, o prosseguimento do certame está condicionado: a.1) à manifestação prévia desta Corte acerca da composição analítica dos custos relativos ao serviço “execução de túnel liner epoxi D=1,6m, escavação horizontal 2ª categoria”, a qual deverá ser encaminhada ao TCDF para análise no mesmo prazo fixado no item III, conforme determinado no item III.1 - “a” da Decisão nº 798/2010 e reiterado no item IV da Decisão nº 5570/2010; a.2) ao cumprimento do prescrito no inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93; b) o ato de revogação ou anulação da licitação deve atender às exigências constantes do art. 49 da Lei nº 8.666/93; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6.823/10 (apenso o Processo GDF nº 30.001.744/06) - Concorrência Pública nº 01/2010-ST, lançada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, que tem como objeto a seleção de permissionárias para operar no STPC/DF, através de delegação por frota de 3 (três) lotes iguais, compostos de 100 (cem) ônibus cada um, totalizando 300 (trezentos) veículos. - DECISÃO Nº 2.419/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a. do Ofício nº 234/2011-GAB/ST (fl. 1 - Anexo VI); b. do novo edital da Concorrência nº 01/2010-ST (fls. 2/30 - Anexo VI) e anexos (fls. 31/169 - Anexo VI), com as alterações efetuadas em atendimento às diligências estabelecidas no item IV da Decisão nº 5.572/2010 e no item V da Decisão Liminar nº 84/2010 - P/AT, considerando-as cumpridas; c. do documento de fl. 170 - Anexo VI; II. autorizar: a. o prosseguimento do certame; b. o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 8.508/10 - Pregão Eletrônico nº 02/2009 - SE, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, visando contratar empresa especializada em transporte para prestação de serviço de transporte dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, nas Regiões Administrativas especificadas no edital. - DECISÃO Nº 2.420/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar a representação da empresa Rodopax Transportes e Turismo Ltda. insuficiente para comprovar a inexequibilidade dos preços propostos pelas licitantes vencedoras do Pregão 02/2009 - SE (Transporte Escolar); II - dar ciência desta Decisão à empresa Rodopax; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4.159/83 (anexo o Processo GDF nº 20.480/69) - Reforma de ENIMAR SOARES NEPOMUCENO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.433/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.862/10; II - considerar, no mérito, improcedente o pedido de reexame apresentado pelo recorrente ENIMAR SOARES NEPOMUCENO no que se refere ao ajuste sofrido em seus proventos por força do artigo 61 da Lei nº 10.486/02; III - considerar regular a dispensa de devolução os débitos apurados em razão do ajuste mencionado no item anterior, tendo como marco temporal julho de 2009, mês em que o citado ajuste promovido pelo CBMDF passou a vigorar; IV - dar ciência desta decisão ao interessado e ao CBMDF.

PROCESSO Nº 3.117/99 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre dúvidas quanto à incidência do teto de remuneração em reposições salariais. - DECISÃO Nº 2.434/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do arquivamento da PEC nº 137/1999 e das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. II. considerar superada a matéria objeto dos autos; III. levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 2.377/2000; IV. encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal cópia da instrução e desta decisão, para conhecimento; V. autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1.384/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.237/83; apenso o Processo GDF nº 53.000.474/02) - Pensão militar instituída por MILITINO PEREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.435/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do Recurso interposto pelas Sr.s. MARINA RAMBALDI SILVA e NELLY LINS DE ALBUQUERQUE, por meio de seu representante legal, como se Pedido de Reexame fosse, contra o item “c2” da Decisão nº 7701/2008, conferindo-lhe efeito suspensivo, no tocante às recorrentes, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; II) dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal das recorrentes e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 2.547/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.422/03; apensos os Processos GDF nºs 195.000.221/03, 40.002.154/04, 40.003.682/04, 40.004.702/04) - Tomada de contas anual dos dirigentes do Jardim Botânico de Brasília-JBB, relativa ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 2.436/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento, “in totum”, a instrução, decidiu autorizar a notificação da Senhora Anajúlia Elizabete Heringer Salles, por edital, ante a possibilidade de julgamento irregular das contas em exame, consoante o item II da Decisão nº 6259/2010, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 2.828/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.153/03) - Pensão militar concedida a MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.437/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar os sobrestamentos determinados pelas Decisões nºs 7.157/08 e 8.167/09; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fl. 22 do Processo CBMDF nº 53.000.153/2003, para: 1

- excluir a menção aos artigos 7º, inciso I, 9º, § 1º, e 28 da Lei nº 3.765/1960, e 36, § 3º, da Lei nº 10.486/2002; 2 - incluir os artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, alterada pela Lei nº 10.556/2002; b) juntar novamente ao presente feito, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, combinado com o § 1º do artigo 6º da Resolução TCDF nº 101/1998, o processo de reforma do extinto militar; III - alertar a Corporação acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/10, “in verbis”, aplicáveis às pensões concedidas à viúva e/ou companheira pensionista(s) com filhas do instituidor que à data do óbito já haviam alcançado a maioridade: “c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II, da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento”. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 29.174/06 (apenso o Processo GDF nº 61.023.377/98) - Aposentadoria de ENGRAÇA DA SILVA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.438/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.867/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 1.600/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.052/06, 145.000.337/06, 145.000.858/06, 40.001.483/07, 40.002.108/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Região Administrativa XV-Recanto das Emas, relativa ao exercício de 2006. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiram o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 2.439/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 116-144; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - com fulcro no inc. I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas dos responsáveis pela Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, no exercício de 2006, abaixo indicados: a) Alcides Calastro Júnior, Administrador Regional - Substituto, no período de 02.01 a 31.01.2006; b) José Leocádio Assunção Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral - Substituto, no período de 02.03 a 16.03.2006; c) Elizabete Figueiredo Lisboa Cabral, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Substituta, no período de 02.10 a 31.10.2006; IV - nos termos do inciso II do art. 17 da LC nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis pela Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, no exercício de 2006, na forma a seguir indicada: a) Georgiano Trigueiros Fernandes, Administrador Regional, em razão da impropriedade constante do subitem 1.2 (Alto índice de inadimplência dos concessionários de área pública) do Relatório de Auditoria nº 111/2007-CGDF, fls. 117-124 do Apenso nº 040.002.108/2007; b) Iraneide Alves Beserra, Diretora da Divisão de Administração Geral, devido às impropriedades indicadas no subitem 1.2 (Alto índice de inadimplência dos concessionários de área pública) e 4.1 (Fragilidade no controle e movimentação de bens patrimoniais) do citado relatório de auditoria; c) Gilson Martins da Mata, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, em face da impropriedade indicada no subitem 4.1 (Fragilidade no controle e movimentação de bens patrimoniais) do mencionado relatório de auditoria; V - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis a que alude os itens precedentes; VI - na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos atuais gestores da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas supracitadas; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. PROCESSO Nº 5.856/09 (apenso o Processo GDF nº 196.000.458/08) - Aposentadoria de GERALDO DAVIDE SOARES-FJZB. - DECISÃO Nº 2.440/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 41 - apenso, alterado pelo ato de fl. 43 - apenso, para excluir do fundamento legal o inciso II do art. 3º da EC nº 47/05, que se encontra em duplicidade, e incluir o inciso III do mesmo dispositivo da referida emenda; bem como para incluir a classe e o padrão correspondentes ao cargo de Auxiliar de Administração Pública do servidor; II - juntar aos autos em apenso abono provisório, elaborado com observância da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, indicando a composição dos proventos da aposentadoria em apreço; III - elaborar demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição

ao de fl. 9 - apenso, a fim de corrigir a data de encerramento da contagem para 13.01.09, o total de dias de 2009 para 13, bem como para excluir da contagem para ATS o tempo de licença prêmio e o tempo de insalubridade, observando os reflexos nos proventos do servidor; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 17.790/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.759/85; apenso o Processo GDF nº 53.001.425/08) - Pensão Militar instituída por JOSÉ WALTER ALVES-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.441/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (CBMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 40 do Processo CBMDF nº 53.001.425/2008, para, consoante as disposições das Decisões TCDF nºs 662/10 e 3.120/10, excluir, do rateio da presente concessão, as filhas MARIA ELISABETH ALVES NOGUEIRA, MARLENE OLINA ALVES AZEVEDO e NEYDE ROSANGELA ALVES RAMOS, atualmente com 60, 59 e 50 anos, respectivamente, alterando a participação da viúva, Sra. DULCE OLINA ALVES, de 1/4 (um quarto) para 1/1 (um inteiro); b) elaborar novo título de pensão, em substituição aos títulos de fls. 41/44 do Processo CBMDF nº 53.001.425/2008, destinando todo o benefício pensional à Sra. DULCE OLINA ALVES, viúva do ex-militar; c) alterar, no sistema SIAPE, a participação atual da viúva de 1/4 (um quarto) para 1/1 (um inteiro); cessando, por consequência, os pagamentos a MARIA ELISABETH ALVES NOGUEIRA, MARLENE OLINA ALVES AZEVEDO e NEYDE ROSANGELA ALVES RAMOS, filhas maiores do extinto militar com a viúva; d) ajustar, se for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006; e) tornar sem efeito dos documentos substituídos; II - alertar o jurisdicionado acerca das disposições da Decisão nº 3.120/10 e da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/10, “in verbis”, que se entende, tratar unicamente de filha(s) maior(es) de instituidor com viúva e/ou companheira pensionista(s): “c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento”. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 21.800/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.038/09) - Aposentadoria de SERGIO LUIZ NUNES DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.442/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à jurisdição que adote as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30-apenso, a fim de excluir, por ter havido conversão em pecúnia, 360 dias de licença-prêmio: a.1) do tempo averbado para fins de aposentadoria; a.2) do tempo apurado como estritamente policial; b) observar que deverão também ser excluídos para fins de apuração do tempo estritamente policial os 141 dias prestados pelo servidor à PMDF como datilógrafo (fls. 8 e 29-apenso); c) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.413/09 - Denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte, datada de 13/10/2009 (fl. 1), acerca de irregularidades apontadas pela Sra. ENILDE FRANCISCA DOS SANTOS, beneficiária vitalícia da pensão instituída pelo ex-servidor OTAVIANO ALVES RIBEIRO, Matrícula nº 96.116-7. - DECISÃO Nº 2.443/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 76/10; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote providências em conjunto com a Secretaria de Administração no sentido de proceder ao acompanhamento dos óbitos dos seus servidores ativos e inativos, bem como dos respectivos pensionistas, mediante confronto mensal dos dados do SIGRH com os do Sistema Informatizado de Óbito versão cartório/MPS - SISOBI, de modo a evitar acontecimentos como o tratado nos autos; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que junte ao Processo nº 080.006.567/09-GDF, que trata da pensão instituída por Otaviano Alves Ribeiro, no prazo de trinta dias, informações a respeito das medidas adotadas para anular o ato de pagamento de proventos de aposentadoria a servidor falecido, fazendo retornar aqueles valores aos cofres públicos, de modo a que possam ser devidamente utilizados para pagamento da pensão tratada no Processo nº 6530/10-TCDF; IV - autorizar a 4ª ICE verificar o cumprimento do item II, em futura auditoria; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.629/10 (apenso o Processo GDF nº 60.008.107/09) - Aposentadoria de PEDRO PAULO FELIX RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 2.444/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 04.12.2009 (fl. 39 do Apenso nº 060.008.107/2009), na parte

referente à aposentadoria de Pedro Paulo Felix Ribeiro, para excluir o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 769, de 30.06.2008. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 23.598/10 (apenso o Processo GDF nº 60.011.631/09) - Aposentadoria de JEANETTE DEL CARMEN LIBUY ARAYA-SES. - DECISÃO Nº 2.445/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.470/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.628/07) - Aposentadoria de MARLENE DE MOURA ALVES-SLU. - DECISÃO Nº 2.446/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a presente concessão aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 28.646/10 (apenso o Processo GDF nº 17.000.118/07) - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento à determinação do TCDF constante do item III da Decisão nº 4117/2003, objetivando a apuração de irregularidades e a existência de prejuízos relacionadas ao Contrato de Gestão s/nº celebrado entre a Codeplan e o ICS. - DECISÃO Nº 2.447/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da referida TCE, de que trata o Processo GDF nº 017.000.118/2007; II - com fulcro no inciso I do art. 2º da Resolução nº 164/2004, determinar à Secretaria de Transparência e Controle que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal os dados cadastrais dos ocupantes dos cargos de Vice-Presidente e Diretores de Administração, Finanças e Promoção Social e dos membros do Conselho de Administração do ICS, no período de 03/01/2000 a 02/01/2001; III - retornar o feito à 1ª ICE, para os devidos fins. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 29.065/10 (apenso o Processo GDF nº 54.002.269/08) - Pensão militar instituída SEBASTIÃO CARLOS FARIAS PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.448/11.- Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, notifique os pensionistas e/ou representantes legais para apresentarem, no mesmo prazo, razões de defesa, ante a possibilidade deste Tribunal considerar ilegal a concessão em exame, por falta de amparo legal; II) autorizar o envio de cópia da instrução e do parecer do MPJTCDF à PMDF, visando embasar a defesa de que trata o item anterior.

PROCESSO Nº 4.567/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.961/10) - Aposentadoria de JOÃO WILSON LIMA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.449/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4.111/96 (apensos os Processos TCDF nºs 605/01, 1.063/02, 2.393/09) - Representação nº 03/96/MF-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre o regime de trabalho dos servidores do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, em extinção. - DECISÃO Nº 2.412/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 813/01 (apenso o Processo GDF nº 10.000.566/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Trabalho do Distrito Federal, com o intuito de apurar eventuais responsabilidades pelas irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 2.450/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 46/2011-GAB/SEF; b) do requerimento de fls. 1157/1171; c) dos comprovantes de recolhimento do valor da multa aplicada ao senhor nominado no parágrafo 8º da instru-

ção; II - considerar o Senhor JOSÉ ANTÔNIO VELOSO DE MELO quite com os cofres públicos, relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos da Decisão nº 4889/2004 e do Acórdão nº 169/2004, alterados pela Decisão nº 5658/2005 e do Acórdão nº 242/2005, disso dando-lhe ciência; III - deferir o pedido de fracionamento do valor da multa aplicada ao Senhor JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE GOMES em 20 (vinte) parcelas, esclarecendo-o de que: a) cabe ao responsável comprovar mensalmente, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de cada parcela ao Tesouro do Distrito Federal, conforme os termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de acordo com os termos da Portaria TDF 212/2002, caso este ocorra após o referido prazo, consoante os termos do art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994; b) o pedido de parcelamento implica confissão da dívida apurada, importando o não-recolhimento de qualquer parcela no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme o disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 1/1994; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) a título da racionalidade administrativa e economia processual, o arquivamento dos autos, devendo o responsável indicado no item III ser orientado de que a emissão do termo de quitação fica condicionada à efetiva recomposição do débito aos cofres públicos; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 1.241/04 - Denúncia encaminhada pelo Ministério Público junto a esta Corte acerca de possíveis irregularidades na compra direta, efetuada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, do angiógrafo ADVANTX LC+ da fabricante GE. - DECISÃO Nº 2.451/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de arrecadação de fls. 1109/1111; dos expedientes e Anexos da Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de fls. 1112/1146; dos Ofícios nºs 88 e 719/2011-GECOB/PROCAD da Procuradoria Geral do Distrito Federal, e do Ofício nº 040/2011 - 2ª ICE; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências com vistas a descontar em folha de pagamento, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, o valor da multa aplicada ao servidor de Matrícula nº 01177745, conforme os termos do Acórdão nº 040/2006; III. em atenção ao Ofício nº 719/2011-GECOB/PROCAD, cientificar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal do teor desta decisão, desincumbindo-a da diligência constante do item II da Decisão nº 4798/2010; IV. autorizar o arquivamento dos autos, não sem antes orientar o responsável de que a emissão do termo de quitação fica condicionada à efetiva recomposição do débito aos cofres públicos, consoante os termos do art. 85 da Lei Complementar nº 1/94. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 15.815/06 - Tomada de contas especial instaurada, por força da Decisão nº 2.153/2004, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em repasses de recursos públicos, no exercício de 2002, da então Secretaria de Estado de Esportes e Lazer às Federações Esportivas do Distrito Federal e à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN. - DECISÃO Nº 2.452/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das informações e da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, fls. 270/298, e considerar cumprida a Decisão nº 2.258/2010; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (tinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para concluir os trabalhos apuratórios e remeter a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.001.205/2006; III - determinar ao órgão jurisdicionado que, caso não seja possível concluir os trabalhos apuratórios no prazo ora concedido, apresente circunstanciados esclarecimentos sobre o andamento dos autos em apreço; IV - devolver o feito à 2ª ICE, autorizando-lhe remeter cópia do parecer ministerial e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal. Parcialmente vencido a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução. PROCESSO Nº 4.832/07 (apenso o Processo GDF nº 60.000.707/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de médico (diversas especialidades), decorrentes do concurso regulado pelo Edital nº 11/2005-SES, acompanhado do Processo nº 0.060.000.707/2006. - DECISÃO Nº 2.453/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.375/2010-GAB/SES (fls. 171 a 203) e dos documentos de fls. 204 e 205, considerando parcialmente cumprida a diligência fixada na Decisão nº 4.800/2010; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal as seguintes admissões no cargo de médico, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005, publicado no DODF de 21.06.2005: Andréa de Souza Said (pediatra), Cintia Façal Parenti (clínica), Eduardo Jorge Dias Nery Ferreira (médico do trabalho), Elber Rocha Barbosa Júnior (clínico), Eneyde Andreyra Calheiros Pinheiro Riomar (ginecologista e obstetra), Gilson Carlos Almeida Nunes (urologista), Guilherme Antônio Veloso Coaracy (urologista), Leyla Maria Coelho de Souza (clínica), Manoel Luiz Neto (cirurgião-geral), Maria do Perpétuo Socorro Albuquerque Matos (sanitarista), Mário Capp Neto (cirurgião-geral), Martha Gonçalves Vieira (homeopata), Ricardo André Viana Barros (cirurgião-geral) e Tatiana Lotfi de Sampaio (homeopata); III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde

do Distrito Federal (SES/DF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas: a) cópia do parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos quanto à licitude da acumulação declarada pelos seguintes médicos: Andrea Noqueira Araújo, Danielle Cicarini de Landa, Lisiane Seguti Ferreira, Wendel dos Santos Furtado e Pollyane Alfradique Diniz; b) cópia do documento que comprove o desligamento do cargo ou emprego acumulado pelos seguintes médicos: Bruno José de Queiroz Sarmento (Secretaria de Saúde de Goiás), Heloisa Glass (HFA), Jefferson Mitre de Souza Lima (Conselho de Medicina) e Sheila Pacheco Silva (UnB); c) documento que informe se o cargo de médico ocupado por Wendel dos Santos Furtado no HFA é de natureza civil ou militar; IV - determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a diligência objeto do item III da Decisão nº 4.853/2009, reiterada pelo item IV da Decisão nº 4.800/2010, que determinou o encaminhamento a esta Corte de Contas da manifestação da Comissão Permanente de Acumulações de Cargos sobre a licitude da acumulação de cargos declarada por Luciana de Melo Russo, admitida no cargo de Médico, especialidade: Cardiologia, aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005 - SES, publicado no DODF de 21.06.2005; V - determinar que a SES/DF indique a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o(s) nome(s) do(s) responsável (eis) pelo descumprimento da determinação objeto do item III da Decisão nº 4.853/2009, reiterada pelo item IV da Decisão nº 4.800/2010, garantindo-lhe(s), no mesmo prazo, em respeito ao princípio da ampla defesa, o direito de apresentar(em) suas razões de justificativa, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; VI - alertar a jurisdicionada para dar maior celeridade ao exame da licitude de acumulação de cargos declarada por servidores admitidos, visto que as acumulações tratadas nos autos se referem a admissões ocorridas no início de 2006, lembrando que tal análise, para ser efetiva, deve ser feita antes ou imediatamente após a posse do candidato e deve refletir a situação daquele momento; VII - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 16.080/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.666/99; apenso o Processo GDF nº 54.000.127/04) - Pensão militar instituída por FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.454/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) - ter por cumprido o item II da Decisão nº 4.132/2010; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 54 do Processo PMDF nº 54.000.127/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 1.473/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.844/08) - Aposentadoria de ALDA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 2.455/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3/TJDFT, e autorizar o registro da aposentadoria de Alda Maria dos Santos de Almeida, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 10.364/10 - Edital de Concorrência de Serviços nº 02/2010, visando à contratação de empresa especializada em serviços de aferição de medidores e padronização de ramais de serviços, substituição e padronização de conexões em ramal de ligação e pontalete, ligação de energia compreendendo ramal de entrada e instalação de medidor, retirada de ligações clandestinas, urbana e rural, implantação de postes, com turma leve, em todo o Distrito Federal, em tensão secundária (220/380/440 V) normalmente com rede energizada. - DECISÃO Nº 2.421/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ofício encaminhado pela Assessoria Jurídica da CEB Distribuição S.A., do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 100/2010, firmado entre aquela empresa e o Ministério Público do Trabalho, da Ata da 273ª Reunião Ordinária da Diretoria e do Aviso de Revogação da Concorrência de Serviços nº 02/2010; II - autorizar a devolução deste feito à Inspetoria de origem, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14.505/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.476/03) - Aposentadoria de ELZA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.456/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.262/10 - Auditoria de regularidade realizada, no período de 12 de julho a 30 de setembro de 2010, nos Núcleos de Gestão de Pessoas, de Aposentadorias e Pensões e de Desenvolvimento e Capacitação, da Gerência de Gestão de Pessoas, da Administração Geral da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.457/11.- O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria de Regularidade de fls. 176/221, bem como dos documentos de fls. 07/174; II - no tocante aos atos de aposentadoria e pensão a seguir indicados: a) considerar atendidas as correções posteriores determinadas pelo Egrégio Plenário nos seguintes feitos: a.1) Adélia Araújo dos Santos - Processo nº 8.778/06-TCDF (nº 30.004.415/04-GDF) - tenha por atendido o item II, nos 1 a 3, da Decisão nº 3.535/07-TCDF; a.2) Alice de Faria Carneiro e outra - Processo nº 5.501/93-TCDF (nº 30.008.800/92-GDF) - tenha por atendidos os itens I e II, da Decisão nº 4.426/98-TCDF; a.3) Benedita Ineida Pelles - Processo nº 2.421/04-TCDF (nº 30.000.990/02-GDF) - tenha por atendidos os itens II, alíneas “a”, “b”, e “c”, e III, da Decisão nº 2.181/07-TCDF; a.4) Célia Carneiro de Mendonça Bastos - Processo nº 3.857/06-TCDF (nº 30.002.294/00-GDF) - tenha por atendidas as Decisões nos 4.736/06 (item II), e 5.805/06-TCDF (itens I, 2ª parte, II e III) respectivamente; a.5) Hortência Maria Straehl de Vasconcelos e outra - Processo nº 4.024/93-TCDF (nº 030.010.587/90-GDF) - tenha por atendido o item II, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Decisão nº 3.570/07-TCDF; a.6) Iguatimozzy Fernandes de Souza - Processo nº 838/92-TCDF (nº 30.006.445/91-GDF) - tenha por atendido o item II, nos 1 e 2, da Decisão nº 7.572/08-TCDF; a.7) Maria da Conceição Machado - Processo nº 28.917/06-TCDF (nº 30.004.219/05-GDF) - tenha por atendido o item II, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Decisão nº 2.004/07-TCDF; a.8) Maria do Carmo de Andrade - Processo nº 3.849/06-TCDF (nº 30.005.047/04-GDF) - tenha por atendido o item II, da Decisão nº 3.542/08-TCDF; a.9) Maria Helena Rodrigues - Processo nº 1.446/04-TCDF (nº 30.004.631/01-GDF) - tenha por atendido o item II, da Decisão nº 4.952/04-TCDF; a.10) Maria Lopes Corte - Processo nº 18.437/05-TCDF (nº 30.006.889/03-GDF) - tenha por atendidos os itens II, alíneas “a”, “b”, e “c”, e III, da Decisão nº 5.554/05-TCDF; a.11) Silvio Carlos Pimenta Jaguaribe - Processo nº 534/87-TCDF (nº 30.004.288/87-GDF) - tenha por atendido o item IV, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 2.125/07-TCDF; b) considerar regulares os aspectos financeiros relativos às concessões arroladas na presente auditoria, apreciadas à luz da Decisão nº 77/07-TCDF, nos seguintes processos: b.1) Iara Rangel de Matos Baccarini e outro - Processo nº 2.830/07 - TCDF (nº 30.002.488/05-GDF) - tenha por atendido o item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 2.591/10-TCDF; b.2) Irene Cortopassi de Assumpção - Processo nº 24.615/05 - TCDF (nº 30.006.667/03-GDF) - tenha por atendido o item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 695/09-TCDF; b.3) José Barbosa da Silva - Processo nº 35.009/08 - TCDF (nº 410.006.361/07-GDF) - tenha por atendido o item II, da Decisão nº 2.260/09-TCDF; b.4) Rosa Maria de Oliveira - Processo nº 36.579/08 - TCDF (nº 410.003.420/07-GDF) - tenha por atendido o item II, da Decisão nº 2.948/09-TCDF; b.5) Ruy Alves Martins - Processo nº 3.411/09 - TCDF (nº 410.000.872/08-GDF) - tenha por atendido só o item II.1, da Decisão nº 6.783/09-TCDF; c) quanto à pensionista Maria de Souza Lopes - Processo nº 3.476/04-TCDF (nº 30.001.725/02-GDF): c.1) considerar prejudicada a Decisão nº 790/08-TCDF, item III, alínea “a”, quanto ao ajuste do pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/06-TCDF, ratificada pela nº 3.690/07-TCDF, por estar comprovado que o cargo ocupado pelo ex-servidor Antonio Marcelino Lopes, matr. nº 13.782-0, não está amparado pela Lei nº 2.820/01; c.2) ter por atendido o item III, alíneas “b” e “c”, da Decisão nº 790/08-TCDF; c.3) determinar ao órgão que, de imediato, corrija o enquadramento do cargo ocupado pelo instituidor da pensão em análise para Auxiliar de Administração Pública, cujo acompanhamento será visto no SIGRH; d) considerar regulares os reposicionamentos deferidos após a data de publicação das aposentadorias e das pensões na forma do artigo 2º Lei nº 4.409/09 (carreira Auditoria de Atividades Urbanas do DF); e) considerar que os pagamentos de dívidas de exercícios anteriores formalizados em favor de Benedita Ineida Pelles - matr. nº 109.876-4, Maria Lopes Corte - matr. nº 114.166-X, e Zeneide Oliveira Jacintho Almeida - matr. nº 23.718-3, guardam conformidade com o Decreto nº 29.662/08; III - quanto aos servidores em atividade: a - considerar regulares os reposicionamentos dos servidores ativos da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do DF (artigo 3º, da Lei nº 4.479/10); IV - determinar à Secretaria de Estado de Obras - SO que adote as seguintes providências: a) em relação aos inativos e as pensionistas a seguir indicados: a.1) Júlio César Pereira - Processo nº 33.928/08 - TCDF (nº 410.001.401/07-GDF) - remeter os autos ao Tribunal para fins de apreciação do ato que modificou a fundamentação legal da concessão inicial; a.2) Ruy Alves Martins - Processo nº 3.411/09 - TCDF (nº 410.000.872/08-GDF) - reiterar os termos do item II.2, da Decisão nº 6.783/09-TCDF, quanto à anexação aos autos da decisão terminativa da Ação de Interdição nº 2008.07.1.028402-8/TJDFT; a.3)- Zeneide Oliveira Jacintho de Almeida e outra - Processo nº 5.024/82-TCDF (nº 30.015.686/82-GDF) - reiterar os termos do item III da Decisão nº 6.334/08 -TCDF quanto à necessidade de comprovação de invalidez ou cópia da sentença ou do termo de concessão de curatela relativa à pensionista Andréa O. J. de Almeida; b) em relação aos servidores em atividade: b.1) convocar o servidor José Evandro Batista da Silva, matr. nº 22.742-0, para apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a respectiva certidão relativa ao tempo de serviço prestado ao 2º Batalhão de Engenharia do Exército (no período de 1º/01/70 a 15/01/74), averbado mediante Processo nº 30.001.845/92-GDF, em desacordo com as normas pertinentes (item 3.1.3, alínea “a”, da Resolução nº 124/00-TCDF); b.1.1) anexar aos autos a respectiva certidão de tempo de

serviço; b.1.2) efetuar o apostilamento na ficha funcional; b.2) verificar no pagamento dos servidores que recebem a parcela referente aos “décimos” incorporados, se foi aplicado o reajuste de 1% - Lei nº 3.172/03, bem como quanto às parcelas de décimos resultantes de transformação (artigo 7º da Lei nº 1.004/96) ou de incorporação (artigo 1º da Lei nº 1.004/96), se estão sendo pagas pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) da função ou cargo comissionado, efetuando, se for o caso, as correções necessárias; b.3)- excluir do pagamento da servidora Edriane Cristina Dantas, matr. nº 39.857-8, a parcela décimos (1/10 DF 09), incorporada indevidamente em 06.02.1998, contrariando o artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de décimos à remuneração a partir de 20.01.1998; b.3.1) providenciar o ressarcimento ao erário, das quantias percebidas indevidamente a título da referida parcela; b.4) verificar a observância do artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de décimos à remuneração do servidor a partir de 20.01.1998, excluindo as parcelas incorporadas indevidamente; b.4.1) se for o caso, providenciar o ressarcimento ao erário dos valores eventualmente percebidos a mais; V - recomendar à Corregedoria Geral do DF que, nos processos relativos aos pagamentos de dívidas de exercícios anteriores, efetuados com base no Decreto nº 29.662/08, manifeste-se também quanto à verificação do fato gerador da dívida em questão, bem como quanto à exatidão dos cálculos dos valores a serem pagos; VI - dar conhecimento ao titular da Secretaria de Estado de Obras dos seguintes fatos constatados na Gerência de Gestão de Pessoas, visando sanar as deficiências de controle interno no referido setor: 1 - não há divisão de funções nem definição clara de responsabilidade e competências; 2 - inexistência de procedimentos de revisão e controle; 3 - falta de capacitação dos servidores para o desempenho de suas funções; 4 - as rotinas e procedimentos não estão normatizados; 5 - condições inseguras na guarda dos processos; VII - alertar a Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal sobre a necessidade de elaboração de manuais de procedimentos, bem como de capacitação dos servidores que atuam na Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Obras, visando sanar as deficiências de controle interno detectadas naquele setor; VIII - informar à Secretaria de Estado de Obras que o Tribunal, em relação aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Administração Pública, especialidade Agente de Portaria, integrantes da Carreira Administração Pública do DF, decidiu negar validade aos atos praticados com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.278/08, por considerar que os mencionados dispositivos não guardam conformidade com a Constituição Federal (art. 39, § 1º), bem como com a Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 19, “caput”, e 34), consoante o item V da Decisão nº 5.589/2010; IX - autorizar o envio de cópia do Relatório de Auditoria de Regularidade de fls. 176/221 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle e à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, com o objetivo de auxiliá-las na implementação das providências indicadas nesta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 38.390/10 (apenso o Processo TCDF nº 8.889/07; apenso o Processo GDF nº 80.012.132/08) - Pensão civil instituída por PEDRO ADALBERTO DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 2.458/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.656/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.756/10) - Aposentadoria de CELSO GONÇALVES DE DEUS-PCDF. - DECISÃO Nº 2.459/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) determinar à PCDF a adoção das seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade policial, pelo servidor, quando do exercício dos cargos de Chefe da Seção de Informática na PCDF e Coordenador do Disque Denúncia na Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, providenciando, se for o caso, novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 28/30-apenso, a fim de corrigir o tempo considerado como estritamente policial; b) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5.954/11 (apenso o Processo TCDF nº 19.084/07; apenso o Processo GDF nº 52.001.065/10) - Pensão civil instituída por FÁBIO DE SOUZA AYRES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.460/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.224/11 - Edital de Concorrência Pública para Venda de Imóveis nº 05/2011, expedido pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, tendo por fim a alienação de lotes situados em diversas localidades do Distrito Federal. - DECISÃO Nº

2.422/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública para Venda de Imóveis nº 05/2011 da TERRACAP; II - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 14.526/11 - Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 18.05.11, retificado pelos Editais nºs 2/11 e 3/11, publicados nos DODF de 20.05.2011 e 25.05.2011, respectivamente, por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF tornou pública a abertura de inscrições no concurso público para matrícula no Curso de Formação de Oficiais Combatentes daquela Corporação. - DECISÃO Nº 2.417/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1 (fls. 1 a 16), publicado no DODF de 18.5.11, retificado pelos Editais nºs 2/11 e 03/11 (fls. 17/18 e 28/29), que torna pública a abertura de inscrições no Concurso Público para matrícula no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares (CFO BM) do Quadro de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como do documento de fl. 19; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) promova as seguintes alterações no Edital Normativo nº 1 (DODF de 18.5.11): a.1) incluir no preâmbulo as normas legais que regem o certame; a.2) incluir, no subitem 5.3.1, a hipótese de isenção do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos aprovados no último concurso que não tenham sido convocados para prover os postos, de acordo com a Lei nº 1.752/97; a.3) excluir o subitem 12.5, “e”, que exige na Investigação Social e Funcional que o candidato apresente o comprovante de conclusão de ensino superior, pois os requisitos para ingresso na carreira devem ser cumpridos no momento da admissão, ou seja, na data de inclusão na Corporação, e não em etapas do certame; a.4) incluir previsão para os candidatos que não tiverem acesso à INTERNET, que serão disponibilizados computadores na UnB para a interposição dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva, na forma do subitem 5.2 do mesmo edital; b) esclareça ao Tribunal os critérios técnicos-científicos utilizados para a exigência dos exames constantes da 3ª etapa - INSPEÇÃO DE SAÚDE - item 10 do Edital nº 1/2011 - com apresentação dos documentos comprobatórios; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 909/92 (anexo o Processo GDF nº 81.004.934/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JONAS DE JESUS GOMES DA COSTA-SC. - DECISÃO Nº 2.461/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a jurisdicionada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 154 para considerar os seus efeitos a contar de 23.10.06, atentando para os reflexos no abono provisório; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 4.106/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.315/03; apenso o Processo GDF nº 41.000.248/04) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 2.462/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das justificativas vistas às fls. 950/960 dos autos, em cumprimento ao item II da Decisão nº 1.270/10, para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) da sentença judicial acostada às fls. 937/969 do Apenso nº 1.315/03; II - com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Banco de Brasília S.A. - BRB S.A., no exercício de 2003, a seguir indicados: Wellington Carlos da Silva, Diretor Financeiro no período de 1º.01 a 26.01.03; Carlos Henrique Leme Dias, Diretor Financeiro no período de 29.05 a 24.09.03; Sérgio Faria Lemos da Fonseca Júnior, Diretor de Gestão de Recursos Financeiros no período de 27.10 a 31.12.03; e Carlos Antônio de Brito, Diretor de Controle e Planejamento no período de 27.10 a 31.12.03; III - nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares com ressalva as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do BRB S.A., no exercício de 2003, a seguir indicados, em face da impropriedade elencada no item III, letra “c”, da Decisão nº 4.215/07: Paulo Menicucci Castanheira, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social no período de 1º.01 a 26.10.03, e Diretor de Relações com o Mercado no período de 27.10 a 31.12.03; Geraldo Rui Pereira, Diretor Operacional no período de 1º.01 a 31.12.03; Divino Alves dos Santos, Diretor de Administração e Recursos Humanos no período de 1º.01 a 22.10.03; e Ari Alves Moreira, Diretor de Tecnologia Bancária no período de 1º.01 a 26.10.03, e Diretor de Recursos Administrativos e Tecnológicos no período de 27.10 a 31.12.03; IV - com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar irregulares as contas do ordenador de despesa do BRB S.A., no exercício de 2003, a seguir indicado, devido às impropriedades elencadas no parágrafo 5º, itens “a” e “b”, de fls. 974/975, deixando de aplicar a multa prevista no art. 20, parágrafo único, da citada norma, em face das liberações realizadas no âmbito dos Processos nº 1.198 e 1.315/03: Tarcísio Franklin de Moura, Diretor-Presidente no período de 1º.01 a 31.12.03;

V - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar os responsáveis indicados nos itens II e III quites com o erário distrital, neste caso; VI - na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos ordenadores de despesa e demais responsáveis do BRB S.A., ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas acima, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; VIII - autorizar: a) a desapensação do Apenso nº 1.315/03 e o seu envio à Divisão de Acompanhamento da Primeira Inspeção de Controle Externo, para a análise da repercussão dos Processos nº 2005.01.1.031288-7 e 2005.01.1.032774-8, que tramitam junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, notadamente da sentença acostada às fls. 937/969 do citado apenso; b) o retorno dos demais apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.091/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.346/94; apenso o Processo GDF nº 80.021.681/03) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ANTONIO VIEIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.463/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 102/107-apenso pensão, considerando não cumprido o contido no Despacho Singular nº 410/2009-MV; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) envidar novos esforços no sentido de localizar a pensionista Arlete Nere da Silva, podendo ser promovido o bloqueio do pagamento da sua pensão temporária até o seu comparecimento, devendo a mesma ser submetida a exame pericial, a fim de, complementando as informações contidas nos documentos de fls. 49 e 92-apenso pensão, esclarecer se a pensionista encontrava-se inválida antes de completar 21 anos, em face do lapso temporal entre 30.05.04 e a data em que foi internada com o diagnóstico da doença, 25.10.04, tendo em vista o que dispõe o art. 115 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), aplicável à espécie por força do art. 40, § 12, da Constituição Federal; b) caso não se comprove que a pensionista encontrava-se inválida antes de completar 21 anos de idade: b.1- retificar o ato de revisão de fls. 68/73-apenso pensão, alterado pelo de fls. 94/95-apenso pensão, para excluir a expressão “inválida” em relação à pensão temporária em favor de Arlete Nere da Silva; b.2- providenciar apostilamento para excluir a pensionista temporária Arlete Nere da Silva, a contar de 30.05.04, data em que completou 21 anos; b.3- reverter, no sistema SIGRH, a quota parte da pensionista Arlete Nere da Silva em favor dos demais pensionistas temporários. PROCESSO Nº 36.621/05 (apenso o Processo GDF nº 52.000.152/04) - Revisões dos proventos da aposentadoria de NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.464/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.813/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.651/03) - Aposentadoria de ANTÔNIO VENTURA DE ARAÚJO-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.465/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.410/10; II - manter o sobrestamento dos autos, determinado pela Decisão nº 1.410/10; III - determinar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF que prossiga no acompanhamento do trâmite do MS nº 2000.01.1.014752-7, impetrado pelo interessado, restituindo ao Tribunal de Contas do DF os autos de aposentadoria nº 070-000651/03 somente após o trânsito em julgado da referida ação judicial, com as decisões de mérito proferidas e com a informação das providências adotadas pela jurisdição em decorrência do desfecho final da referida ação, sem deixar de observar o registro do Ministério Público junto a esta Corte de que referido “mandamus”, em princípio, fora arquivado definitivamente, conforme consulta ao site do TJDF, em 25.03.11.

PROCESSO Nº 41.034/06 - Contratos nºs 77 e 78/2006, firmados entre as empresas Pollo Viagens e Transportes Ltda. e Moura Transportes Ltda. e a Secretaria de Educação do Distrito Federal, para prestação de serviços de transporte escolar, mediante dispensa de licitação, com base no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 2.423/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência estabelecida no item IV da Decisão nº 6.257/08; II - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 29.373/07 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente ao repasse financeiro à Liga Regional de Desportos do Planalto, para a realização da partida de futebol entre os times Flamengo Master e a Seleção de Brasília, no dia 02/05/03, conforme o Processo nº 220.000.181/2003. - DECISÃO Nº 2.466/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora,

decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 903/2011-SUTCE-GAB/STC (fl. 189), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 534/2011-SUTCE (fls. 190/192), subscrita pela Subsecretária de tomada de contas especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 13.05.11, para a conclusão da TCE relativa ao Processo nº 220.000.181/03; III - alertar aquela Secretaria para que envide esforços no sentido de serem concluídas as apurações pertinentes a TCE referida, no prazo indicado no item precedente, uma vez que se trata do décimo segundo pedido de prorrogação de prazo; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 4.647/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.421/08) - Aposentadoria de NELSON ALVES FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.467/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 11.864/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.381/09) - Aposentadoria de HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE-PCDF. - DECISÃO Nº 2.468/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30/32-apenso, encerrando a apuração do adicional por tempo de serviço em 31.08.06, em face da aplicação da Lei nº 11.361/06; b) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 41.828/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.834/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.469/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 1.767/10 (apenso o Processo GDF nº 80.000.184/08) - Aposentadoria de LEOCÁDIO CARVALHO DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 2.470/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6.124/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.502/10 (apenso o Processo GDF nº 380.002.216/07) - Aposentadoria de ZÉLIA MONTEIRO DOS SANTOS-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.471/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4.093/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20.939/10 (apenso o Processo GDF nº 60.008.763/09) - Aposentadoria de JOSÉ ÁUREO LIMA PARREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.472/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, exarada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 14.216/11 - Concorrência de Serviços nº 3/2011-CEB, objetivando a aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à substituição de cubículos de 15kv e “retrofit” (reforma com atualização tecnológica) na Subestação nº 08, pertencente à CEB Distribuição S.A. - DECISÃO Nº 2.424/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência de Serviços nº 3/2011, objeto do Processo de origem nº 310.002.119/11 (fls. 01 a 312 - Anexo I), encaminhado em atendimento à solicitação da 1ª Inspeção; II - autorizar a CEB Distribuição S.A. a dar prosseguimento à Concorrência de Serviços nº 3/2011 após a realização das seguintes medidas: a) corrigir o subitem 10.4 do edital, que faz menção ao subitem 11.2, quando o correto seria se reportar ao subitem 10.2; b) uniformizar a redação dos itens 3 do edital e 4

do Projeto Básico, tendo em vista os dispositivos divergirem quanto à obrigatoriedade da visita técnica pelos licitantes; c) reformular o subitem 14.2 do edital, haja vista que, conforme já decidiu o Tribunal na Decisão nº 4.453/10, a previsão de glosa nos valores devidos à futura contratada em função de possível chamamento da CEB Distribuição S.A. em juízo somente poderá ser efetuada quando estiver constituído o débito em desfavor da Companhia em razão de decisão judicial e desde que comprovado, por meio do devido processo legal, que o dano ocorreu por inadimplência da contratada; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 445/03 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para atender à Representação nº 009/03-CF do MPJTCD, referente a contratações diretas destinadas à aquisição de medicamentos realizadas em 2003. - DECISÃO Nº 2.426/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) deferir o pedido de sustentação oral requerido pelo Sr. Aldery Silveira Júnior; II) fixar a data de 21 de junho de 2011 para o julgamento do recurso; III) determinar a notificação do interessado, nos termos do art. 60, § 1º, do RI/TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.192/05 - Audiência de dirigentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, em atendimento à Decisão nº 375/05, acerca do Contrato nº 706/01 (fls. 404/412), firmado entre as jurisdicionadas, para locação de equipamentos e prestação de serviços de informática, mediante dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 2.428/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Memorandos nºs 86/10, 87/10 e 88/10 (fls. 491/492), todos da 3ª ICE, considerando atendido o item "IV-d" da Decisão nº 3.240/10; b) da Informação nº 29/11-FT (fls. 522/527); c) do Parecer nº 641/11-MF (fls. 530/532); d) dos demais documentos juntados aos autos; II. considerar quite o Sr. Carlos Antônio de Brito, ante o recolhimento integral da multa a ele imputada nos termos do Acórdão nº 123/10, dando ciência desta decisão ao responsabilizado; III. deferir ao Sr. Elmar Luiz Koenigkan, com fundamento no art. 27 da Lei Complementar nº 1/94, o pedido de parcelamento da multa de R\$ 3.134,00 aplicada pelo Acórdão nº 123/10 e Decisão nº 3.240/10, que, atualizada no sistema Sindec/TCDF para o exercício de 2011, conforme disposto na Portaria nº 212/02, corresponde à importância de R\$ 3.324,55, em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas dos respectivos encargos moratórios calculados na forma do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/03; IV. em razão do item anterior, dar conhecimento desta decisão ao requerente, alertando-o quanto à necessidade de comprovar mensalmente ao TCDF o recolhimento da parcela, com vistas à posterior liberação da responsabilidade; V. autorizar à 3ª ICE a dar seguimento ao roteiro de cobrança definido no Acórdão nº 123/10 quanto às multas aplicadas aos Senhores Durval Barbosa Rodrigues e Danton Eifler Nogueira, adotando-se as medidas previstas no art. 29, incisos I e II, da Lei Complementar nº 1/94, respectivamente; VI. determinar à 3ª ICE que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item "IV-b" da Decisão nº 3.240/10, no sentido de se manifestar conclusivamente quanto ao item VI (alíneas "a" e "b") da Decisão nº 5.531/06; VII. alertar as Inspetorias competentes (1ª e 3ª ICE) de que pendem de cumprimento os itens "IV-c.1" e "IV-c.2" da Decisão nº 3.240/10, devendo tal diligência ser examinada conjuntamente, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo, posteriormente, apenas à 3ª ICE, a transferência dos resultados obtidos para as contas anuais da Novacap referentes aos exercícios em tela, para fins de atendimento do item "IV-c.3"; VIII. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 33.541/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.912/01) - Aposentadoria de WALDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE FILHO-SE. - DECISÃO Nº 2.473/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.116/2009; II. determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências no sentido de corrigir o percentual do ATS para 17%, elaborando abonos provisórios, em substituição aos de fls. 81 e 103-apenso, conforme apurado no demonstrativo de tempo de contribuição de fl. 139-apenso, atentando para os reflexos no SIGRH e na planilha de acerto de fls. 152/153-apenso; III. recomendar à jurisdicionada que dê continuidade ao acompanhamento das ações judiciais, objeto do item III, alínea "b", da Decisão nº 5.116/2009.

PROCESSO Nº 12.103/10 - Auditoria de Regularidade realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, tendo por objeto a verificação da execução dos planos anuais de publicidade e propaganda daquela Companhia referentes aos exercícios de 2008 e 2009. - DECISÃO Nº 2.474/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 021/11 - 3ª ICE/AUDIT (fls. 324/325) e do Relatório Prévio da Auditoria de Regularidade (fls. 326/335); b) do Parecer nº 639/11 - MF (fl. 338); c) dos demais documentos juntados aos autos; II. encaminhar, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, cópia do Relatório Prévio da Auditoria de

Regularidade (fls. 326/335) à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, para fins de conhecimento e manifestação dos gestores envolvidos, no prazo de 30 (trinta) dias; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19.825/10 (apenso o Processo GDF nº 60.016.693/07) - Aposentadoria de FANNY RIBEIRO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.475/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 26.015/10 - Edital de Licitação de Imóveis nº 8/2010, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para alienação de imóveis situados nesta capital federal, em especial, no Lago Norte e no futuro Setor Noroeste de Brasília. - DECISÃO Nº 2.414/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.517/11 (apenso o Processo GDF nº 280.000.049/10) - Aposentadoria de MARGARIDA DE JESUS PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.476/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.234/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.753/10) - Aposentadoria de MIGUEL PEREIRA RAMOS-SLU. - DECISÃO Nº 2.477/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos termos da conclusão da ADI 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação de carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.036/11 (apenso o Processo GDF nº 278.000.729/09) - Aposentadoria de ANA LUCIA RANGEL PEITUDO RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 2.478/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.023/11 (apenso o Processo GDF nº 270.000.923/10) - Aposentadoria de ANA ROSA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.479/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório a fim de excluir o art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, regulamentado pela Lei nº 8.911/94, e o art. 7º da Lei nº 1.004/96, bem como incluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.740/11 - Pregão Presencial nº 06/11 - CEB Distribuição, tendo por objeto a aquisição de cabos e fios de alumínio e cobre, conforme especificações e quantidades indicadas no instrumento editalício. - DECISÃO Nº 2.425/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Carta nº 009/11 - CEB Distribuição, encaminhando a Declaração de Disponibilidade Orçamentária para o Pregão Presencial nº nº 06/11 - CEB Distribuição (fls. 138 e 139); b) do aviso de suspensão do Pregão Presencial nº 6/11, publicado na edição do DODF de 19.05.11 (fls. 140); II. no mérito, considerar atendidas as determinações insertas no item II da Decisão nº 2.142/11, autorizando o prosseguimento do certame; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações futuras.

PROCESSO Nº 15.212/11 - Pregão Presencial nº 14/11 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, do tipo menor preço - por lote, tendo por objeto a execução de calçadas e meios-fios em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificado no edital e seus anexos (fls. 07/58 do Anexo I). - DECISÃO Nº 2.415/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Presencial nº 14/11 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, e seus respectivos anexos (Anexo I); b) da Informação nº 57/11 (fls. 25/30) e da lista de verificação (fls. 22/24); c) do Parecer nº 714/11-MF (fls. 33/34); d) dos demais documentos juntados aos autos; II. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 14/11, até ulterior manifestação desta Corte, adotando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas corretivas: a) adequação dos custos unitários do item "meios-fios" àqueles informados pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi; b) eliminação da duplicidade das rubricas BDI e ISS na com-

posição de todos os serviços exigidos neste certame; c) atualização da planilha estimativa de preços do certame, tendo por base as correções anteriores determinadas nas alíneas “a” e “b”; d) encaminhamento ao TCDF da documentação que comprove o cumprimento das alíneas anteriores; III. autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do parecer ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap, para auxílio no cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15.964/11 - Representação formulada por licitante em relação ao Pregão Presencial nº 04/11 - CELIC/SEPLAN, do tipo maior desconto ofertado, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 168 veículos GM - Blazer 2.4 L Flexpower, fora do período de garantia, pertencentes à frota operacional da PMDF, com valor anual estimado em R\$ 3.166.013,76. - DECISÃO Nº 2.429/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação e anexos, fls. 02/179, protocolada pela empresa RR Guilherme Automóveis Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixando de conceder a cautelar pretendida, por ausência de plausibilidade jurídica e do perigo da demora a respaldar o pedido liminar; II. com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal e à Central de Compras e Licitações da Seplan/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a esta Corte de Contas, a título de contraditório, os esclarecimentos/justificativas a respeito dos questionamentos formulados pela signatária da referida Representação, acompanhados dos documentos necessários a embasar sua contestação; III. dar conhecimento desta decisão à empresa Representante, à PMDF e à Celic/Seplan; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da documentação de fls. 02/17 à PMDF e à Celic/Seplan, com a finalidade de subsidiar o atendimento da presente decisão; b) o encaminhamento dos autos a Assessoria Técnica da Cice, para fins de distribuição a Inspeção a ser designada para exame do presente feito.

PROCESSO Nº 16.049/11 - Representação formulada pela licitante Belavia Comércio e Construções Ltda. em relação à exigência editalícia constante da Tomada de Preços nº 04/11 - ASCAL/PRES, deflagrada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de campo de futebol e quadra esportiva nos fundos do lote 10 da Quadra 05 do Setor de Garagens Oficiais Norte. O Relator submeteu à apreciação do Plenário, para os fins estabelecidos no art. 198 do RI/TCDF, o Despacho Singular nº 245/11-GCIM, de 30/05/2011. - DECISÃO Nº 2.413/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, com base no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, no art. 40 da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 7º, § 4º, da Resolução TCDF nº 169/04, ratificar o Despacho Singular nº 245/11 - GCIM.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.649/00 (apenso o Processo TCDF nº 1.396/01; apenso o Processo GDF nº 50.000.605/00) - Tomada de contas especial instaurada por determinação desta Corte (Decisão nº 6089/2000), com o objetivo de apurar ocorrências de pagamentos cumulativos de diárias e ajudas de custo a servidores da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do mesmo fato gerador, no período de 18/01/93 a 31/12/99. - DECISÃO Nº 2.480/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. João Braz de Paulo, Edson Soares de Lima, Jéssu Antonio Ferreira Reis, Acrísio Pedro David Ribeiro e Eleziê Dornelas da Rocha (fls. 2937/2942, 2944/2989, 2990/3034, 3039/3041 e 3042/3045), em face da Decisão nº 2.697/08, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos seus representantes legais, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 1.949/04 - Convênio nº 02/2004 celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a então Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, tendo por objeto a concretização de ações de implantação e viabilização do “Programa Picasso Não Pichava Itinerante”, vinculado ao “Programa Picasso Não Pichava”, instituído pelo Decreto nº 21.782/2000. - DECISÃO Nº 2.481/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 926/933; II. deixar de dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 854/878, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 1.780/2008; III. autorizar: a) que se dê ciência aos responsáveis dos termos desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 7.283/06 - Auditoria de regularidade realizada na Região Administrativa XXIX - Setor de Indústria e Abastecimento, em cumprimento ao inciso IV da Decisão nº 1.609/2002-CRCC, tendo por fim averiguar os procedimentos de cobrança da taxa de

Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT. - DECISÃO Nº 2.482/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer dos Embargos de Declaração oferecidos, para dar-lhes provimento parcial, reformando a Decisão nº 279/11, para considerar a manifestação da embargante como “razões de justificativa” e não como “Pedido de Reexame”.

PROCESSO Nº 14.945/07 (apenso o Processo GDF nº 193.000.038/07) - Prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 2.483/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Kazuyoshi Ofugi, em face da Decisão nº 281/11 e do Acórdão nº 8/11, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 27.095/07 - Tomada de contas anual dos administradores, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 2.484/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 2ª ICE; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as impropriedades e irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 053/2008, acrescentando, se for o caso, as justificativas pertinentes, de preferência as dos responsáveis apontados, com indicação do andamento das providências adotadas, devendo a resposta e os apensos serem encaminhados por intermédio da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para pronunciamento, conforme anteriormente determinado pela Decisão nº 583/09, reiterada pelos Despachos nºs 298/09 e 033/10 e pela Decisão nº 122/11; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4.102/08 - Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas objetivando apurar irregularidades no cumprimento de carga horária por parte de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.485/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Florêncio Figueiredo Cavalcanti Neto, tornando insubsistente a multa que lhe foi aplicada pelo inciso IV, da Decisão nº 2.165/2010 e Acórdão nº 092/2010 (R\$ 6.000,00); II. dar ciência desta decisão ao recorrente; III. autorizar o retorno dos autos ao seu Relator original para a análise do atendimento aos itens II e III da Decisão nº 2.165/10, conforme registra a instrução.

PROCESSO Nº 4.642/10 - Solicitação formulada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 25/2011-GAB/SEF, com o fim de que o Tribunal emita declaração acerca da comprovação dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 3º quadrimestre de 2010. - DECISÃO Nº 2.416/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 25/2011-GAB/SEF e demais documentos ora juntados aos autos; II. emitir declaração acerca dos gastos efetuados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, nos termos da minuta apresentada pela 5ª ICE, que consta de fls. 89; III. determinar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.348/11 - Prestação de contas anual da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2010. - DECISÃO Nº 2.486/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 2ª ICE de fls. 4/5; II. determinar à Companhia de Planejamento do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2010.

PROCESSO Nº 14.364/11 - Prestação de contas anual da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, referente ao exercício financeiro de 2010. - DECISÃO Nº 2.487/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: determinar à Fundação Hemocentro de Brasília - FHB que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2010.

PROCESSO Nº 14.399/11 - Prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, referente ao exercício financeiro de 2010. - DECISÃO Nº 2.488/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 2ª ICE de fls. 4/5; II. determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2010.

PROCESSO Nº 14.429/11 - Prestação de contas anual da ONG - Brasil eu Acredito com a Secretaria de Estado de Esporte referente ao exercício financeiro de 2010. - DECISÃO

Nº 2.489/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 2ª ICE de fls. 4/5; II. determinar à Secretaria de Estado de Esporte que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prestação de contas anual da ONG - Brasil Eu Acredito, referente ao exercício de 2010.

O Processo nº 2.491/11, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foi retirado da pauta da sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 78 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 86/2011

Ementa: Licitação. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação.

Processo TCDF nº 41.364/2009

Nome/Função: Luiz Carlos Tanezini, Diretor-Presidente.

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em expedir quitação ao responsável retromencionado em relação à multa objeto do Acórdão nº 211/2010.

Ata da Sessão Ordinária nº 4428, de 31 de maio de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente

RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 87/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Recanto das Emas – RA XV, referente ao exercício financeiro de 2006.

Processo TCDF nº 1.600/2008 (Apenso nºs 040.002108/2007, 040.003052/2006, 145.000858/2006, 040.001483/2007 e 145.000337/2006).

Nome/Função/Período: Georgiano Trigueiros Fernandes, Administrador Regional, em 01.01.06, de 01.02 a 30.03.06 e de 11.04 a 31.12.06; Alcides Calastro Júnior, Administrador Regional - Substituto, de 02 a 31.01.06; Iraneide Alves Beserra, Diretora da Divisão de Administração Geral, de 01.01 a 01.03.06 e de 17.03 a 31.12.06; José Leocádio Assunção Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral - Substituto, de 02 a 16.03.06; Gilson Martins da Mata, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 01.10.06 e de 01.11 a 31.12.06, e Elizabete Figueiredo Lisboa Cabral, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Substituta, de 02 a 31.10.06.

Órgão: Administração Regional de Recanto das Emas – RA XV.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fulcro no inciso I do art. 17 da LC nº 01/94, julgar regulares as contas dos responsáveis pela Administração Regional de Recanto das Emas – RA XV, no exercício de 2006, a seguir indicados: Alcides Calastro Júnior, José Leocádio Assunção e Elizabete Figueiredo Lisboa Cabral;

II - nos termos do inciso II do art. 17 da LC nº 1/94, julgar regulares com ressalvas as contas

dos responsáveis pela Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, no exercício de 2006, na forma abaixo:

a) Georgiano Trigueiros Fernandes, em razão da impropriedade constante do subitem 1.2 (Alto índice de inadimplência dos concessionários de área pública) do Relatório de Auditoria nº 111/2007-CGDF, fls. 117-124 do Apenso nº 040.002.108/2007;

b) Iraneide Alves Beserra, devido às impropriedades indicadas no subitem 1.2 (Alto índice de inadimplência dos concessionários de área pública) e 4.1 (Fragilidade no controle e movimentação de bens patrimoniais) do citado relatório de auditoria;

c) Gilson Martins da Mata, em face da impropriedade indicada no subitem 4.1 (Fragilidade no controle e movimentação de bens patrimoniais) do mencionado relatório de auditoria; III - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis nomeados nos itens precedentes.

Ata da Sessão Ordinária nº 4428, de 31 de maio de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 88/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Contas irregulares. Aplicação de Multa. Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação.

Processo TCDF nº 813/2001 (Apenso nº 010.000.566/2001 - volumes I a VI).

Nome/Função: José Antônio Veloso de Melo, Chefe do Departamento de Administração Geral.

Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as ponderações da Unidade Instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao responsável indicado, em razão do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos da Decisão nº 4889/2004 e do Acórdão nº 169/2004, alterados pela Decisão nº 5658/2005 e pelo Acórdão nº 242/2005.

Ata da Sessão Ordinária nº 4428, de 31 de maio de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 93/2011

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares de um responsável, regulares de outros e, dos demais, regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis, exceto o primeiro. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 4.106/2005 (Apenso nºs 1.315/2003 - 5 volumes e 041.000248/2004 - 4 volumes)

Nome/Função/Período: I - contas irregulares: Tarcísio Franklin de Moura, Diretor-Presidente, de 01.01 a 31.12.03; II - contas regulares: Wellington Carlos da Silva, Diretor Financeiro, de 01 a 26.01.03; Carlos Henrique Leme Dias, Diretor Financeiro, de 29.05 a 24.09.03; Sérgio Faria Lemos da Fonseca Júnior, Diretor de Gestão de Recursos Financeiros, de 27.10 a 31.12.03, e Carlos Antônio de Brito, Diretor de Controle e Planejamento, de 27.10 a 31.12.03; III - contas regulares com ressalvas: a) em face da impropriedade elencada no item III, letra “c”, da Decisão nº 4.215/07: Paulo Menicucci Castanheira, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social, de 01.01 a 26.10.03, e Diretor de Relações com o Mercado,

de 27.10 a 31.12.03; Geraldo Rui Pereira, Diretor Operacional, de 01.01 a 31.12.03; Divino Alves dos Santos, Diretor de Administração e Recursos Humanos, de 01.01 a 22.10.03, e Ari Alves Moreira, Diretor de Tecnologia Bancária, de 01.01 a 26.10.03, e Diretor de Recursos Administrativos e Tecnológicos, de 27.10 a 31.12.03.

Órgão: Banco de Brasília – BRB.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Concessão de crédito em desacordo com a política do Banco, conforme apontado no item 2 do Relatório Circunstanciado sobre os Procedimentos Contábeis e Controles Internos, elaborado pelos auditores independentes, relativo ao semestre findo em 30.06.2003 (fls. 896 a 949 do Processo nº 041.000.248/2004), e no Relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pelo BRB quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras, alusivo ao semestre findo em 31.12.2003 (item III, letra “c”, da Decisão nº 4.215/07). Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Certificado de Auditoria nº 109/2004 – Controladoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, II e III, “b”, e 19 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas do responsável indicado no item I supra, regulares as contas dos indicados no item II, dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalvas os servidores referidos no item III, dando-lhes quitação, com as determinações de providências apontadas, para correção das impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4429, de 02 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4429

Aos 02 dias de junho de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4428 e Extraordinárias Administrativa nº 703 e Reservada nº 769, todas de 31.05.11.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida nos Mandado de Segurança nº 2010.00.2.006725-8, impetrado pelo Distrito Federal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 15603/2011 - Despacho 329/2011. Aposentadoria: Processo 37572/2010 - Despacho 328/2011. Contrato: Processo 13724/2011 - Despacho 332/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 6233/2011 - Despacho 331/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 28003/2006 - Despacho 326/2011. Representação: Processo 4515/2009 - Despacho 330/2011, Processo 38749/2010 - Despacho 327/2011, Processo 10776/2011 - Despacho 333/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 6080/2011 - Despacho 325/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 41018/2006 - Despacho 419/2011. Tomada

de Contas Especial: Processo 8528/2007 - Despacho 430/2011, Processo 8544/2007 - Despacho 429/2011, Processo 8552/2007 - Despacho 428/2011, Processo 8579/2007 - Despacho 427/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 3594/1996 - Despacho 58/2011. Inspeção: Processo 2410/2010 - Despacho 50/2011. Licitação: Processo 43774/2009 - Despacho 51/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 22808/2007 - Despacho 60/2011. Pensão Militar: Processo 1826/2009 - Despacho 56/2011. Representação: Processo 3155/1999 - Despacho 52/2011, Processo 12550/2009 - Despacho 53/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 2773/1998 - Despacho 54/2011, Processo 419/2004 - Despacho 55/2011, Processo 2115/2004 - Despacho 57/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: Processo 5288/2011 - Despacho 252/2011. Licitação: Processo 37945/2007 - Despacho 253/2011, Processo 38005/2010 - Despacho 250/2011. Representação: Processo 8204/2006 - Despacho 249/2011, Processo 33332/2008 - Despacho 251/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: Processo 10640/2010 - Despacho 509/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 6319/2010 - Despacho 518/2011, Processo 16206/2010 - Despacho 524/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 53/2003 - Despacho 508/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 21101/2005 - Despacho 525/2011, Processo 770/2007 - Despacho 513/2011, Processo 9605/2007 - Despacho 516/2011, Processo 9613/2007 - Despacho 510/2011, Processo 14368/2007 - Despacho 520/2011, Processo 14406/2007 - Despacho 511/2011, Processo 16802/2008 - Despacho 519/2011, Processo 8782/2009 - Despacho 514/2011, Processo 15142/2009 - Despacho 523/2011, Processo 27922/2009 - Despacho 512/2011, Processo 3425/2010 - Despacho 515/2011, Processo 4260/2010 - Despacho 517/2011, Processo 8494/2010 - Despacho 521/2011, Processo 38200/2010 - Despacho 507/2011, Processo 14275/2011 - Despacho 522/2011.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

Processo nº 7.183/11 - Relator Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). Ofício nº 040/11-MPC/PG, da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, noticiando o recebimento de cópia da Ação Civil Pública nº 2010.01.1.223601-5, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor do Distrito Federal e da Terracap, com pedido liminar de tutela inibitória de modo a evitar que sejam promovidos quaisquer atos ou estudos visando a criação de unidade imobiliária ou alteração de parâmetros urbanísticos na Quadra 901 da SGAN, com vistas à denominada Expansão do Setor Hoteleiro Norte na SGAN 90, uma vez que a área é qualificada como “non aedificandi”. - DECISÃO Nº 2.499/11.- A Senhora Presidente, após consulta ao Relator, determinou a devolução dos autos ao Gabinete de Sua Excelência.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 6.445/93 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, atual DFTRANS, referente ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 2.495/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3.037/99 - Auditoria de regularidade levada a efeito no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em 2004, na área de admissão de pessoal. - DECISÃO Nº 2.506/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5130/08; II - considerar regulares as inclusões dos seguintes militares na graduação de Soldado Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 21/99, publicado no DODF de 20.08.99, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado: - Clécio Cardoso da Silva; - Francisco Alves Bezerra Neto; - Nielson Torres Costa; III - sobrestar a análise da inclusão de Alexandre Rodrigues Fernandes na graduação de Soldado Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 21/99, publicado no DODF de 20.08.99, até o deslinde do RE nº 578649; IV - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar que, tão logo ocorra o desfecho do RE nº 578649, encaminhe a esta Corte informação do seu resultado, bem como, se for o caso, das medidas porventura adotadas para conformar a situação do interessado à aludida decisão; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências de praxe. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 790/03 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, em 2003, na área de pessoal. - DECISÃO Nº 2.507/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4313/03; II - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 6.363/07 - Concorrência nº 01/2007 - SE, objetivando a contratação, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de empresa especializada para reforma geral e ampliação da Escola Classe 11 de Sobradinho, localizada na Quadra 11, Área Especial 1, Sobradinho. - DECISÃO Nº 2.508/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1962/2007 - AJL-SE; II. considerar atendida a determinação contida no item III da Decisão nº 2023/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.680/07 - Concorrência nº 02/2007 - SE, lançada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para a construção de Centro de Educação, com 9 salas de aula, a ser localizado na QS 11, Conjunto R, Lote 51 - RA XX - Águas Claras/DF. - DECISÃO Nº 2.509/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.7922/2007 - AJL-SE e 117/2009 - SEADJ; II. considerar atendidas as determinações contidas nos itens III e IV da Decisão nº 2.024/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.998/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.823/06, 300.000.574/06, 40.001.354/07, 40.002.480/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Administração Regional de Águas Claras - RA XX, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 2.510/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Região Administrativa XX - Águas Claras, referente ao exercício de 2006; II. recomendar à Administração Regional de Águas Claras que solicite uma inspeção do Corpo de Bombeiros nas instalações do almoxarifado, notadamente com vistas a observância das normas de segurança de extintores e de acondicionamento e armazenamento dos materiais; III. determinar à RA XX que, em face da não localização de 26 bens no inventário patrimonial de 2006 - consoante o Relatório de fls. 25 a 28 do Processo nº 040.002.480/2007 -, comunique o fato danoso à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da CGDF; IV. alertar o Organizador das Contas e a Unidade Contábil para que, doravante, se manifestem de forma expressa acerca da exatidão das receitas e da regularidade da despesa, respectivamente; V. determinar a audiência dos Senhores Ilton Ferreira Mendes e Antônio Ribeiro Sales para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa para: a) o não atendimento da determinação constante da Decisão nº 6788/2008, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da LC nº 1/94; b) as irregularidades apuradas pelo controle interno no Relatório de Auditoria nº 147/2007 indicadas nos subitens 1.1.1.1.1; 1.1.3.1; 1.1.3.2; 2.1.12 e 4.3.1, ante a possibilidade das contas serem julgadas irregulares; VI. determinar à RA XX que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste informações sobre as medidas adotadas, com vistas a atender as recomendações feitas pela DGPAT nos itens 01 a 04 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 045/2007-NUREP-GERCON-DGPAT-SUPRI/SEPLAG [fls. 25 a 28 do Apenso nº 040.001.354/2007], bem como sobre os resultados obtidos, fazendo-se acompanhar da respectiva documentação comprobatória; b) apresente o relatório previsto no art. 142 do RI/TCDF, bem como as medidas adotadas com o fim de aprimorar o controle do estoque, haja vista a elevada quantidade de itens encontrados pela comissão de inventário com estoque físico em desconformidade com os registros de controle, agravada pelo fato de ser uma falha recorrente, já ocorrida e registrada no exercício de 2005; c) apresente, ainda, justificativas para a ineficiência da gestão, apontada pelo Controle Interno no Relatório de Eficácia e Eficiência nº 80/2007 - Controladoria; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 15.652/08 (apenso o Processo GDF nº 60.001.809/06) - Admissões levadas a efeito pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para provimento de Cargos de Assistente Intermediário de Saúde, na Especialidade de Auxiliar de Enfermagem, regulado pelo Edital nº 67/01. - DECISÃO Nº 2.511/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2193/2010-GAB/SES (fl. 27), bem como dos documentos de fls. 28/50; II - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3935/2010; III - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no Cargo de Técnico em Saúde (especialidade: Auxiliar de Enfermagem), da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 67/01 - SES, publicado no DODF de 26/10/01: Adriana Aparecida Souza dos Santos; Alrineide de Castro Santos; Andréia Gomes de Moraes; Cleide Martins Gonçalves; Douglas Gomes de Oliveira; Elziana da Rocha Oliveira Quadros; Eva Siqueira Braga; Ione Fernandes Ilorca Lopes; Roseni Barroso Cordeiro; Sandra Alves da Costa e Simone das Chagas Rabêlo Roriz; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias: 1) encaminhe a esta Corte cópia do parecer da comissão responsável pela análise da acumulação declarada pelos seguintes servidores, admitidos no Cargo de Técnico em Saúde (especialidade: Auxiliar de Enfermagem), da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 67/01 - SES, publicado no DODF de 26/10/01: Valquíria Pereira de Melo e Wani Mendes Batista Anchieta; 2) junte aos

autos e à pasta funcional dos servidores a seguir mencionados cópia do registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal: Adriana Aparecida Souza dos Santos; Alrineide de Castro Santos; Andréia Gomes de Moraes; Cleide Martins Gonçalves; Douglas Gomes de Oliveira; Elziana da Rocha Oliveira Quadros e Ione Fernandes Ilorca Lopes; V - caso existam outros servidores que tenham tomado posse em situação similar à dos interessados acima nominados, providenciar a juntada em suas pastas funcionais de cópia do registro definitivo no Coren/DF; VI - alertar a jurisdicionada para que adote as medidas necessárias para evitar, em futuras admissões, a análise extemporânea da situação de servidores que declarem acumular cargos públicos; VII - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 17.540/08 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO PAULO DE SANTANA-ST. - DECISÃO Nº 2.512/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 312/2011-ST/DF, por meio do qual o Secretário de Estado de Transportes solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 221/2011; II - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 221/2011, relativa ao Processo/GDF nº 410.005.367/07 (TCDF nº 17540/08), do interesse de MARIA NAZARÉ DE SOUZA e outro, a partir da data de conhecimento desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 8.758/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.124/99) - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano referente às pendências das conciliações bancárias do Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, relativas aos exercícios de 1997 a 1999. - DECISÃO Nº 2.497/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 5083/2010, negando-lhes provimento, por não estar configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada; II. dar ciência desta decisão à Embargante; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 4.987/10 - Contratos Emergenciais nº 1/2010, fls. 187/190, e 08/2010, fls. 120/123-Anexo, celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa SEARCH Informática Ltda. - DECISÃO Nº 2.513/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Contratos Emergenciais nºs 01/2010 e 08/2010 celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa SEARCH Informática Ltda., fls. 187/190 e 120/123-Anexo; b) dos demais documentos anexados aos autos, fls. 01/186, 191/209, 01/119-Anexo e 124/132-Anexo; II. autorizar: a) realização de inspeção no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, para que seja verificada in loco a execução dos Contratos Emergenciais nºs 01/2010, 08/2010 e seus sucessores, firmados com a empresa SEARCH Informática Ltda.; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das medidas de praxe.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.413/01 (apenso o Processo GDF nº 102.184.567/00) - Aposentadoria de HELOISA HELENA MARTINS MAZZILLI-SEDUMA. - DECISÃO Nº 2.514/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 6.132/2010; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos valores das parcelas do abono provisório e dos pagamentos das parcelas no SIGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24185/2007, sem prejuízo de recomendar à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/1996, a respeito de parcelas integrantes dos proventos percebidos pelos inativos oriundos da extinta SHIS; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.218/05 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.267/04, 53.000.400/05) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em obediência ao determinado na alínea “1.2” do item II da Decisão nº 1.321/2005, para apurar responsabilidades pelo pagamento de ajuda de custo e indenização de transporte a oficiais para participarem de curso, que não ocorreu, na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. - DECISÃO Nº 2.501/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 413/416 e anexos, interposto pelo Senhor ALUIZIO CÉSAR CABRAL DE OLIVEIRA, conferindo efeito suspensivo aos itens IV, V, VI e VII da Decisão nº 1408/2011, no tocante ao recorrente, nos termos do disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c art. 188, inciso I, alínea “a”, e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, por seu representante legal, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 39.420/08 - Edital de concorrência nº 04/2008-CEL/SE, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância desarmada 24 horas às ins-

tuições educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 2.498/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 147/2011-GAB/SE (fls. 1369/1370); b) das informações prestadas pela então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, por intermédio do Ofício nº 404/2010-GAB/SGA e anexos (fls. 772/795); c) do pedido formulado pela empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (fls. 1392 e 1393), para julgá-lo improcedente, autorizando o prosseguimento da tomada de contas especial; II - autorizar a citação dos nominados no quadro de fl. 1359, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesas ou, solidariamente, recolham as quantias apontadas no quadro de fls. 1358/1359, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 181 do RI/TCDF; III - autorizar, também, a citação dos executores titulares dos Contratos nºs 98 e 99/2009, nomeados à fls. 61/62 - anexo V, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa referentes às falhas ocorridas na execução dos referidos ajustes, conforme demonstrado na Informação nº 24/2011 (fls. 1371/1373), contrariando o que determina o artigo 13 do Decreto nº 16.098/1994, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994; IV - em vista do disposto no item IV da Decisão nº 869/2010, dar conhecimento à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal dos estudos mais atualizados, elaborados pela Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal, em que foi fixado o percentual máximo de 26,44% (vinte e seis vírgula quarenta e quatro por cento), a ser adotado como parâmetro, a título de BDI, nos contratos de serviços terceirizados de segurança e vigilância patrimonial; V - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia do estudo visando à normatização dos percentuais dos encargos sociais e do BDI na Administração Pública distrital, realizado pela Fundação Getúlio Vargas, objeto do Contrato nº 45/2009-SEPLAG; VI - autorizar: a) o envio aos interessados de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0017.10 (fls. 557/575), bem como das peças de fls. 1358/1359; b) o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 10.264/09 - Edital da Concorrência nº 1/2009-CEL/SEDUMA, lançado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, objetivando a outorga da concessão, em caráter de exclusividade, dos serviços de implantação e operação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos do Distrito Federal - CTRS/DF. - DECISÃO Nº 2.515/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 161/2011-GAB/SEMARH, acostado à fl. 2718; II - conceder à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 25.05.2011, para atendimento da diligência expressa no item I da Decisão nº 1.960/2011; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5.606/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.526/09) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA TELES LOPES-SES. - DECISÃO Nº 2.516/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.492/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.899/09) - Aposentadoria de DINALVA ALVES NOLETO-SES. - DECISÃO Nº 2.517/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.061/10 (apenso o Processo TCDF nº 5/98; apenso o Processo GDF nº 80.001.362/09) - Pensão civil instituída por JOSEFA MARIA DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2.518/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência: I - retificar o ato de fls. 22/23 - apenso/pensão para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e incluir o art. 51 da LC nº 769/2008, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante; II - dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de pensionista idosa, "ex vi" do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, Portaria - TCDF nº 032/2005 e Decreto/GDF nº 24.614/2004.

PROCESSO Nº 14.602/10 (apenso o Processo TCDF nº 6.832/93; apenso o Processo GDF nº 52.000.207/10) - Pensão civil instituída por LUIZ ANTONIO DUARTE-PCDF. - DECISÃO Nº 2.519/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do abono provisório acostado à fl. 18 do Processo nº 050.001272/1993, que trata da aposentadoria do ex-servidor, confeccionado em face da Decisão nº 561/2004; II)

considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.685/10 (apenso o Processo GDF nº 275.001.047/09) - Aposentadoria de INÊS ALVES DA SILVA ABREU-SES. - DECISÃO Nº 2.520/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada por meio do Despacho Singular nº 151/2011 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.081/10 (apenso o Processo GDF nº 55.002.803/10) - Aposentadoria de SIMIANA TIBÉRIO LIMA-DETRAN. - DECISÃO Nº 2.521/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.246/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.556/10) - Aposentadoria de ELIETE DO ROSÁRIO SOARES-SES. - DECISÃO Nº 2.522/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.564/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.445/10) - Aposentadoria de IRISMAR BRITO BARROS-SES. - DECISÃO Nº 2.523/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.742/10 - Representações nºs 25/2010 - CF e 26/2010 - DA (fls. 1/8), de iniciativa do Ministério Público junto à Corte, acerca da regularidade da Concorrência nº 14/2010, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, destinada à contratação de empresa para a execução do serviço de plantio de 300.000 m² de grama na DF - 085 (obra da EPTG - Linha Verde), bem como do pedido de impugnação da mesma licitação oferecido pela empresa WEG Construtora (fls. 32/50). - DECISÃO Nº 2.524/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das Representações nºs 25/2010 - CF, 26/2010 - DA e da de fls. 32 a 50 para, no mérito, considerá-las improcedentes quanto à execução do serviço de plantio de gramas na DF - 085 (obra da EPTG - Linha Verde) sem cobertura contratual; II - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que, no prazo de 15 (quinze), informe a esta Corte as razões de interesse público que motivaram a revogação da Concorrência nº 14/2010, nos termos previstos no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993; III - autorizar: a) a juntada de cópia das Representações nºs 25/2010 - CF, 26/2010 - DA e da de fls. 32 a 50 aos Autos de nº 6.748/2011, a fim de que os questionamentos apresentados nas respectivas petições, à exceção do tema especificado no tópico I anterior, sejam avaliados naqueles autos, juntamente com a Concorrência nº 01/2011; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1.894/11 (apenso o Processo GDF nº 272.000.471/10) - Aposentadoria de TERESINHA DE JESUS BORGES DAMASCENO - SES. - DECISÃO Nº 2.525/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do presente feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.114/11 (apenso o Processo GDF nº 273.000.333/09) - Aposentadoria de MARIA LUCIA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 2.526/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.270/11 (apenso o Processo GDF nº 53.001.033/97) - Reforma de ADEVALDO MARANO DE CASTRO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.527/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 56 do Processo CBMDF nº 53.001.033/1997 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.432/11 (apenso o Processo GDF nº 467.000.574/09) - Pensão civil instituída por BONIFÁCIO RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.528/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 29/31 - apenso para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 e incluir o art. 51 da LC nº 769/08, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante; II - dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de pensionista idosa.

PROCESSO Nº 4.443/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.413/09) - Pensão militar instituída por DEUSGUIMAR FERNANDES DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.529/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta dias), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, notificar a representante/pensionista Regina Lúcia Ferreira da Rocha para apresentar, no mesmo prazo, razões de defesa, ante a possibilidade deste Tribunal considerar ilegal a concessão em exame, por falta de amparo legal; II - autorizar o envio de cópia da instrução e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte à PMDF, visando embasar a defesa de que trata o item anterior; III - reiterar o alerta ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal para cumprir o contido na Decisão - TCDF nº 4.091/2010, publicada no DODF de 26.08.2010, sob pena de aplicação de multa, nos termos do disposto nos incisos IV e VII do artigo 57 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994.

PROCESSO Nº 5.121/11 (apenso o Processo GDF nº 53.001.229/97) - Reforma de FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE MEDEIROS-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.530/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 51 do Processo CBMDF nº 53.001.229/1997 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.392/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.308/99) - Reforma de MIGUEL SOARES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.531/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 36 do Processo PMDF nº 54.000.308/1999 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.720/11 (apenso o Processo TCDF nº 237/94; apenso o Processo GDF nº 70.000.665/09) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO LOURENÇO DE MOURA-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.532/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.004/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.099/10) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA DINIZ-PCDF. - DECISÃO Nº 2.533/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) elaborar demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; II) acostar aos autos documentos que indiquem os períodos em que o servidor foi cedido à FUNAP/DF - Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso; III) comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor no desempenho dos cargos em comissão e de quando esteve cedido, juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de o período correspondente não poder ser computado para tal fim; IV) esclarecer o fato de constar nos autos a informação de o servidor não estar respondendo a "processo administrativo/disciplinar" (fl. 11-apenso), enquanto há registro no SIGRH sobre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2010 para apurar possíveis transgressões disciplinares, após a concessão da inativação, tendo havido inclusive prorrogação de prazo, consoante Despacho de 11/04/2011, trazendo aos autos as peças principais do referido processo; V) confeccionar, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 29/31-apenso, observando os reflexos das determinações constantes das alíneas anteriores; VI) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 14.305/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2011, nos termos do qual o Banco de Brasília S.A. divulgou a realização de certame licitatório, tendo por fim a contratação de um "Site" da Central de Relacionamento para o Conglomerado BRB no Distrito

Federal. - DECISÃO Nº 2.500/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2011 e de seus anexos; II - determinar ao Banco de Brasília S.A. que promova a retificação ou apresente justificativas em relação às seguintes falhas ou imprecisões identificadas no aludido Edital: a) a pesquisa de preços utilizada para se chegar ao valor estimado da licitação não obedeceu aos critérios de proporcionalidade entre os preços unitários especificados no item 5 do Anexo II do Edital (planilhas orçamentárias/planilha de preços), não podendo ser acatada pelo Tribunal para fins de balizamento; b) os quantitativos mínimos para fins de comprovação de qualificação técnica exigidos no item 11.3.2.1, alíneas "b" e "c" do Edital, se mostram exagerados em relação à demanda do Banco e restringem injustificadamente a competitividade do certame, além de não seguirem a orientação quanto à exigência de comprovação de quantitativos mínimos contida nas Decisões desta Corte de nºs 6610/2010 e 781/2011 (exigência máxima de comprovação de 50% dos quantitativos demandados para execução do serviço); c) quanto ao item 23 do Anexo I (Conteúdo da Proposta Técnica e Comercial), alínea "h", a exigência de apresentação de prova de capacitação técnica deveria se situar junto às demais exigências de qualificação técnica, no item 11.3 do Edital. Observou-se, ainda, que o quantitativo de PAs exigidos na comprovação técnica seria exagerado em relação à configuração atual do sistema, ocorrendo a mesma situação relatada no subitem anterior destas sugestões; d) exigência injustificada contida no item 1 (Objeto) do Termo de Referência, Anexo I do edital, que estabelece que a localização da Central de Relacionamento do BRB, a ser contratada, deve se situar em um raio de 20 km da sede do Banco, em prejuízo de outras regiões do Distrito Federal porventura localizadas além desta distância; e) no item 9.5 do Anexo I, referente às certificações exigidas da empresa contratada, não há qualquer especificação quanto à sua necessidade e em relação às possíveis consequências decorrentes de eventual não atendimento às exigências contidas neste item do edital; f) em relação ao item 11 (Propriedade da Informação), alínea "c2", do Anexo I, não existe definição quanto às regras a serem adotadas para o cumprimento da exigência que caberá à empresa contratada, no caso de encerramento ou rescisão do contrato, além de tal exigência constituir interferência indevida do Banco em matéria da esfera privativa de interesse da empresa contratada; III - determinar, ainda, ao Banco de Brasília S.A. que corrija as falhas formais constatadas na redação do Edital, conforme a seguir: a) a Tabela de Pontuação e Penalidade existente no item 15 do Anexo I do Edital, em seu item 7, remete para a "Disponibilidade de Infraestrutura (funcionamento da Central 24x7) - item 14.2.1 do Anexo I", quando o item correto do Edital a ser citado seria o 14.2.2 do Anexo I; b) no item 8, alínea "d", do Anexo I, foi estabelecido que o prazo para atendimento das não conformidades seguirá o indicador 14.6.5 do Anexo I (Pontualidade na implantação de projetos), no entanto esta descrição de indicador é a constante do item 14.7.5 do Anexo I; c) na minuta de contrato, cláusula sétima, parágrafo terceiro, alínea "c", foi estabelecido que, por ocasião da apresentação do documento fiscal, a Contratada deverá apresentar a Certidão Negativa de Débito - CND, do INSS, no entanto o documento correto a ser exigido é a "Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros", emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não pelo INSS; IV - determinar a suspensão "ad cautelam" do procedimento licitatório deflagrado pelo Pregão Eletrônico nº 028/2011-BRB, na forma do artigo 198 do Regimento Interno, até ulterior manifestação do Tribunal; V - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16.545/11 - Representação nº 11/2011-CF, versando sobre aquisição de medicação especial para atendimento de grupo de pessoas portadoras da patologia fenilcetonúria no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.490/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 11/2011-CF e da documentação que a acompanha; II - com fulcro nas disposições do artigo 196 da Constituição Federal, artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas: a) suspenda, imediatamente, qualquer ação com vistas à compra do composto de aminoácido Phenylcare ou Rilla até que haja comprovação científica de que são seguros à saúde dos portadores de fenilcetonúria; b) sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 57 da Lei Complementar nº 1/1994, adote medidas concretas e imediatas, no prazo de 03 (três) dias, para fazer cessar o desabastecimento do composto de aminoácido PKU PRIMA E SECUNDA, dispensando-o nas quantidades necessárias e abastecendo, imediatamente, a farmácia de alto custo; III - conceder o prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Saúde do Distrito Federal a oportunidade de se manifestar a respeito das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas na Representação nº 11/2011-CF, sobretudo relativamente àquelas relacionadas no item 5.2; IV - conceder, ainda, à Associação de Pais e Amigos dos Fenilcetonúricos e Acidêmicos Propiônicos - APAFAP/DF, por seu representante legal, a oportunidade de trazer ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, as considerações que entender pertinentes; V - autorizar o retorno dos autos à inspetoria de origem. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou, preliminarmente, pela fixação de 24 (vinte e quatro) horas para que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal se manifeste a respeito das questões suscitadas pelo Ministério Público junto à Corte. O

Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS apresentou declaração de voto, na forma do art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.201/82 (anexo o Processo GDF nº 18.600/80) - Pensão civil instituída por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.534/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. PROCESSO Nº 18.687/06 (apensos os Processos TCDF nºs 7.992/06, 32.086/06, 28.083/07) - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, em cumprimento ao item II da Decisão nº 6252/2005, envolvendo contratação de veículos mediante dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 2.494/11.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 42.014/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.262/04; apenso o Processo GDF nº 41.000.758/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB para apurar responsabilidade pela realização de despesas sem pertinência com o objeto do Contrato de Publicidade DIRAD/DESEG-2002/008, em atendimento ao item III da Decisão nº 6286/2006. - DECISÃO Nº 2.535/11.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 266 a 276 dos autos e de fls. 1692/1744 do Processo nº 041.000.758/2006; II - considerar satisfatório o cumprimento das diligências determinadas no item IV da Decisão nº 2.303/10; III - nos termos do inciso II do art. 13 da LC nº 1/94, determinar a citação do Sr. nominado no parágrafo 13 de fls. 287/288, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, desde logo, recolher aos cofres distritais o débito de R\$ 4.315.162,53 (quatro milhões e trezentos e quinze mil e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) que lhe fora atribuído na TCE objeto do Processo nº 041.000.758/2006; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, determinar, ainda, que a citação mencionada no item III acima, se dê com vistas, também, à aplicação da sanção de que trata o art. 60 da LC nº 1/94, em face da gravidade das irregularidades, deixando de se aplicar-lhe multa, uma vez que essa penalidade já foi aplicada, conforme o Acórdão nº 089/2007 (fls. 951 e 952 do Apenso nº 1262/04). Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 6.520/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria de Transparência e Controle, conforme os documentos de fls. 236 a 245-v, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.495/2004. - DECISÃO Nº 2.536/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 903/2011-SUTCE-GAB/STC (fl. 251), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 534/2011-SUTCE (fls. 252/254), subscrita pela Subsecretária de Tomada de Contas Especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 13.05.11, para a conclusão da TCE, relativa ao Processo nº 220.000.495/04; III - alertar aquela Secretaria para que envide esforços no sentido de serem concluídas as apurações pertinentes a TCE referida, no prazo indicado no item precedente, uma vez que se trata do décimo primeiro pedido de prorrogação de prazo; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8.884/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.376/2000. - DECISÃO Nº 2.537/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 903/2011-SUTCE-GAB/STC (fl. 186), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 534/2011-SUTCE (fls. 187/189), subscrita pela Subsecretária de Tomada de Contas Especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 13.05.11, para a conclusão da TCE, relativa ao Processo nº 220.000.376/00; III - alertar aquela Secretaria para que envide esforços no sentido de serem concluídas as apurações pertinentes a TCE referida, no prazo indicado no item precedente, uma vez que se trata do décimo segundo pedido de prorrogação de prazo; IV - autorizou o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9.406/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.526/2002. - DECISÃO Nº 2.538/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 903/2011-SUTCE-GAB/STC (fl. 171), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 534/2011-SUTCE (fls. 172/174), subscrita pela Subsecretária de Tomada de Contas Especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 14.05.11, para a conclusão da TCE, relativa ao Processo nº 220.000.526/02; III - alertar aquela Secretaria para que envide esforços no sentido de serem

concluídas as apurações pertinentes a TCE referida, no prazo indicado no item precedente, uma vez que se trata do décimo segundo pedido de prorrogação de prazo; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9.546/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria de Transparência e Controle, conforme os documentos de fls. 162, 163 e 163-v, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.561/2001. - DECISÃO Nº 2.539/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 903/2011-SUTCE-GAB/STC (fl. 169), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 534/2011-SUTCE (fls. 170/172), subscrita pela Subsecretária de Tomada de Contas Especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 24.05.11, para a conclusão da TCE, relativa ao Processo nº 220.000.561/01; III - alertar àquela Secretaria que envide esforços no sentido de serem concluídas as apurações pertinentes a TCE referida, no prazo indicado no item precedente, uma vez que se trata do décimo segundo pedido de prorrogação de prazo; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29.360/08 (apenso o Processo GDF nº 80.012.427/05) - Aposentadoria de ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2.540/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do trânsito em julgado da Ação de Conhecimento de que trata o Processo/TJDFT nº 2007.01.1.085940-0, levantando o sobrestamento imposto pela Decisão nº 8.271/08; II - em conformidade com o entendimento fixado no item 3 da Decisão nº 5.859/08 e em face das Decisões nºs 5.577/09, 1.653, 1.645 e 6.628/10, considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13.441/09 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 480.000.410/2009. - DECISÃO Nº 2.541/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 934/2011-SUTCE-GAB/STC (fl. 108), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 558/2011-SUTCE (fls. 109/111), subscrita pela Subsecretária de Tomada de Contas Especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 14.05.11, para a conclusão da TCE, relativa ao Processo nº 480.000.410/09; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14.901/09 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 480.000.425/2009. - DECISÃO Nº 2.542/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 934/2011-SUTCE-GAB/STC (fl. 89), do Secretário de Estado de Transparência e Controle, e da Nota Técnica nº 558/2011-SUTCE (fls. 90/92), subscrita pela Subsecretária de Tomada de Contas Especial; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 14.05.11, para a conclusão da TCE, relativa ao Processo nº 480.000.425/09; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31.512/09 (apenso o Processo GDF nº 10.001.286/06) - Aposentadoria de JOSIAS SILVEIRA - SEG. - DECISÃO Nº 2.543/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo - SEG, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - apensar os Processos nº 138.000.608/87-GDF e 138.001.299/89-GDF, mencionados à fl. 12 - Apenso nº 010.001.286/06-GDF, para subsidiar a análise quanto aos afastamentos e à regularidade da situação funcional do servidor; II - retificar o ato concessório de fl. 07 - Apenso nº 010.001.286/06, para incluir a fundamentação legal relativa à vantagem de décimos; III - conforme o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 101/98, autenticar a cópia do ato de retificação juntada às fls. 31/32 - Apenso nº 010.001.286/06-GDF; IV - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 41 - Apenso nº 010.001.286/06-GDF, para corrigir a data de vigência e consignar os valores correspondentes à tabela de remuneração vigente na data da concessão; V - tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.246/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.138/10) - Aposentadoria de MARCOS ANTONIO CAVALCANTE ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.544/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº

24.185/07; II - determinar ao órgão de origem para adotar as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30-apenso, para excluir, do tempo estritamente policial, caso não tenha sido prestado com esse fim, o período em que o servidor prestou serviços ao Gabinete da PCDF (1992/93 e 2000/02), conforme consta do Sistema SIGH (fl. 14-apenso); b) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.169/10 - Edital Normativo nº 1/10 - SEPLAG, publicado no DODF em 06.12.10, por meio do qual a então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal promoveu a abertura de Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, especialidades: Transportes e Controle Ambiental, da Carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.545/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 130/2011 - GAB/SEAP e anexos (fls. 82/90), encaminhados pela Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal - SEAP, considerando cumprido o item II da Decisão nº 843/11; b) do Edital nº 3 SEA-AUDITOR FISCAL/2011, publicado no DODF de 04.03.11 (fl. 91); II - considerar improcedente a representação de fls. 47 a 57; III - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão aos signatários da representação de fls. 47 a 57; b) a devolução dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 38.153/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 72/10, com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de solução de Circuito Fechado de Televisão e Vídeo - CFTV, baseado em tecnologia IP, nas dependências do BRB localizadas no DF, SP, RJ, MS, MT e GO. - DECISÃO Nº 2.502/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício BRB PRESI-2011/083 e demais documentos encaminhados em atendimento ao item II da Decisão Liminar nº 07/2011-P/AT, referendada pela Decisão nº 42/11; II - considerar, no mérito, cumpridas as diligências ali determinadas; III - autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 72/2010; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 3.196/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.521/94) - Reforma de RAIMUNDO DANTAS BARBOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.546/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório (fl. 69 do Processo PMDF nº 54.000.521/94) será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para que acoste aos autos cópias autenticadas dos atos de nomeação/exoneração do interessado, pertinentes ao exercício/dispensa da função de Assistente Militar da Divisão de Segurança da Casa Militar, informando sobre os veículos e as datas em que tais atos foram publicados, consoante as disposições da Portaria nº 1, de 10.06.96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal; providências que poderão ser verificadas em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. PROCESSO Nº 7.868/11 (apenso o Processo GDF nº 150.001.399/09) - Aposentadoria de LUCILIA MARIA AOR DOS SANTOS CARDOSO DE ANDRADE-SC. - DECISÃO Nº 2.547/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 525/95 (apenso o Processo GDF nº 60.003.232/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DE JESUS CARVALHO DE ALENCAR-SES. - DECISÃO Nº 2.548/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - retificar o ato de fl. 34-apenso, na parte relativa à revisão da aposentadoria de Maria de Jesus Carvalho de Alencar, para alterar a vigência da revisão para 30.08.08 (data consignada no laudo de fl. 32-apenso), em face do disposto na alínea "b" do inciso I da Decisão 3.582/08, adotada no Processo nº 40.482/07, atentando para os reflexos no abono provisório (fl. 39-apenso).

PROCESSO Nº 3.464/04 (apenso o Processo TCDF nº 14.711/06) - Representação nº 31/2004 - CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal apure questões relacionadas ao Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, instituído pelo Decreto nº 22.125/2001. - DECISÃO Nº 2.503/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 10/11-FT (fls. 377/383); b) do Parecer nº 591/11-DA (fls. 386/393); II. rejeitar a preliminar levantada pelo Senhor Wagner Gonçalves Benck de Jesus, por falta de amparo legal, considerando, no mérito, procedentes os

argumentos oferecidos pelo interessado, visto que a Decisão nº 4.505/06 não o alcançava; III. excluir, em face do item precedente, o Senhor Wagner Gonçalves Benck de Jesus do rol de responsabilizados do Acórdão nº 104/10, isentando-o da respectiva penalidade; IV. considerar improcedentes as alegações oferecidas pela Senhora Maria Cecília Soares da Silva Landim, uma vez que resta configurada nos autos a sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas nos itens IV.2 e IV.3 da Decisão nº 4.505/06; V. negar provimento ao pedido de redução do valor da multa apresentado pela responsável nominada no item anterior, visto que o montante arbitrado no Acórdão nº 104/10 se encontra compatível com a gravidade da irregularidade apontada e com a materialidade envolvida na operação tida por irregular; VI. dar conhecimento desta decisão aos recorrentes, autorizando o envio de cópia da instrução, do parecer ministerial e do relatório/voto do Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências tendentes ao cumprimento do Acórdão nº 104/10, reformado pelo item III desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3.687/06 - Contrato nº 02/02, celebrado, sem licitação, entre a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE, entidade ligada à Universidade Federal de Goiás, tendo por objeto o fornecimento de uma solução integrada de gestão informatizada de saúde. - DECISÃO Nº 2.505/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 28/11-FT (fls. 1083/1087); b) do Parecer nº 706/11-MF (fl. 1091); II. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis, em especial para fins de cumprimento do Acórdão nº 255/08, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, alertando quanto à necessidade de as multas individuais aplicadas serem atualizadas para o exercício de 2011, utilizando-se o Sistema de Atualização Monetária desta Corte de Contas - Sindec/TCDF, conforme disposto na Portaria nº 212/02, acrescidas dos respectivos encargos moratórios calculados na forma do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/03, considerando-se, para tanto, a data do recebimento da notificação de cada apenado. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, nos termos do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 11.679/07 - Representação nº 5/2007 - DA, por meio da qual o Ministério Público junto a esta Corte de Contas requereu ao Tribunal que examinasse a legalidade do ato de dispensa de licitação para contratação de serviços de limpeza e conservação e fornecimento de material no âmbito da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.496/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 10.235/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.472/07) - Aposentadoria de JOSÉ GOMES BARBOZA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.549/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 33.612/09 (apenso o Processo GDF nº 260.028.811/02) - Aposentadoria de POMPEU POMPERMAYER NETO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 2.550/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 332/11 (fl. 26); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.352/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.087/69; apenso o Processo GDF nº 54.000.514/03) - Pensão militar instituída por CARLOS CARDOSO VIANA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.551/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 6.584/2010; II) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar, em consonância com as disposições das Decisões TCDF nºs 6.827/2007 (ratificada pela Decisão TCDF nº 7.795/2008) e 662/2010, os atos: 1) de fl. 23 do Processo PMDF nº 54.000.514/2003, para substituição da frase: na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária: por: a favor de; 2) de fl. 44 também do Processo PMDF nº 54.000.514/2003, para excluir a expressão: no valor mensal inicial de R\$ 1.010,98 (mil e dez reais e noventa e oito centavos), per si; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 45 do Processo PMDF nº 54.000.514/2003, destinando todo o benefício pensional à Sra. EUNICE PEREIRA VIANNA, viúva do ex-militar; c) alterar, no sistema SIAPE, a participação da

viúva de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento); cessando, por consequência, o pagamento a CLEIDE VIANNA DA SILVA, filha maior do instituidor com a viúva; d) ajustar, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado, que passou a ser denominada de VPNI - Art. 61 da Lei nº 10.486/2002, aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006; e) tornar sem efeito o documento substituído; III) alertar a jurisdicionada acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, “in verbis”, que, entende-se, tratar unicamente de filha(s) maior(es) de instituidor com viúva e/ou companheira pensionista(s): “c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.”

PROCESSO Nº 984/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.142/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ GOMES BARBOZA FILHO - PCDF. - DECISÃO Nº 2.552/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 2.135/10 (apenso o Processo GDF nº 60.019.777/07) - Aposentadoria de VALMIRA DA SILVA CORDEIRO - SES. - DECISÃO Nº 2.553/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.688/10 - Auditoria realizada na então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em razão da Decisão 8025/09, prolatada no Processo nº 41100/09. - DECISÃO Nº 2.504/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a. do pedido de prorrogação de prazo à fl. 536; b. da Informação do Gabinete da 2ª ICE às fls. 537/538; c. do Parecer nº 657/11-MF às fls. 540/541; II. negar provimento ao pedido de prorrogação de prazo solicitado à fl. 536, em nome da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., por ausência do instrumento legal de procuração que comprove a legitimidade do requerente, informando àquela empresa que o prazo para apresentação de defesa começou a fluir a partir de 11.04.11; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 19.914/10 (apenso o Processo GDF nº 276.001.188/09) - Aposentadoria de LÚCIA MARIA BEZERRA DE MEDEIROS-SES. - DECISÃO Nº 2.554/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31.337/10 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF para apurar os fatos apontados nos Autos nº 097.001.226/10, identificar responsáveis e quantificar o dano causado ao erário referente ao almoxarifado de peças de reposição para manutenção da operação. - DECISÃO Nº 2.555/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 15/11 - 3ª ICE (fls. 11/12); II. reiterar ao dirigente do Metrô/DF os termos do item II da Decisão nº 1.162/11, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, a jurisdicionada conclua a análise da TCE vista no Processo-GDF nº 097.001.226/2010 e remeta os autos ao órgão central de Controle Interno, dando ciência a este Tribunal; III. alertar o Metrô/DF de que novo descumprimento do prazo concedido pela Corte poderá sujeitar os responsáveis à sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5.059/11 (apenso o Processo GDF nº 60.018.936/08) - Aposentadoria de JOSÉ GOMES BARBOZA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 2.556/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 5.067/11 (apenso o Processo GDF nº 60.007.682/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ GOMES BARBOZA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 2.557/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: a) retificar o ato publicado no DODF de 03.07.2009 para incluir os artigos 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008, bem como excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 5.300/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.525/10) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NUNES-SES. - DECISÃO Nº 2.558/11.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.418/11 (apenso o Processo GDF nº 60.008.738/10) - Aposentadoria de ALIAMAR DIAS DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.559/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - juntar documentos pertinentes à acumulação de cargos de Aliamar Dias de Oliveira na Secretaria de Estado de Saúde e na Imprensa Nacional, com informações principalmente acerca das funções e da jornada de trabalho da servidora nesta última.

PROCESSO Nº 11.594/11 (apenso o Processo GDF nº 80.007.982/09) - Pensão civil instituída por VENÂNCIO DE JESUS NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 2.560/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.608/11 (apenso o Processo GDF nº 80.009.455/08) - Aposentadoria de VENANCIO DE JESUS NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 2.561/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3.687/04 - Contratos nºs 010/2002 e 016/2005, celebrados entre a então Secretaria de Gestão Administrativa e a CODEPLAN, com dispensa de licitação, tendo por objeto o desenvolvimento tecnológico do projeto “Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora”, na Estação Rodoviária de Brasília e em Taguatinga. - DECISÃO Nº 2.562/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do pedido de reexame de fls. 451/452 e docs. fls. 453/457, interposto pelo senhor Marco Aurélio Mendes de Barros, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 6.322/2010 e ao Acórdão nº 235/2010, no que diz respeito ao recorrente, conforme dispõe o art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF; II. dar ciência ao recorrente e à Secretaria de Estado de Administração Pública do teor desta decisão, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para análise de mérito do recurso interposto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 3.780/09 (apensos os Processos GDF nºs 50.001.023/07, 40.001.055/08, 40.001.237/08) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 2.563/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 602/839 do Processo nº 040.001.055/08 (Volume 03); II. ter por cumprida a Decisão nº 7.864/09; III. considerar: a) satisfatórios os esclarecimentos ofertados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública em relação às impropriedades e/ou falhas apontadas nos subitens 2.4.1.2 e 2.7.3 do Relatório de Auditoria nº 114/2008-DIRAS/CONT (fls. 558/560 do Processo nº 040.001.055/2008); b) insuficientes os esclarecimentos relativos às questões indicadas nos subitens 1.1.2; 1.2; 2.1.1.4; 2.2; 2.4.3.2; 2.5.1; 2.5.2; 2.7.2 e 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 114/2008-DIRAS/CONT (fls. 558/560 do Processo nº 040.001.055/2008), assim como as dos subitens 1.1b; 1.3; 1.4 e 2.1 do Relatório Contábil Anual do Exercício de 2007 (fls. 209/213 do Processo nº 040.001.055/2008); IV. julgar: a) na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas dos agentes de material da Secretaria de Estado de Segurança Pública, referentes ao exercício de 2007; b) na forma do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares com ressalvas as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Segurança Pública, referentes ao exercício de 2007; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. alertar a Secretaria de Estado de Segurança Pública de que a efetivação das medidas saneadoras adotadas pela jurisdicionada para regularização das questões indicadas nos subitens 1.1.2; 1.2; 2.4.3.2; 2.5.1; 2.5.2; 2.7.2 e 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 114/2008-DIRAS/CONT, ainda pendentes de consumação, deverá ser objeto de acompanhamento nas tomadas de contas anuais subsequentes; VII. autorizar o arquivamento e a devolução dos autos. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 8.316/09 (apensos os Processos GDF nºs 137.001.367/07, 40.001.015/08)

- Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Região Administrativa X - Guará, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 2.564/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 265/2010-DAG/RA-X (fls. 76) e dos documentos inseridos às fls. 80/146; II. considerar: a) atendidas as diligências contidas no inciso III, alínea “a”, item 1 e 2, alínea “b” e alínea “c”, itens 2, 3, 4 e 6, da Decisão nº 7.827/09; b) não atendidas as diligências contidas no inciso III, alínea “c”, itens 1 e 5; III. autorizar a autuação de autos apartados para acompanhar a apuração de responsabilidade pelo desaparecimento dos Processos nºs 137.000.385/2007 e 137.001.121/2008; IV. determinar à Administração Regional X - Guará que, se ainda não o fez, instaure processo administrativo para apurar o desaparecimento dos processos comentados no inciso anterior, na forma sugerida pela DAG-RA-X, mediante Memorandos nºs 015/2010 e 019/2010-DAG/RA X, reportando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados alcançados; V. julgar: a) na forma do inciso II do artigo 17 e no artigo 19, todos da Lei Complementar nº 1/1994, regulares, com ressalvas, as contas dos responsáveis indicados a seguir, em razão de inadequado acompanhamento da Conta Contábil nº 112192500 - Permissionários a Receber: Gilson de Sousa Arraes, cargos ou funções: Administrador Regional - Respondendo, Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Respondendo e Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Respondendo, período: 05/01 a 24/01/07; Deverson Lettieri, cargos ou funções: Administrador Regional, período: 25/01 a 13/08/07, Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo, período: 25/01 a 01/02/07, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Respondendo, período: 25/01 a 02/04/07, e Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, período: 25/01 a 13/02/07; Joel Alves Rodrigues, cargos ou funções: Administrador Regional, período: 14/08 a 31/12/07, Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo, período: 20/12 a 31/12/07; Odenir Alves Brandão, cargo ou função: Diretor da Divisão de Administração Geral, período: 02/02 a 22/11/07; Isaías da Silva Aguiar, cargo ou função: Diretor da Divisão de Administração Geral, período: 23/11 a 19/12/07; b) na forma do inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos responsáveis indicados a seguir: Stela Garcia Riera, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, período: 03/04 a 28/05/07, Arnaldo Magalhães dos Santos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, período: 14/02 a 28/05/07 e Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, período: 29/05 a 31/12/07; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de praxe. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.960/09 - Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2009, aprovado pela Decisão Administrativa nº 59/2008. - DECISÃO Nº 2.565/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu dar conhecimento do relatório da auditoria ao nobre Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para que, dele tomando conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao Tribunal as providências que haja por bem ter adotado. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 11.201/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto a esta Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. - DECISÃO Nº 2.491/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11.902/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na contratação e execução de obras contratadas mediante convite. - DECISÃO Nº 2.492/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, em conformidade com o art. 135, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 11.929/09 - Representação nº 06/09, oferecida pela Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação para execução de obras em diversas Administrações Regionais. - DECISÃO Nº 2.493/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 14.330/11 - Prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, referente ao exercício de 2010. - DECISÃO Nº 2.566/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA que remeta à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal a prestação de contas anual referente ao exercício de 2010, para os exames pertinentes.

PROCESSO Nº 14.356/11 - Prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/DF, referente ao exercício de 2010. - DECISÃO Nº 2.567/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER - Distrito Federal que, no prazo de 30

(trinta) dias, remeta à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2010, para os exames pertinentes.

PROCESSO Nº 14.380/11 - Prestação de contas anual do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, referente ao exercício de 2010. - DECISÃO Nº 2.568/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do DF - INAS que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2010, para os exames pertinentes.

PROCESSO Nº 14.402/11 - Prestação de contas anual do Contrato de Gestão firmado entre o Instituto Amigos do Vôlei Leila e Ricarda e a Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, referente ao exercício de 2010. - DECISÃO Nº 2.569/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Esporte que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal a prestação de contas anual do Contrato de Gestão do Instituto Amigos do Vôlei Leila e Ricarda, referente ao exercício de 2010, para os exames pertinentes. PROCESSO Nº 14.437/11 - Prestação de contas anual do Contrato de Gestão, existente entre a Real Sociedade Espanhola de Beneficência e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 2010. - DECISÃO Nº 2.570/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prestação de contas anual do Contrato de Gestão da Real Sociedade Espanhola de Beneficência, referente ao exercício de 2010, para os exames pertinentes.

O Processo nº 30.713/10, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, foi retirado da pauta da sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação ao Processo nº 39.297/09, remetido ao seu Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, às 17h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 81 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 704

Sessão Extraordinária Administrativa de 02/06/2011

Processo: nº 19.377/2009 (b).

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Assunto: Questão incidental - Competência do Ministério Público de Contas do DF.

Ementa: Questão incidental suscitada pelo Conselheiro Manoel de Andrade no Processo nº 20.295/2007, alusiva à competência do Ministério Público de Contas do DF. Exercício direto de funções junto a órgãos da Administração do Distrito Federal.

. Voto da Conselheira Anilcéia Machado no Processo nº 20295/2007, no sentido de que se esclareça aos membros do Ministério Público de Contas que, por força de disposições legais, não lhes compete qualquer poder de investigação ou de diligenciar, direta e/ou externamente, perante quaisquer pessoas, autoridades, órgãos ou entidades jurisdicionadas (fls. 91/115). Decisão nº 44/2009: determinou o exame da matéria em autos apartados (fls. 116).

. Conselheira Anilcéia Machado ratificou o voto de fls. 91/115 (fls. 119)

. Votos convergentes proferidos pelos Conselheiros Marli Vinhadeli e Manoel de Andrade (fls. 146/183, 187/224 e 185).

. Voto da Conselheira Anilcéia Machado ratificando os termos do voto proferido anteriormente (fls. 232/237).

. Aos membros do Ministério Público de Contas é assegurada autonomia funcional, o que lhes garante plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 160 - Supremo Tribunal Federal).

. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), aplicável aos membros do Ministério Público de Contas por força do art. 130 da Constituição Federal, assegura aos mesmos as garantias, prerrogativas, deveres, funções, vedações e direitos nela discriminados.

. Voto divergente para afirmar que aos membros do Ministério Público de Contas, observadas as competências das Cortes de Contas definidas em lei, são asseguradas, entre outras, as funções de requisitar informações e documentos ou diligenciar, diretamente, perante quaisquer autoridades, órgãos ou entidades jurisdicionadas, sendo responsáveis pelo uso indevido das informações e documentos que requisitarem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

VOTO DE VISTA

O debate que ocorre nestes autos refere-se à questão correicional suscitada pelo Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Manoel de Andrade, em voto proferido no Processo nº 20295/07, tendo por objeto ato do Ministério Público de Contas que, em 06.07.07, por

meio do Ofício nº 42/2007 - DA, encaminhou à Secretaria de Estado de Saúde pedido de informações a respeito da matéria agitada naqueles autos. Recebeu, em resposta, o Ofício nº 1856/2007-GAB/SES, subscrito pelo titular daquele Órgão.

Houve referência a fato semelhante ocorrido no Processo nº 8.042/06, no qual o Órgão Ministerial oficiou à então Secretária de Gestão Administrativa, Senhora Maria Cecília Soares da Silva Landim, requerendo informações atinentes ao feito.

Entendeu o ilustre Corregedor que o Ministério Público de Contas não dispõe de autonomia para o exercício do controle externo, pois as informações solicitadas pelo Parquet pertencem ao âmbito de atuação deste Tribunal. Afirmou, ainda, que a Presidência ou este Plenário não tomaram conhecimento prévio de tais missivas.

Este Tribunal, mediante a Decisão nº 4.742/07 (Processo nº 20295/07), determinou o encaminhamento do feito à Presidência, a fim de que fossem retiradas cópias e adotadas as providências decorrentes das questões realçadas no Relatório/Voto do Corregedor.

Distribuído o presente processo à Conselheira Anilcéia Machado, esta proferiu voto no sentido de que “se esclareça aos membros do MPjTCDF que, por força de disposições legais, não lhes compete qualquer poder de investigação ou de diligenciar, direta e/ou externamente, perante quaisquer pessoas, autoridades, órgãos ou entidades jurisdicionadas”.

Redistribuído o processo à Conselheira Marli Vinhadeli, esta, em 05/10/10, proferiu voto convergente ao da Relatora original, havendo o Conselheiro Manoel de Andrade pedido vista e apresentado voto acompanhando o mesmo entendimento.

Este processo retornou ao relato da Conselheira Anilcéia Machado que, na Sessão Extraordinária Administrativa de 22.03.2011, proferiu Relatório/Voto a seguir parcialmente reproduzidos:

“Transcrevo, ainda, o teor do expediente da lavra da Procuradora-Geral do MPjTCDF, de 05 de novembro de 2010 e endereçado ao Conselheiro Renato Rainha.

Senhor Conselheiro,

Tendo em consideração o pedido de vista de Vossa Excelência do Processo TCDF nº 19.377/2009 (Decisão nº 54/2010), encaminhado, para subsídio da questão discutida no feito, as seguintes informações:

o MPC/DF adota o modelo nacional, no que diz respeito a requisições de documentos/informações que possam subsidiar sua atuação, sempre em respeito à independência funcional de seus membros;

recentemente, foi aprovado pelo Plenário do TCE/RR a redação final do anteprojeto de sua nova Lei Orgânica, cujo artigo 38 está assim vazado:

“Art. 38. Poderá o Ministério Público de Contas, para fins de representação junto ao Conselheiro-Relator responsável:

I - requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta;

II - solicitar informações e documentos a entidades privadas;

III - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público ou pertinente a serviço de relevância pública.

§ 1º. O membro do Ministério Público de Contas será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar ou solicitar.

§ 2º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público de Contas implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 3º. As requisições do Ministério Público de Contas serão feitas fixando-se prazo de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º. Descumprida a exigência a que se refere o parágrafo anterior, sem justificativa, o Procurador de Contas representará ao Tribunal para aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 146 desta Lei, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis”.

Igualmente, o Regimento Interno do TCM/GO foi recentemente emendado para contemplar o inciso V em seu artigo 115:

Art. 115. Compete aos Procuradores de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste regimento:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas dos Municípios, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal, contratos convênios e concessões de aposentadorias e pensões;

III - interpor os recursos permitidos em lei;

IV - promover junto à Procuradoria-Geral da Justiça e Procuradoria Geral do Estado, as medidas previstas em lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

V - requisitar informações, documentos e processos juntos às autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

(Inciso V acrescido pela RA nº 057/2010, art. 1º, XIX)

Parágrafo único. Na oportunidade em que emitir seu parecer, o Ministério Público, mesmo que suscite questão preliminar, manifestar-se-á também quanto ao mérito, ante a eventualidade daquela não ser acolhida.

Solicito a Vossa Excelência remeter os autos à digna Relatora do Processo referido, requerendo a juntada deste àqueles autos, antes de apresentar voto de vista. (Grifo não é nosso) Sobre referido expediente, entendo não haver informações capazes de modificar meu posicionamento, haja vista todo o exposto no voto que já apresentei, bem como o fato de as

normas trazidas no Ofício, como as inclusões e/ou alterações na Lei Orgânica ou Regimento Interno de outros Tribunais de Contas, tratem de matéria afeta àqueles Cortes de Contas. Por todo o exposto, conclui-se que, para reportar-se oficialmente a outras pessoas físicas e jurídicas, autoridades públicas, órgãos e entidades estatais, submetidas ou não à jurisdição do Tribunal, deve o douto Ministério Público requerer a intermediação da Presidência.

Lembro, por fim, que o Conselheiro Renato Rainha ainda não proferiu o voto de vista, porque se obrigou a devolver os autos ao relator, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 64 do RI/TCDF.

Assim, mantendo meu entendimento já exarado nestes autos às fls. 91/115 e acolhendo os termos do voto proferido pela então relatora Conselheira Marli Vinhadeli (fls. 187/224), endossados pelo Conselheiro Manoel de Andrade, VOTO no sentido de que o eg. Plenário: I - esclareça aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal que, por força de disposições legais, ex-vi do disposto nos arts. 92 e 99 do Regimento Interno do TCDF, 76, caput, e respectivo parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/94 e 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não lhes compete poder de investigação ou diligenciamento, direta e/ou externamente, perante quaisquer pessoas, autoridades, órgãos ou entidades jurisdicionados.

II - autorize o arquivamento dos autos.”

É relatório do necessário.

Para bem delimitar o tema, impõe-se analisar o regramento constitucional, legal e infralegal sobre as atribuições do Parquet especial que atua perante as Cortes de Contas.

Dispõe o art. 130 da Constituição Federal que é aplicável, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, as disposições da Seção que trata do Ministério Público comum pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Aqui já cabe um comentário. Não por acaso o constituinte, quando tratou do Ministério Público de Contas, o fez no capítulo que tratou das funções essenciais à Justiça, especificamente na Seção que regulamenta o Ministério Público.

Não dispôs sobre este relevante Órgão, e poderia tê-lo feito, na parte específica que tratou dos Tribunais de Contas, à exceção da parte que estabelece como dar-se-á a composição do Tribunal de Contas da União, ao assegurar assento no colegiado a um membro oriundo da carreira do Ministério Público Especial.

Ora, ao adotar esta opção, o constituinte originário deixou expressa a intenção de que, perante as Cortes de Contas, atuasse um órgão especializado, com arcabouço jurídico específico, para exercer as funções de Ministério Público. Quis a Constituição assegurar que as relevantes atribuições das cortes de contas, essenciais no regime republicano, fossem acompanhadas pari passu por Órgão Ministerial especializado.

Não fosse esta a intenção do constituinte, bastaria prever a existência de outro órgão, com outro nome e situá-lo em outra parte do Texto Constitucional que não a Seção específica destinada a regular o Ministério Público.

Aliás, cabe frisar que, por expresso comando constitucional, tem o Ministério Público o dever de instaurar o competente inquérito civil público e propor, se o caso, a ação civil pública necessária à proteção do patrimônio público (art. 129, inciso III, da CF).

Evidencia-se, assim, que ao Ministério Público como gênero foi imposto o dever de velar pela defesa do patrimônio público, com a adoção de todos os instrumentos legalmente estabelecidos para o exercício deste mister. Vale, aqui, a lição do Ministro Sepúlveda Pertence, citado por Alexandre de Moraes, ao concluir que “a Constituição introduziu ao Ministério Público ‘vigilância ativa com legitimação processual, sob a legalidade da administração.’” (in Direito Constitucional. 19ª ed. Atlas, São Paulo, 2006, p. 555).

Assim, analisada a questão dentro deste contexto normativo-estruturante maior, cabe destacar que, dentre os direitos assegurados ao Parquet pelo Texto Político e extensível ao Ministério Público de Contas por expresso comando constitucional, destaca-se a regra da autonomia funcional que, conforme ensina Hugo Nigro Mazzilli, atinge não apenas a Instituição, mas também os seus membros, enquanto agentes políticos.

Independência esta que se caracteriza pela total liberdade de ação de seus membros, enquanto estiver no cumprimento de seu dever constitucional de guarda da ordem jurídica, do regime democrático, e da correta aplicação e utilização de bens, dinheiros e valores públicos.

Nesse sentido, ensina Eurico de Andrade Azevedo, citado por Hugo Mazzilli (Regime Jurídico do Ministério Público, 3ª ed., Saraiva, São Paulo, 1996, p. 94), que “a natureza dos serviços prestados pelo Ministério Público, pelo seu conteúdo e alcance requer que seus integrantes, no exercício de suas funções, sejam inteiramente resguardados, de fato, de toda a pressão e interferência externas, a fim de poderem atuar com total independência e liberdade, tendendo apenas às exigências do que, por lei, lhes cabe efetivamente fazer.”

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 160, assentou o seguinte juízo:

“ADI 160 / TO - TOCANTINS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a):Min. OCTAVIO GALLOTTI

Julgamento: 23/04/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 20-11-1998 PP-00002 EMENT VOL-01932-01 PP-00001

Parte(s)

REQTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

REQDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ementa

1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75).

2 - TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. A eles próprios compete (e não ao Governador) a nomeação dos Desembargadores cooptados entre os Juizes de carreira (Constituição, art. 96, I, c). Precedentes: ADI 189 e ADI 190. Inconstitucionalidade da previsão, pela Carta estadual, de percentual fixo (4/5), para o preenchimento das vagas destinadas aos oriundos da magistratura, pela possibilidade de choque com a garantia do provimento, do quinto restante, quando não for múltiplo de cinco o número de membros do Tribunal. Inconstitucionalidade, por igual, da dispensa de exigência, quanto aos lugares destinados aos advogados e integrantes do Ministério Público, do desempenho de dez anos em tais atividades. Decisões tomadas por maioria, exceto quanto à prejudicialidade, por perda de objeto, dos dispositivos transitórios referentes à instalação da Capital e à criação de municípios do Estado do Tocantins.”

Ao comentar a decisão em tela, no artigo “O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas”, José Afonso da Silva leciona:

“19. A ementa da ADIn 160, de que foi Relator o Min. Octavio Gallotti, sobre a posição do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas declara que “em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam”. Confesso que tenho muita dificuldade de entender que os membros de um órgão tenham autonomia funcional, individualmente, prerrogativa que compreende a plena independência de atuação perante os poderes, inclusive perante a Corte junto à qual oficiam, sem que o próprio órgão seja igualmente dotado de tal prerrogativa.

20. Essa ADIn 160 decorreu de impugnação ao § 5º do art. 35 da Constituição do Estado de Tocantins, que tinha a seguinte redação:

“Junto ao Tribunal de Contas funciona a Procuradoria Geral de Contas, a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério público relativas à autonomia funcional e administrativa”. No meu entender, esse dispositivo não feria a Constituição. No entanto, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cláusula “a que se aplicam as mesmas disposições que regem o Ministério Público relativas à autonomia funcional e administrativa”. A questão da autonomia administrativa discutirei mais adiante. Atendo-me aqui apenas à questão da autonomia funcional, com a devida vênia, fico com o voto divergente do Min. Sepúlveda Pertence, entendendo também, como ele, que autonomia funcional, no dispositivo impugnado, tem “o sentido preciso da independência funcional de que gozam os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 130 da Constituição Federal. Pois acrescenta:

“Não se pode compreender o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, enquanto o Ministério Público, não dotado de uma independência funcional, o que significa a sua não sujeição a qualquer forma de hierarquia, quer ao próprio Tribunal de Contas, quer a outro órgão da Administração. Do contrário, não teriam os seus membros as condições de exercer, com prerrogativas de Ministério Público que é, a missão precípua de fiscal da lei. A autonomia funcional tem, aqui, uma correspondência à ideia de independência funcional”.

E conclui:

“Se o art. 130 da Constituição confere, desde logo, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas independência funcional, por serem membros do Ministério Público, não se pode entender que a instituição a que pertencem, enquanto tal, embora sem autonomia administrativa, não esteja também dotada de independência funcional, que importa autonomia funcional”. O Ministro Celso de Mello, em sede de medida cautelar na ADIn 789, ao referir-se ao disposto no art. 130 da Constituição Federal, afirmou que esta norma constitucional nada mais é do que a instituição, pelo legislador constituinte, de “um sistema de garantias destinado tanto a proteger a Instituição quanto tutelar o membro que integra. A atuação independente do membro do Parquet impõe-se como exigência de respeito aos direitos individuais e coletivos e delinea-se como fator de certeza quanto à efetiva submissão dos Poderes à lei e à ordem jurídica”.

E foi além, quando da apreciação do mérito, ao afirmar que a “extensão constitucional determinada pelo art. 130 da Carta Magna, que tem por únicos destinatários dos membros integrantes da Procuradoria que atua perante o Tribunal de Contas da União não implicou, contudo, e no que se refere a esses servidores públicos, a necessidade formal de edição da lei complementar para a proclamação dos direitos, vedações e demais prerrogativas que são peculiares aos agentes do Ministério Público comum..... tais direitos, vedações e prerrogativas emanam, diretamente, de cláusula expressa inscrita na própria Constituição da República.”

Celestino Goulart e Fernando Augusto Mello Guimarães, membros dos Ministérios Públicos Especiais do Rio Grande do Sul e Paraná, respectivamente, no artigo “Ministério Público Especial e seus princípios fundamentais”, lançaram o seguinte raciocínio:

“(...)Procuraremos, a seguir, exemplificar, sem caráter exaustivo, quais os princípios e normas que, no caso, possuem fundamento de validade para a sua aplicação, segundo o seu grau de eficácia e aplicabilidade.

É uma tentativa de, exemplificadamente, delinear um estatuto mínimo de direitos e obrigações dos membros do Ministério Público Especial e, por via reflexa, desta Instituição.

Nesta tentativa de consolidação não exaustiva destes princípios, direitos, prerrogativas, garantias, deveres e vedações, adotamos como fundamento legal a Carta Constitucional Brasileira, as normas gerais aplicáveis ao Ministério Público comum (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

-, Lei nº 8.625, de 12.02.93) e o modelo federativo constante da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443, de 16.07.92).

Segundo a linha exposta até o momento, delimitamos tais postulados em função da simetria entre as funções e perfis constitucional das instituições (ordinária e especial), bem como, a limitação imposta pelos conteúdos dos comandos legais (positivos ou negativos), o seu grau de eficácia mínima e pelas funções típicas e jurisdição específica do Ministério Público Especial.

APLICABILIDADE IMEDIATA

o Ministério Público Especial é instituição permanente, essencial à função de controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses e direitos subjetivos individuais e coletivos, bem como, pelo correto cumprimento dos princípios de Administração Pública (art. 127, caput, CF); são princípios do Parquet Especial a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§ 1º, art. 127, CF);

a chefia do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas deve ser exercida por membro integrante de sua carreira, segundo os procedimentos de eleição e destituição aplicáveis ao Ministério Público comum (art. 128, §§1º a 4º,);

a regulamentação da instituição não necessita de lei complementar, mas, simples lei ordinária, cabendo a iniciativa exclusiva do Procurador-Geral somente no caso de optado, pelo legislador local, pelo regime de plena autonomia administrativa e financeira (art. 128, § 5º);

aos seus membros restam asseguradas as garantias constantes do inciso I, letras “a” a “c”, do § 5º, do art. 128 (inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade), bem como as vedações constantes das alíneas do inciso II do mesmo preceito constitucional (proibição de recebimento de honorários, percentagens ou custas processuais, impossibilidade de exercício da advocacia, a participação de sociedade comercial, o exercício de atividade político-partidária e de qualquer outra função pública);

as exceções e condições exigidas pelos postulados do inciso II, do § 5º, do art.128, existentes na legislação aplicável aos membros do Ministério Público ordinário, incidem de forma automática quando da aplicação das vedações aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas;

os direitos funcionais atribuídos pela Lei nº 8.625/93 aos membros do Ministério Público comum e mais do que constar das respectivas legislações estaduais, aplicam-se, independentemente de norma integrativa, aos membros do Parquet junto aos Tribunais de Contas;

APLICABILIDADE DEPENDENTE DE NORMA LEGAL

a autonomia administrativa e financeira prevista no § 2º, do art. 127 da CF é faculdade atribuída ao Poder Legislativo competente, que poderá- e até é aconselhável - dotar o Ministério Público Especial;

a legitimação extraordinária e concorrente atribuída ao Ministério Público Ordinário pode ser atribuída ao Ministério Público Especial, exclusivamente para promover as exceções das decisões proferidas pelas Cortes de Contas, mediante instituição na respectiva legislação específica, resguardadas as competências e funções típicas do parquet comum;..”

Os ilustres Procuradores fazem referência à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), aplicável aos membros do Parquet de Contas, cujos artigos 26 e 27 contêm as seguintes previsões :

“CAPÍTULO IV

Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Das Funções Gerais

(...)

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar a autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o

Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Penso que as funções que vem de ser mencionadas devem, contudo, ser adaptadas à realidade das Cortes de Contas e, portanto, às competências a elas deferidas pela Carta Política e legislação infraconstitucional.

O que venho de afirmar e destacar, implica em reconhecer que os princípios constitucionais devem ter um mínimo de eficácia social independente de norma de hierarquia inferior a densificá-lo. Nesse contexto, ainda que não houvesse lei a explicitar o alcance preciso da autonomia funcional dos membros do Ministério Público, impor-se-ia reconhecer a existência de um mínimo de garantias concretas a assegurarem a completa independência de sua atuação.

Nesse contexto, não se olvida que a possibilidade de o membro do Ministério Público realizar, por si só, os atos que entender necessários a fundamentar seu pronunciamento, no momento processual que lhe cabe, por direito, falar nos autos, é uma das formas de concretização, de densificação, do mencionado princípio constitucional.

De pouco valeria assegurar-se a independência intelectual ao Parquet, se não se lhe é assegurado valer-se dos instrumentos necessários para exercer sua importante missão institucional. Dessa forma, ainda que não houvesse previsão legal expressa acerca do tema, a Carta Política, ao garantir a autonomia funcional do Ministério Público, garantiu, também, a utilização dos instrumentos necessários para sua concretização.

Aliás, exatamente por disporem da inexorável independência funcional, é que, no exercício de suas atribuições constitucionais, não só podem, mas devem os membros do Ministério Público de Contas buscar, junto aos órgãos e entidades afetos à Jurisdição do Tribunal de Contas, as informações necessárias para que possam bem e fielmente exercer o relevante papel de fiscal da lei e guarda de sua execução.

Ademais, ao se exercerem esta atribuição que, repito, não é uma faculdade mas dever funcional dos agentes públicos em questão, trazem relevante contribuição para a efetivação das funções da Corte de Contas.

Ao realizarem suas diligências na busca de informações para melhor fundamentar suas representações perante o Tribunal de Contas, asseguram ao Plenário maiores condições de bem analisar as questões trazidas ao seu descortino.

A garantia da plena atividade de investigação, e aqui não estamos tratando da investigação criminal de competência das Corporações Policiais, propicia que se atinja o objetivo mediato, pois o imediato é a busca do atingimento do interesse público, na forma como concretizado nas normas, bem como o fortalecimento da competência do próprio Tribunal de Contas, repositório final e principal da atuação do Órgão Ministerial que funciona perante esta Corte.

Isso porque pretende o Ministério Público obter informações que irão lastrear suas representações remetidas à Corte para adoção das providências cabíveis. Não decide o Ministério Público Especial, ao contrário requer ao Tribunal que, no exercício de sua função constitucional, decida a respeito dos dados e informações obtidos junto aos jurisdicionados, sempre que entender que tais informações denotem o descumprimento das leis e demais atos normativos.

Não procede, ademais, a alegada ausência de autonomia administrativa e financeira do Parquet especializado. Ao expedir ofícios e realizar diligências os membros do Ministério Público estão, em verdade, exercendo sua autonomia funcional, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 160, para bem e fiel desempenharem seu mister constitucional. Não realizam direitos, mas cumprem um dever, que tem espeque na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Portanto, independe a busca por dados e informações da existência de autonomia administrativa ou financeira. Decorre esta atividade da natureza do exercício das funções ministeriais e foi o constituinte que optou por assegurar a presença do Ministério Público para atuar junto aos Tribunais de Contas.

Assim, qualquer tentativa de limitar esta atuação configura verdadeira afronta à Constituição e à Lei Orgânica do Distrito Federal, pois representa cerceamento à atuação do Ministério Público de Contas no desempenho de seus misteres institucionais ou orgânicos, como queiram. Nenhum órgão pode impedir que o fiscal da lei investigue a correção da sua execução. Inconstitucional, para dizer o mínimo, se mostra qualquer tentativa de restringir esta atuação.

É de se questionar: qual a utilidade e adequação de medida tendente a usurpar do Ministério Público Especial instrumento essencial à atuação de seus membros na defesa da ordem e do patrimônio público? Trazendo a hipótese a casos concretos: entendendo o Órgão Ministerial que deve ser obtida determinada informação, poderia o Presidente do Tribunal, ou qualquer de seus membros, impedir que esta informação seja encaminhada ao Parquet? À luz do que decidiu a Corte Suprema nos autos da ADIn 160 a resposta é negativa. Portanto, entender ou aceitar tal obstrução como possível é afrontar a autonomia funcional dos procuradores e o próprio texto constitucional.

Ademais, o membro do Ministério Público, diante de informações que, eventualmente, constituam ofensa ao ordenamento jurídico, em matéria de competência do Tribunal de Contas, por imposição legal e constitucional, não pode se omitir, sob pena de cometimento de ilícito penal e de ato de improbidade.

Tem o dever de agir. Ao fazê-lo, pode, de imediato, provocar a atuação do Tribunal de Contas, órgão perante o qual oficia e exerce suas funções de fiscal da lei e guarda de sua execução, independentemente de qualquer apuração prévia.

Pode, também, o Ministério Público, antes de provocar a atuação da Corte de Contas, coletar maiores informações, de forma a melhor fundamentar sua manifestação inicial ou incidental, no curso de processos em tramitação. Ganha-se, com isso, em efetividade do controle, eficácia da atuação do Tribunal, eficiência dos órgãos de fiscalização e economicidade de recursos. Além de não impingir ao Parquet especializado restrição indevida de qualquer ordem ao pleno exercício de seus misteres constitucionais.

Nesse contexto, cabe realçar o papel fundamental do Ministério Público de Contas a quem compete, nos termos do art. 85 da LODF, exercer o papel de guarda da lei e fiscal de sua execução em todas as matérias sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas respectivo. Tem, por obrigação constitucional e legal, o dever de zelar para que o patrimônio público seja gerido em conformidade com as normas. Para tanto, é óbvio que deve utilizar-se dos instrumentos necessários para o desempenho de sua missão constitucional, tais como a realização de diligências, solicitação de informações, celebração de Termos de Ajustamento de Condutas, além da formulação de representação ao Tribunal de Contas acerca de irregularidades na gestão da coisa pública.

É princípio geral do Direito, de aplicação reconhecida exaustivamente pelos tribunais pátrios, inclusive no âmbito das Cortes Superiores, que, a todo aquele que é imposto um dever, seja pela lei seja pela Constituição, também são lhes assegurados, implícita ou explicitamente, os instrumentos para o desempenho destas funções.

Seria desarrazoada e completamente inócua toda preocupação tida pelo constituinte ou mesmo pelo legislador ordinário em dotar certos órgãos de deveres relevantíssimos para a concreção de princípios constitucionais sensíveis se, ao mesmo tempo, não lhes fossem conferidos mecanismos para agir.

Esta a teoria dos poderes implícitos de plena aplicação constitucional, por meio do qual se enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão do Estado importa a concessão dos meios necessários à integral realização do seu mister.

A título de ilustração, cumpre trazer à lume a questão das cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas. A Constituição Federal de 1988, apesar de ter conferido grande relevância ao papel das Cortes de Contas no controle dos gastos públicos e atribuir-lhes diversas competências, em nenhuma delas estabeleceu, expressamente, a possibilidade de concessão de medidas cautelares. Não obstante, com fundamento na teoria dos poderes implícitos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.510-7, admitiu a expedição de medida cautelar pelo TCU com vistas à proteção do patrimônio público, in verbis:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem”.

MS 24510/DF MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 19/11/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-03-2004 PP-00018 (negritei)

Importante trazer à colação trecho do voto do eminente Ministro Celso de Mello, proferido na ocasião do julgamento do referido mandamus, acerca do poder de cautela atribuído ao TCU, pois esclarece de forma cristalina o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a questão: “É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole

cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais”.

Trazendo esta teoria ao caso concreto, se a Constituição Federal prevê expressamente a existência de um Ministério Público especializado para atuar perante as Cortes de Contas, como fiscal da lei, e se a LODF determina caber ao MPCDF atuar como guardião da execução da lei e fiscal de sua execução, evidente se mostra que reconhece, implicitamente, também os poderes para que estas missões sejam desempenhadas de forma ágil, correta e efetiva. Obstar tal exercício representa grave ofensa à Constituição e aos princípios da legalidade e da eficiência, entre outros. Também com base na teoria dos poderes implícitos, possui sim o Ministério Público de Contas legitimidade para solicitar informações, requisitar documentos, enfim, realizar diligências junto a qualquer órgão ou entidade que gerencie, administre, arrecade ou utilize recursos públicos. Não há outra conclusão possível. Ou o MPC dispõe de competências para bem cumprir seu mister constitucional, ou não existe Ministério Público perante os Tribunais de Contas.

Como o constituinte originário, reconhecendo a realidade centenária deste órgão e a relevância de suas funções para o controle externo, previu sua atuação perante os tribunais de contas, não há margem constitucional para a segunda alternativa. Resta, então, a única conclusão possível, pode e deve o MPC realizar as diligências necessárias para o fiel cumprimento de suas funções. Enfim, o reconhecimento da legitimidade e da competência do Ministério Público Especial para se dirigir, diretamente, a todos aqueles que estejam sob a jurisdição do Tribunal de Contas onde oficia decorre do Texto Constitucional e, no caso distrital, da LODF, seja com base na autonomia funcional, seja com fundamento na teoria dos poderes implícitos, seja fulcrado nos princípios da razoabilidade e da eficiência e constitui rotina no âmbito do Parquet que atua perante o Tribunal de Contas da União, por exemplo.

Ademais, a recusa em admitir esta possibilidade poder gerar uma situação esdruxula qual seja, o membro do Ministério Público ter que solicitar os documentos ou as informações na qualidade de cidadão.

De forma a assegurar a efetividade do controle social, o constituinte originário estabeleceu, como garantia fundamental da pessoa, o direito a todos de receberem informações dos órgãos públicos de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade. Ressalva, apenas, aquelas informações cujo sigilo se mostre imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

É o direito à informação garantia de acesso à sociedade a todos os dados de interesse geral, coletivo. Confere direito fundamental ao indivíduo ao qual corresponde o dever de publicidade dos atos administrativos, erigido em princípio constitucional básico de toda a Administração Pública. Vai mais além a Constituição, ao prever também quais as providências possíveis de serem adotadas pelos cidadãos, a partir de informações obtidas junto ao Poder Público. Podem propor ação popular para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da CF). Permite que qualquer cidadão possa denunciar aos tribunais de contas acerca de ilegalidades ocorridas no âmbito das respectivas administrações públicas (art. 74, § 2º).

Em síntese, assegura o Texto Político o exercício pleno da cidadania, via realização do controle social com os instrumentos expressamente estabelecidos. Confere, a quem tem o direito de controlar a Administração Pública, os instrumentos necessários para a realização deste direito, com a solicitação direta de informações aos órgãos e entidades públicas.

Ora, se a quem é titular de direito são conferidos meios para seu exercício, com muito mais razão a quem se atribuiu o dever de agir como fiscal da lei no âmbito da correta aplicação de recursos públicos devem ser reconhecidos, pelo menos, idênticos instrumentos para fazer valer esta obrigação.

Decorreria da tese contrária, como já afirmei, situação inusitada. Os procuradores, como membros do Ministério Público de Contas, no desempenho de suas atribuições constitucionais, não podem requisitar, diretamente, informações aos órgãos e entidades que utilizem recursos públicos, mas, a menos que se queira também cassar sua cidadania, como cidadãos têm o direito fundamental de obter estas mesmas informações.

Enfim, a adoção de tal tese levaria ao absurdo jurídico acima apontado. Como a interpretação do Direito não pode levar ao absurdo, evidente que não se pode admitir a restrição ao Ministério Público de Contas de efetuar as diligências que entender cabíveis para o desempenho de sua nobre e relevante função.

Quanto à assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta por membros do Ministério Público de Contas, tenho que a questão também é inerente ao exercício da função ministerial. São instrumentos importantes que tendem a desjudicializar os conflitos, de forma a propiciar soluções mais céleres e efetivas às hipóteses de litígio, buscando evitar a delonga das ações judiciais.

Objetivo este que, no caso da aplicação de recursos públicos e da defesa do patrimônio público, ganha grande destaque, diante da essencialidade de tais serviços e dos prejuízos que ocorreriam com o retardo da solução das controvérsias seja no âmbito judicial seja no âmbito administrativo.

Vale-se, então, o Ministério Público de importante instrumento jurídico previsto em lei para buscar a solução negociada, naquilo que for negociável, às ilegalidades verificadas na atuação do Administrador Público, sem a necessidade de se buscar o Judiciário para a correção de tais ilegalidades. Celebra-se Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual a autoridade pública se compromete, sob pena de sofrer as sanções previstas no próprio termo, a corrigir as falhas apuradas e mesmo a adotar as providências reclamadas pelo Ministério Público para o atingimento do interesse público.

Outrossim, por tudo que venho de afirmar, entendo que não cabe ao Tribunal, sob pena de invadir a autonomia funcional dos Procuradores, estabelecer se podem ou não os membros do Ministério Público de Contas celebrarem TAC's, máxime quando assinados em conjunto com outros ramos do Ministério Público.

Cabe, sim, ao Tribunal analisar, quando chamado a atuar, a legalidade do próprio ajuste e suas implicações. Não se vincula, por evidente, ao ajustamento e pode julgar de forma diferente do que pactuado pelo Ministério Público. O que não pode, repito, é se imiscuir na atividade dos Procuradores.

Ademais, devo deixar registrado que o meu entendimento de que o Tribunal não deve celebrar TAC decorre do simples fato de que se pode e deve expedir determinações, de natureza cogente sob pena de o gestor sofrer as penalidades cabíveis por descumprimento, não necessita de instrumento jurídico que dependa da concessão mútua entre as partes para ser efetivado.

O mesmo, contudo, não ocorre no caso do Ministério Público, que não detém atribuição para expedir determinações a gestores. Depende de representação ofertada ao Tribunal para que sejam expedidas eventuais determinações que entender cabíveis ao caso concreto. Neste caso, há margem sim para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta.

Continuo, portanto, entendendo que ao Tribunal, porque detém competência constitucional maior, não se mostra oportuna a celebração de TAC's, porém, ao Parquet de Contas é perfeitamente possível e adequada a sua celebração, sempre que assim entender cabível.

Enfim, entendo que, no desempenho de seu papel de guardião da democracia, fiscal da lei, a quem cabe zelar pela sua fiel execução, pode o Ministério Público expedir recomendações, requisitar informações, realizar diligências e adotar medidas outras, a fim de verificar que a atuação do gestor público atende aos comandos que regem sua ação.

Assim, o Parquet Especial, instituição com grande responsabilidade e objetivos, não pode desenvolver suas funções caso esteja sendo dificultado por ingerências, interferências e obstáculos funcionais e administrativos impostos pelos Poderes, ou ainda pelo Tribunal de Contas, que compartilha a mesma intimidade de jurisdição. A intenção da Constituição no artigo 130 foi atribuir-lhe garantias, instrumentos e impedimentos a fim de que desempenhassem suas funções com independência.

Para concluir, cumpre repisar que a norma inscrita no multicitado artigo 130 da Lei Fundamental é de eficácia jurídica de um mínimo de aplicabilidade imediata, independe de norma infraconstitucional. Portanto, ao legislador ou ao intérprete é defeso editar normas ou formular interpretação no sentido oposto do que restou assegurado pela Constituição ao Ministério Público Especial e a seus membros. Cumpre enfatizar: um Ministério Público de Contas estruturado, independente funcionalmente, é fator de fortalecimento dos Tribunais de Contas e da sociedade.

Forte nestas razões e lamentando dissentir do entendimento constante dos votos lançados nestes autos, VOTO no sentido de que o e. Plenário, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, firme o entendimento de que aos membros do Ministério Público de Contas, observadas as competências do Tribunal de Contas definidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, são asseguradas, entre outras, as funções de requisitar informações e documentos ou diligenciar, diretamente, perante quaisquer autoridades, órgãos ou entidades jurisdicionadas, sendo responsáveis pelo uso indevido das informações e documentos que requisitarem, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor

ACÓRDÃO Nº 89/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 3.780/2009 (Apensos nºs 050.001.023/2007, 040.001.055/2008 - em três volumes e 040.001.237/2008)

Nome/Função/Período: Guilherme Francisco Guimarães, Gerente de Material e Patrimônio, de 01 a 09.01.07, de 20.01 a 09.07.07 e de 09.08 a 31.12.07; Jair Ferreira Gonçalves, Gerente de Material e Patrimônio - Substituto, de 10 a 19.01.07; Samuel Macedo Silva, Gerente de Material e Patrimônio - Substituto, de 10.07 a 08.08.07; Carlos Adriano Tavares de Souza, Chefe do Núcleo de Almoxarifado, de 01 a 14.01.07, de 04.02 a 08.07.07 e de 19.07 a 31.12.07; Alexandre

do Nascimento, Chefe do Núcleo de Almoxarifado - Substituto, de 15.01 a 03.02.07, e Geralda Leite da Cruz, Chefe do Núcleo de Almoxarifado - Substituto, de 09 a 18.07.07.

Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública – Agentes de Material.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4429, de 02 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 90/2011

Ementa: Tomada Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 3.780/2009 (Apensos nºs 050.001.023/2007, 040.001.055/2008 - em três volumes e 040.001.237/2008)

Nome/Função/Período: Cândido Vargas Freire, Secretário de Estado, de 01 a 04.01.07, de 08.01 a 19.03.07, de 26.03 a 24.04.07 e de 28.04 a 31.12.07; Sérgio de Oliveira Coelho, Secretário de Estado - Substituto, de 05 a 07.01.07; Pedro Cardoso de Santana Filho, Secretário de Estado - Substituto, de 20 a 25.03.07 e de 25 a 27.04.07; Gerson Freire Júnior, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01 a 09.01.07; Túlio Roriz Fernandes, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 15.01 a 01.07.07, de 22.07 a 18.11.07, de 25 a 28.11.07 e de 09 a 31.12.07; Álvaro Henrique Ferreira dos Santos, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituto, de 02 a 21.07.07, de 19 a 24.11.07 e de 29.11 a 08.12.07; Nilvana Maria Pereira Santos, Chefe do Núcleo de Contabilidade e Tesouraria, de 01.01 a 09.07.07 e de 29.08 a 31.12.07, e Maria Terezinha de Oliveira Câmara, Chefe do Núcleo de Contabilidade e Tesouraria - Substituta, de 10.07 a 28.08.07.

Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública – Agentes de Material.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) no Relatório de Auditoria nº 114/2008 – DIRAS/CONT - subitens 1.1.2, 1.2.2.1.14, 2.2, 2.4.3.2, 2.5.1, 2.5.2, 2.7.2 e 3.2.1; b) no Relatório Contábil Anual do Exercício de 2007 - subitens 1.1b, 1.3, 1.4 e 2.1.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos apontados responsáveis, ou aos seus substitutos, que adotem as medidas necessárias de forma a prevenir a repetição das falhas detectadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4429, de 02 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 91/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 8.316/2009 (Apensos nºs 040.001.015/2008 e 137.001.367/2007)

Nome/Função/Período: Gilson de Sousa Arraes, Administrador Regional – Respondendo, Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo, Chefe da Seção de Administração

de Bens Apreendidos – Respondendo e Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Respondendo, de 05 a 24.01.07; Deverson Lettieri, Administrador Regional, de 25.01 a 13.08.07; Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo, de 25.01 a 01.02.07, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Respondendo, de 25.01 a 02.04.07, e Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Respondendo, de 25.01 a 13.02.07; Joel Alves Rodrigues, Administrador Regional, de 14.08 a 31.12.07, e Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo, de 20 a 31.12.07; Odenir Alves Brandão, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 02.02 a 22.11.07, e Isaías da Silva Aguiar, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 23.11 a 19.12.07.

Órgão: Região Administrativa X – Guará.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Inadequado acompanhamento da Conta Contábil nº 112192500 – Permissionários a Receber.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos apontados responsáveis, ou aos seus substitutos, que adotem as medidas necessárias com vistas a evitar a repetição da falha detectada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4429, de 02 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 92/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 8.316/2009 (Apensos nºs 040.001.015/2008 e 137.001.367/2007)

Nome/Função/Período: Stela Garcia Riera, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 03.04 a 28.05.07; Arnaldo Magalhães dos Santos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 14.02 a 28.05.07, e Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, de 29.05 a 31.12.07.

Órgão: Região Administrativa X – Guará.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4429, de 02 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 50/2011, publicado no DODF nº 80, edição de 28.04.11, Seção I, página 84, na parte ONDE SE LÊ: “1º Sgt. QPPMC Francisco Oliveira de Pinho, R\$ 819,95”, LEIA-SE: “1º Sgt. QPPMC Francisco Oliveira de Pinho, R\$ 229.819,95 ”.